

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AUXÍLIO TÉCNICO DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE AÍLIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0537/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0537/2001 DE 26/09/01

PROJETO DE LEI EXECUTIVO

MARTA SUPLICY

Nº 01-0537/2001

0317/2001

EMENTA

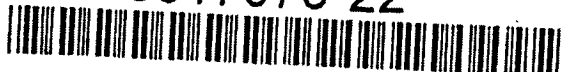
DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE SÃO PAULO, AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A SUA EXECUÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OPERAÇÕES

Lei nº 13.241/2001 de 12-12-2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:07:30

00000017975-22



ARQUIVADO EM

27.12.2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 539 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 25 de setembro de 2001

Ofício A. T. L. n.º 319/01

Senhor Presidente

RECEBIDO NA ATM
Em 25/09/01
Às 16:30 horas

Encaminho a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópia xerográfica do Ofício nº 452/01-SMT/GAB e da manifestação da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
JAM/HMO/msmrp/sff
Transporte Coletivo Of

013

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 32 e folha de informação sob nº

33 27/09/01 a (CD)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0539/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE **26 SET 2001**
Constituição e Justiça
Política Urb, Metrô, M. Amb.
Administração Pública
Tribunais, Transportes e M. Com.
Finanças e Orçamento
[Assinatura]
PRESIDENTE

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
26 SET 2001
17:35h
[Assinatura]

Dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

PREJUDICADO
★ 08 NOV 2001 ★
.....
Presidente
[Assinatura]

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da

Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no art. 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado na seguinte conformidade:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o subsistema estrutural.

II - Serviços Complementares compostos por Serviços Especiais de Transporte Coletivo Público de Passageiros, assim

considerados aqueles de caráter complementar ao Sistema Integrado, com características específicas.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

II - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para os portadores de necessidades especiais;

III - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

IV - integração entre os diferentes meios de transportes;

V - redução das diversas formas de poluição ambiental;

VI - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

VIII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

Art. 5º - O Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros será regulamentado por decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, dentro dos limites do Município, que poderá, ou não, ser precedida de obras públicas, pelo prazo determinado no respectivo contrato;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público,
a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo
Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser
pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar
a terceiros, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo
Público de Passageiros do Município, no todo ou em parte, conforme disposto
nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º - A delegação será efetivada mediante
concessão de serviço público a pessoa jurídica ou consórcio de empresas,
ou ainda mediante permissão de serviço público, a título precário, outorgada
a pessoa física ou jurídica, observados, em ambos os casos, o procedimento
licitatório.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não impede o
Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para
transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo
Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos
do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-
se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e
municipais pertinentes.

§ 3º - Em caráter emergencial e a título precário, o
Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a

operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 8º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 9º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o serviço, bem como as cláusulas do contrato;

- b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para os portadores de necessidades especiais;
- i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Art. 10 - Constitui obrigação dos operadores

prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo
Poder Público;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 11 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da

publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 12 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 13 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 7º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 14 - São cláusulas essenciais dos contratos de concessão aquelas mencionadas no artigo 23 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, especialmente as relativas:

- I - ao objeto e prazo da concessão;
- II - aos direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- III - aos direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
- IV - à forma e ao valor de remuneração do operador;
- V - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
- VI - aos cronogramas físicos e financeiros de execução das obras vinculadas à concessão, quando for o caso, exigindo-se a garantia do seu fiel cumprimento pelo operador;
- VII - aos critérios e às fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos, bens e equipamentos, para efeito de levantamentos e avaliações que se fizerem necessários;
- VIII - aos bens reversíveis;
- IX - às garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas.

Art. 15 - Incumbe ao operador a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados

ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 16 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 17 - A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, sem prévia anuência do Poder Público, implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 18 - Extingue-se a concessão nas hipóteses

do artigo 35 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao Poder Público todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações necessários.

Art. 19 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão acarretará, a critério do Poder Público, a declaração de caducidade da concessão, ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições dos artigos 27 e 38 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e as normas convencionadas entre as partes.

Art. 20 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 21 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 22 - Os prazos máximos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público.

Art. 23 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 24 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifária

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 5% (cinco por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 25 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço definidos pelo Poder Público em decreto e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - A remuneração poderá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato.

§ 2º - O Poder Público poderá prever em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 3º - As fontes de receita previstas no § 2º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.



CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 26 - Para a execução do gerenciamento, do planejamento e da fiscalização da prestação dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público poderá contratar a São Paulo Transporte S/A.

Art. 27 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Executivo poderá instituir, mediante lei específica, órgão regulador, constituído sob regime autárquico especial, vinculado à Secretaria Municipal de Transportes, com as atribuições a seguir enumeradas, dentre outras:

I - fiscalizar os contratos;

II - aplicar penalidades;

III - arbitrar conflitos entre Poder Público, operadores e usuários;

IV - editar normas nos limites das competências que lhe forem atribuídas por lei específica;

V - exercer o controle, a prevenção e a repressão das infrações à ordem econômica, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça.

Art. 28 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo poderá, mediante lei específica, criar pessoa jurídica de direito privado com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 29 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações para delegação dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 30 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do presente artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 31 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - apreensão do veículo;
- IV - afastamento de funcionários;
- V - intervenção, no caso de concessão;
- VI - rescisão do contrato.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Fica o Poder Público incumbido de editar os instrumentos normativos necessários à efetiva implantação desta lei.

Art. 33 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S/A, para prestar e explorar com exclusividade o serviço público de transporte

coletivo de passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 34 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S/A continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A. a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 28 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Art. 35 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 27 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 36 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 37 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema.

Art. 38 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados inicialmente, nas delegações

para operação do Subsistema Local, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais organizados ou não em cooperativas, proprietários ou co-proprietários de veículos de transporte coletivo de passageiros.

Art. 39 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991, 12.328, de 24 de abril de 1997, 12.893, de 28 de outubro de 1999, 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991, 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997, 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999.


JAM/HMO/rmn/sff

Transporte Coletivo PI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É notória a gravidade da atual situação dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, alvo de insatisfações e críticas tanto por parte dos usuários e empresários, como da população em geral e dos próprios poderes públicos.

Imperioso dizer, com efeito, que os últimos administradores públicos não se mostraram capazes de controlar a prestação de tais serviços e, apesar do aumento expressivo do número de veículos nos últimos anos, incluindo-se aqueles do sistema não-regular, a população continua sendo, em geral, mal atendida.

Assim, em razão do descontrole da prestação dos serviços e até do próprio mercado, a eficiência e a produtividade global do serviço decresceram, acarretando elevação dos custos de produção. Não há como negar que a falta de prioridade para o transporte coletivo, no sistema viário, reduziu sua velocidade comercial, diminuindo o número de viagens realizadas, o número de passageiros por veículo/dia e o índice de passageiro/quilômetro.

Por outro lado, é certo que não se impediu, de modo efetivo, o surgimento e expansão dos veículos "peruas", fato que ocasionou decréscimo da demanda do sistema regular (de um máximo histórico de 2,1 bilhões de passageiros/ano, em 1986, a demanda chegou a apenas 1,1 bilhão passageiros/ano, em 2000), crescendo, em contrapartida, o número de viagens a pé.

Na verdade, os aditamentos contratuais firmados com as empresas de ônibus e a ineficácia da fiscalização contribuíram para a redução da oferta. Os descontos e irracionalidades que permeiam o serviço público de transporte urbano, frutos de sua sistêmica desorganização, refletem negativamente na ordenação da cidade, atingindo, sem trégua, a população em geral (cidadão) e o próprio processo produtivo (economia).

Nesse passo, é importante destacar que os graves problemas de circulação, segundo estudos recentes da Associação Nacional dos Transportes Públicos – ANTP e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, geram deseconomias da ordem de R\$ 350 milhões de reais anuais. Ademais, o descontrole do serviço leva a freqüentes greves, locautes, queima de veículos, conflitos entre operadores disputando mercado, além de outros sérios problemas.

As consequências diretas de tais problemas são tanto a redução da demanda de passageiros, como o crescimento dos serviços não-regulares que, aliados à impossibilidade de redução da oferta do serviço abaixo de determinados patamares (por ser serviço público de caráter essencial), e à impossibilidade de cobrança de tarifas compatíveis

com os custos reais de produção, geraram, na última década, a necessidade crescente de concessão de subsídios ao sistema regular.

Nesse cenário, o subsídio ganhou conceito distorcido e apartado de sua finalidade, remunerando majoritariamente as impropriedades do sistema, podendo a situação ser caracterizada como um círculo vicioso: menor número de passageiros resulta em custos maiores e custos maiores exigem mais subsídios ou tarifas mais elevadas que, por sua vez, provocam a redução do número de passageiros ou sua transferência para o sistema não-regular. Por qualquer das razões tem-se custos maiores. E assim sucessivamente.

Diante de quadro tão penoso, a atual gestão tem adotado medidas de grande efeito para reduzir ou atenuar o caos em que se encontra o sistema de transporte, tais como a revisão da programação das linhas; a implantação de corredores operacionais (Programa Via Livre); a revisão dos aditamentos contratuais, incentivando as empresas a renovarem sua frota e ampliarem o número de passageiros transportados; o combate à clandestinidade no sistema; a permissão para que cerca de 6 mil lotações circulem na cidade e uma série de outras providências, com vistas a impedir o aprofundamento da crise no setor.

Destarte, para a eficaz e definitiva superação dos problemas até agora vivenciados pela cidade, faz-se mister ampla reformulação dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, nela incluída o arcabouço jurídico vigente, de forma a permitir que o Sistema de Transporte Coletivo renasça e cumpra o seu papel perante a sociedade paulistana.

É cediço que existe hoje um emaranhado legislativo, concorrente e conflitante, a saber, a lei de concessões para o Sistema de Média Capacidade ("Fura-Fila"), a lei de municipalização que rege o sistema regular, a lei das lotações, o decreto que regulamenta o "Bairro a Bairro", tudo contribuindo para a ineficiência do sistema.

Além disso, esse ordenamento jurídico, reconhecidamente ultrapassado e incompatível com a realidade de nossa cidade, não permite soluções ou a possibilidade de cenários positivos para o Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros. Ainda que se estanque a crise, não haverá condições mínimas para que o Município ofereça um transporte moderno, confortável e eficiente aos seus cidadãos, que contribua efetivamente com o crescimento econômico e a ordenação racional da cidade.

Assim é que o presente Projeto de Lei visa a alcançar objetivos que assegurem a melhoria da qualidade de serviço, o aumento à eficiência produtiva e a maior eficácia social do sistema. Tais objetivos serão atingidos mediante a implantação de rede única integrada, que envolva todos os subsistemas; de infra-estrutura adequada e dedicada ao transporte coletivo, com veículos em quantidade e especificação suficientes ao atendimento da demanda, além da adoção do bilhete único, que não significa, obrigatoriamente, tarifa única, mas que garanta a integração entre os diversos meios de transporte.

Importante destacar que o atual momento se mostra oportuno para a implementação desse novo sistema, tendo em vista

que os atuais contratos expirar-se-ão entre janeiro e abril de 2002, sem qualquer possibilidade de prorrogação.

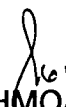
Pode-se afirmar que, além de unificar os diversos diplomas legais sobre a matéria, a proposta que ora se apresenta oferece bases sólidas aptas a viabilizar a implementação do novo modelo, na medida em que segmenta e garante a integração entre os sistemas estruturais e os sistemas locais; prevê dupla forma de delegação de serviços, quais sejam, concessão e permissão; viabiliza investimentos privados, inclusive na infraestrutura; prevê a regulação do sistema mediante a criação de órgão específico; prevê a criação de pessoa jurídica de direito privado para realizar a gestão financeira do sistema; institui o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes; garante espaço para atuação dos operadores proprietários; caracteriza como ilícita a prestação dos serviços sem expressa e prévia autorização; define como diretriz o equilíbrio econômico-financeiro do sistema; remunera os operadores por passageiros transportados e dá preferência à contratação, pelas novas empresas, da mão-de-obra de seus próprios trabalhadores.

Vale ressaltar que a medida estabelece os prazos máximos de 25 (vinte e cinco) anos para os contratos de concessão e de 7 (sete) anos, para os de permissão, já incluídas eventuais prorrogações, amparadas em estudos técnicos, que consideram o tempo necessário à recuperação do capital e dos investimentos aplicados em cada uma dessas modalidades, em consonância com as diretrizes e requisitos traçados pelo Poder Executivo.

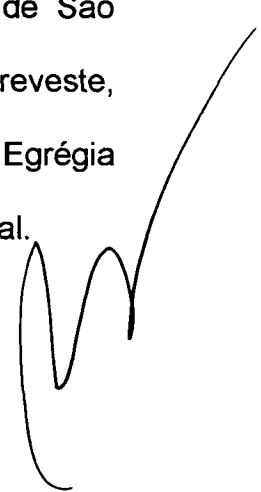
Por derradeiro, cumpre assinalar que, segundo o pronunciamento da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, a medida não cria despesas imediatas, posto que visa tão-somente à instituição de novo modelo de organização do sistema público de transporte.

Observa aquela Pasta, ainda, que o presente projeto consagra o princípio do equilíbrio entre as receitas e despesas do sistema, instituindo um modelo auto-sustentável, motivo que, entre outros, a exorta a se manifestar favoravelmente à proposta em pauta.

Justifica-se, pois, o oferecimento da presente propositura que muito contribuirá para a melhoria da qualidade de vida do cidadão paulistano, assim como de toda a Região Metropolitana de São Paulo, razão que evidencia o relevante interesse público que a reveste, tornando-a merecedora de ser submetida à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá o seu indispensável aval.


JAM/HMO/sff

Transporte Coletivo Exp





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 30 do proc.
Nº 539 de 01

Helena Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 10 de setembro de 2.001.

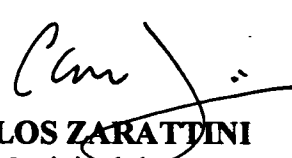
Ofício n.º 452/01-SMT.GAB

Senhora Prefeita

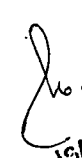
Valho-me do presente para encaminhar Minuta de Projeto de Lei, destinada a regulamentar e organizar a prestação do serviço de transporte urbano de passageiros no Município de São Paulo.

Solicito seja procedida a avaliação do Projeto de Lei e, caso seja considerado adequado, seja remetido à Câmara Municipal de São Paulo como Projeto de Lei do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município, art. 69, IX.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e aproveito o ensejo para expressar meus sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.


CARLOS ZARATTINI
Secretário Municipal de Transportes

Ex.^{ma} Sra.
Dra. MARTA SUPPLY
D.D Prefeita do Município de São Paulo
CAPITAL
MGS/fgn/dcj


HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGMATL
OAB/SP 70.964



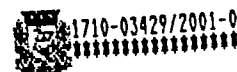
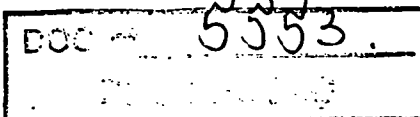
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 31 do proc.

Nº 539 de 21

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406



São Paulo, 11 de setembro de 2001.

Ofício n.º 204/01-SF

Ref.: Minuta de Projeto de Lei.

SGM/ATL

Senhora Assessora Técnico/Legislativa Chefe,

Trata-se de Minuta de Projeto de Lei, elaborada pela Secretaria Municipal de Transportes, que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução através de concessão ou permissão e revoga as disposições em contrário.

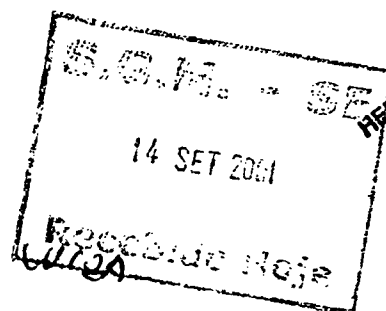
Instada a-se manifestar sobre o artigo 37 da referida minuta, a Assessoria Técnica do Gabinete do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico apresenta as seguintes considerações:

- o Projeto não cria despesas imediatas, visando apenas a instituição de um novo modelo de organização do sistema público de transportes na cidade de São Paulo.
- em relação aos artigos 169, § 1º da Constituição da República e 16 a 21 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumpre

Ilustríssima Senhora
Doutora **JUNE ALBERICI DE MELLO**
DD. Assessora Técnico/Legislativa Chefe
Secretaria do Governo Municipal
Assessoria Técnico Legislativa

Nesta

LF/km.



Heleisa Maia de Oliveira
HELEISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 70.964



Folha nº 32 do proc.
Nº 539 de 01

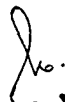
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ressaltar a sua obrigatória observância na abertura do processo de licitação para a delegação da execução do serviço e nas leis específicas que criarem as estruturas da Administração Indireta componentes da gestão descentralizada do sistema.

- em relação às pessoas jurídicas a serem criadas, nota-se que a minuta refere-se a elas apenas de maneira genérica, deixando à lei específica o detalhamento da estrutura de cargos, salários, bem como a sua convergência com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- outro ponto importante a ser observado é o limite de 5% das receitas do sistema para o custeio das atividades de gerenciamento de receitas e fiscalização e planejamento operacional. Como tais atividades serão delegadas a pessoas jurídicas da Administração Indireta, esta porcentagem acaba impondo um limite ao custeio destas novas estruturas.
- por fim, cabe ressaltar que o projeto consagra o princípio do equilíbrio entre as receitas e despesas do sistema, instituindo um modelo auto-sustentável.

Desta forma, posicionamo-nos favoravelmente ao referido projeto, bem como ao seu artigo 37, objeto de consulta pela Secretaria do Governo Municipal.


FERNANDO HADDAD
Chefe do Gabinete - SF


HELOISA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora - SCMI/ATL
OAB/SP 70.964



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01 - 539 de 19 01 27 / 09 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 27-09-2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28.9.01 às 14 h


FÁBIO DE CASTRO FAIVA
Oficial Legislativo

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

34

Em

DS, 10, 01

(a)

CARLOS R SILVA - 11.12.01



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de Outubro de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

342 / 01

15 - DOCREC
15-0246/2001

A Comissão de Constituição e Justiça
05/10/01

Senhor Presidente

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 539/01, que dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, o qual foi encaminhado pelo Ofício ATL. nº 319/01.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

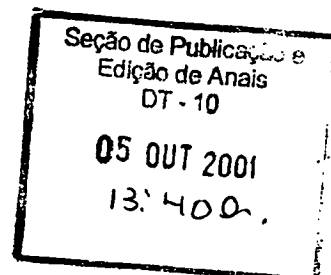
Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/rmn

Urgencia Transporte



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/10/01 às 13:40

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 9 de 10 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em

9 de 10 de 2001

Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

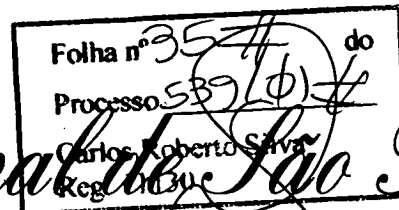
SEGUEM, juntados neste processo para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 35 de 12/10/01
Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1265/2001



PARECER N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 539/01.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

A proposta estabelece as diretrizes que devem nortear a prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de São Paulo, dentre elas a universalidade de atendimento, boa qualidade do serviço, prioridade do transporte coletivo sobre o individual, integração entre os diferentes meios de transporte etc.

A propositura disciplina, ainda, o regime jurídico da prestação do serviço, autorizando o Poder Público a delegar a terceiros a prestação e exploração do serviço, no todo ou em parte, mediante concessão ou permissão, ou mediante a utilização de outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço, mediante prévio procedimento licitatório. Autoriza também o Poder Executivo, em caráter emergencial e a título precário, a transferir a operação do serviço a terceiros, bem como a delegar, mediante concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município.

Determina o PL sejam as concessões e permissões outorgadas mediante prévia licitação, que obedeçam às legislações municipal e federal sobre a matéria, bem como à Lei Federal n. 8.987/95, que dispõe sobre as concessões e permissões de serviço público.

Por fim, disciplina a fixação da tarifa, a gestão descentralizada do sistema de transporte coletivo através da São Paulo Transporte S/A. e as penalidades aplicáveis aos infratores.

A proposta ampara-se, inicialmente, no art. 30, V, da Constituição Federal, que determina competir ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Nossa Lei Orgânica, em vários dispositivos, sustenta o projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme se vê dos arts. 172 a 179, que disciplinam o transporte urbano no Município de São Paulo, e também no art. 69, IX, que dispõe competir ao Prefeito a iniciativa de leis sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos e no art. 37, IV, que atribui ao Prefeito iniciativa reservada de leis sobre serviços públicos.

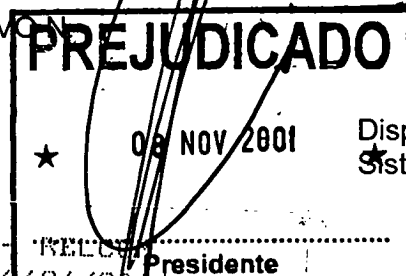
A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme art. 40, parágrafo 3º, inciso V, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Todavia, a fim de aprimorar o projeto e dar-lhe a melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 539/01.



17 - RECURSO
17-0606/2001
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 3677	do
Processo 539/01	
Carlos Roberto Silva	
Leg. 1991	

Passageiros na Cidade de São Paulo,
autoriza o Poder Público a delegar a sua
execução, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros, é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no art. 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo, fica organizado na seguinte conformidade:

I – Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendam as demandas elevadas e integrem as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendam as demandas internas de uma região e alimentem o subsistema estrutural;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32	#	do
Processo nº 539161		
Carlos Roberto Silva		
13/12/2017		

II – Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que possam ser prestados por operadores ou terceiros e de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo Primeiro – No caso dos serviços Complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta deve limitar-se ao equivalente à 5% (cinco por cento) dos serviços regulares prestados.

Parágrafo Segundo – O prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixado para o subsistema local por cada passageiro transportado. } g

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I – universalidade de atendimento, respeitado os direitos e obrigações dos usuários;

II – boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade para os portadores de necessidades especiais;

III – prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

IV – integração entre os diferentes meios de transporte;

V – redução das diversas formas de poluição ambiental;

VI – descentralização da gestão dos serviços delegados;

VII – estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

VIII – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

Art. 5º - O Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros será regulamentado por decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 98	do
Processo 537	de 1113
Carlos Roberto Silva	

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – Poder Público; a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transporte;

II – objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, dentro dos limites do Município, que poderá, ou não, ser precedida de obras públicas, pelo prazo determinado no respectivo contrato;

a) Para as concessões será exigido que a prestação do serviço se dê por ônibus. }

III – objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no limites do Município;

a) Para as permissões será exigido que a prestação do serviço se dê por vans. }

IV – operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V – poder concedente e permitente: Poder Público;

VI – tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII – remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 123 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º - A delegação será efetivada mediante concessão de serviço público, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, estabelecidas no País, ou ainda mediante permissão de serviço público, a título precário, outorgada a pessoa física ou jurídica, observados, em ambos os casos, o procedimento licitatório.

I – As empresas, a seu critério, poderão reunir-se em consórcio para execução do serviço delegado inclusive com a criação de uma Sociedade de Propósito Específico.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo, respeitadas as concessões delegadas, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras

(revisar § 3º
certificar
assinatura)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 do
Processo 53961
Carlos Roberto Silva
Reg. nº 120

previstas nesta Lei e demais normas legais pertinentes e as disposições contidas na legislação federal e municipal, no que couber.

Art. 8º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo Único – O disposto do “caput” deste artigo não impede o Poder Público de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 9º - Constituem atribuições do Poder Público:

I – planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II – autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais ou paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente no Sistema Integrado;

III – regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o serviço, bem como as cláusulas do contrato;

b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

d) intervir na concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

g) homologar reajustes, e proceder à revisão das tarifas e remunerações, mediante as normas pertinentes e os contratos;

h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, atualidade tecnológica, acessibilidade, particularmente para os portadores de necessidades especiais e modicidade tarifária, compreendida como o custo da execução dos serviços contratados;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 410	do
Processo 539	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 2130	

i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Art. 10 – Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao Poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e.

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo Primeiro – As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão pela sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 11 – As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 = 7 do

Processo 539.614

Carlos Roberto Silva

Dir. g. 148

lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Parágrafo único - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações, priorizando-se, porém, o prazo para o início da operação, de forma a minimizar os transtornos ocasionados pelo período de transição, bem como a questão social a que se refere o artigo 36 desta lei.

Art. 12 – Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos determinará, em especial:

I - A região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

II - As características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

III - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

IV - ônus da delegação, quando existente;

V - as formas de remuneração do serviço.

Art. 13 – A concessão ou permissão de que trata o artigo 7º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 14 – Os contratos para execução dos serviços, de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público aplicando-se-lhes supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam.

Art. 15 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 4277 do
Processo 530117
Carlos Roberto Silva
Leg. 1970

IV - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

X - a obrigação do contrato de manter, durante toda sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 16 – Incumbe ao operador a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovado, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o “caput” deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento das atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 17 – É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 18 – Na forma da Lei, poderá a empresa operadora, quando necessário, utilizar-se do instituto da incorporação, fusão e cisão de sociedade.

Art. 19 – Extingue-se a concessão:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

Art. 19
as
opini

2 de 12



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43 do
Processo 529.114
Carlos Roberto Silva
Reg. 1.131

V - anulação; e.

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;

§ 1º. - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º. - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

- I - os veículos da frota;
- II - a garagem;
- III - instalações e equipamentos.

Art. 19 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa comprovada, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

Parágrafo único - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 20 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 21 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 22 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura contrato, prorrogável por mais 5 (cinco) anos, nas condições estabelecidas no contrato;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44	de
Processo 52961	
Carlos Roberto Silva	
1981	

II – Para a permissão: 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, prorrogável por mais 3 (três) anos, nas condições estabelecidas no contrato.

Art. 23 – Aos operadores não serão admitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 24 – A empresa contratada deverá prestar o serviço sem solução de continuidade e sem deficiência grave.

Art. 25 – Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta Lei:

I - reiterada inobservância de itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa devidamente comprovada da empresa contratada, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados, ou mesmo comprometer o controle de arrecadação de tarifas;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos ônibus empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em casos em que não caiba à contratada qualquer responsabilidade.

Art. 26 – Do ato da intervenção deverão constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção, que deverá ser no máximo de 6 (seis) meses podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor, que representando a MUNICIPALIDADE, coordenará a intervenção.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 27 – No período de intervenção a MUNICIPALIDADE assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas e todos os demais meios empregados necessários à operação.

Art. 28 – Durante o período de intervenção a MUNICIPALIDADE assumirá os gastos e despesas necessários à manutenção da operação do serviço e as despesas relativas a própria intervenção, utilizando-se para tanto dos valores que a empresa contratada teria direito caso não ocorresse a intervenção.

§ 1º. - durante o prazo de intervenção a MUNICIPALIDADE não poderá praticar atos de gestão e administração que venham a comprometer a situação econômica da empresa contratada.

§ 2º. - A MUNICIPALIDADE deverá ainda, durante o prazo de intervenção, arcar com o pagamento dos custos de capital, além das despesas e compromissos assumidos anteriormente pela empresa contratada, desde que feitos em função da prestação do serviço.

§ 3º. - Fica vedada à MUNICIPALIDADE, durante o período de intervenção, a readmissão de funcionários que tenham sido despedidos anteriormente, salvo por decisão judicial.

Art. 29 – Decorridos 15 (quinze) dias do termo final da intervenção, a MUNICIPALIDADE prestará contas, a operadora do serviço, de todos os atos praticados durante o período interventivo, apurando-se os créditos ou débitos oriundos deste.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 30 – As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 46 do

Processo 539/01

Carlos Roberto Silva

Rep. 131

a) despesas de exploração de prestação de serviços de transportes de passageiros, incluindo lotes de veículos operacionais e de reserva, compreendendo operação e manutenção;

b) tributos e encargos de qualquer espécie que venham a incidir sobre a propriedade ou operações da empresa contratada, exceto os de natureza especial sobre lucros efetivos;

c) despesas de depreciação, por desgaste ou por obsolescência, dos bens efetivos;

d) remuneração adequada ao investimento efetivamente necessário ao cumprimento do contrato de prestação de serviço, incluindo veículos operacionais e de reserva, imóveis, instalações, equipamentos e almoxarifados;

e) administração da empresa.

despesas de distribuição de bilhetes;

Integrado; gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema

fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "g" e "h" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3% (três por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 31 – O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço definidos pelo Poder Público em decreto e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, de forma a manter o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato

§ 2º - O Poder Público poderá prever em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 3º - As fontes de receita previstas no § 2º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.



Folha nº 427 do
Processo 39617
Mário Roberto Silva
R. 30

Câmara Municipal de São Paulo

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 32 – Para a execução do gerenciamento, do planejamento e da fiscalização da prestação dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público poderá contratar a São Paulo Transporte S/A para as atribuições de fiscalizar os contratos e aplicar penalidades, entre as outras atividades previstas no artigo 32 da Lei 12.328, de 24 de abril de 1997.

Art. 33 – A gestão financeira das receitas e despesas referentes ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros caberá às empresas operadoras do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, em conjunto com o Sindicato representativo das empresas operadoras, que poderão delegar ou contratar tal serviço junto a instituições especializadas, ou, ainda, criar empresa especializada com as seguintes atribuições:

I – gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II – captar recursos junto ao Sistema Financeiro e Agências de Fomento.

Art. 34 - A gestão financeira das receitas e despesas a que se refere o artigo anterior deverá compreender a criação de instrumentos e mecanismos para a formação de uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período, cujos recursos originar-se-ão das seguintes fontes:

I - saldo positivo, quando houver, apurado no final de cada mês, na somatória das tarifas arrecadadas, após pagas as remunerações devidas às operadoras;

II - total dos valores arrecadados com a imposição de multas às próprias operadoras;

III - 20% (vinte por cento) das multas de trânsito, arrecadadas pelo Município, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - subsídios originários do orçamento municipal, quando necessários.

§ 1º - Havendo superávits contínuos, os recursos da reserva de estabilização, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos saldos existentes, poderão ser utilizados para financiamento de programas de renovação e atualização de frotas e equipamentos das operadoras, para utilização exclusiva no Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de São Paulo, em condições equivalentes aos praticados pelas instituições financeiras de fomento, especialmente o BNDES.

§ 2º - O produto dos financiamentos e das aplicações financeiras referidas neste artigo reverterão à conta da reserva de estabilização.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 48 de 50
Processo 53961/8
Carlos Roberto Silva
Rec. 1830

Art. 35 – Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo com o objetivo de:

I – identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os Transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II – identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico;

III – estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV – identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído;

V – contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo Único – Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros:

I – definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II – estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 36 – A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando-se os infratores às seguintes sanções:

I – imediata apreensão dos veículos;

II – multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III – pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente;

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do presente artigo será devida em dobro.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49 do

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. 1130

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, previsto no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros, de outros municípios, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 37 – Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei, bem como das demais normas aplicáveis, é do contrato, observado o disposto na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

- I – advertência escrita;
- II – multa contratual;
- III – apreensão do veículo;
- IV – afastamento de funcionários;
- V – intervenção, no caso de concessão;
- VI – rescisão do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 – Fica o Poder Público incumbido de editar os instrumentos normativos necessários à efetiva implantação desta lei.

Art. 39 – Fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S/A, para prestar e explorar com exclusividade o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, ressalvadas as atribuições previstas no artigo 32 da Lei 12.328, de 24 de abril de 1997.

Art. 40 – Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S/A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado junto à Secretaria Municipal de Transportes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 50 do

Processo 539/01

Carlos Roberto Silva

11/30

Parágrafo Único – Ficará a cargo da São Paulo Transporte S/A. a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista nos artigos 27 e 28 desta lei, até a implementação do modelo e dos mecanismos mencionados nos referidos dispositivos.

Art. 41 – As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento do termo final de seus prazos contratuais.

Parágrafo único - Os contratos a que se refere este artigo deverão ser prorrogados, pelo prazo necessário, até a conclusão das licitações e o início da operação comercial, de acordo com novos contratos previstos nesta lei.

Art. 42 – No instrumento convocatório de cada licitação, deverão ser estabelecidas as condições necessárias para assegurar o emprego para o contingente de trabalhadores vinculados à operação nas empresas atualmente responsáveis pela prestação do serviço a que se refere esta lei, de forma a minimizar, no Município, o impacto social que possa vir a decorrer da substituição de empresas operadoras.

Art. 43 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 44 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis 11.037/91, 12.328/97 exceto o art. 32, 12.893/99, 10.950/91, os incisos III e IV do artigo 2º. da Lei nº. 11.851/95, Decretos 29.945/91, 33.593/93, incisos III e IV e do artigo 1º. e seu parágrafo único, e artigo 6º. "caput" e parágrafo único do Decreto 36.885/97 e, Decretos 37.021/97, 38.663/99, 38.664/99.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 16/10/01.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 5) do

Processo

Carlos Roberto Silva

Pág. 1130

VOTO VENCIDO DO RELATOR VERAODR LAURINDO.

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 539/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Senhora Prefeita, que dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução.

Observe-se que, através do Ofício ATL nº 342/01, de 04 do corrente mês, a Senhora Prefeita solicitou que a propositura em exame passasse a tramitar em REGIME DE URGÊNCIA.

A propositura, em síntese, estabelece as diretrizes aplicáveis à prestação do referido serviço e disciplina o seu regime jurídico, prevendo que a prestação e a exploração poderá ser delegada a terceiros, no todo ou em parte, mediante concessão, permissão ou outros instrumentos jurídicos, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos das legislações municipal e federal sobre a matéria, especialmente da Lei Federal nº 8987/95, que trata das concessões e permissões de serviço público.

A proposta prevê que, para a execução do gerenciamento, do planejamento e da fiscalização da prestação dos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público poderá contratar a São Paulo Transporte S/A, sendo que para a regulação do mesmo Serviço, o Poder Executivo poderá instituir, mediante lei específica, órgão regulador, constituído sob o regime autárquico especial, vinculado à Secretaria Municipal de Transportes, com as atribuições que enumera no art. 27.

Prevê, ainda, que o Poder Executivo poderá criar, para a gestão financeira das receitas e das despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante lei específica, pessoa jurídica de direito privado, com as atribuições que especifica no art. 28.

Finalmente, institui, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transporte do Município de São Paulo, com os objetivos que estabelece no art. 29.

Como se vê da Exposição de Motivos, às fls. 24 a 29 e do Ofício da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, fls. 31 e 32, o Projeto de Lei não cria despesas imediatas, visando apenas a instituição de um novo modelo de organização do Sistema Público de Transportes na Cidade de São Paulo.

17 - RELCOM
17-0685/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 52	# 1	do
Processo	535	16/10/01
Carlos Roberto Silva		
Reg. 111		

Esclarece, também, que os aspectos que envolvem as disposições dos arts. 169, § 1º da Constituição da República e 16 a 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), serão observados quando da abertura do processo de licitação para a delegação dos serviços e nas leis específicas que visarem a criação da estrutura administrativa necessária à descentralização do Sistema.

Assim, nada obsta a tramitação e aprovação do projeto de lei, que está amparado nos arts. 37, § 2º, IV; 69, IX e 172, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Convém observar que por tratar de matéria que envolve concessão de serviço público, a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, de conformidade com o art. 40, § 3º, V da Lei Orgânica desta Urbe.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/10/01.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/10/01
página 2248 coluna 1a, 4a, 5a, 3a
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 12/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 17/10/01 as 17:00 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

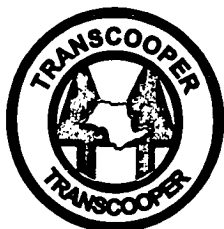
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

17/10/01
PRESIDENTE

SEGUE m , juntado n , nesta data
documento n " DIÁRIO de Informação
publicado n sob folha n.º 53 a 82
Em 19/10/2001.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

**TRANSCOOPER**

Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros em Geral da Região Sudeste

CNPJ: 02.183.779/0001-53

Registrada na

Organização das Cooperativas
do Estado de São Paulo
sob nº 1.377Folha n.º 53 do proc.
539 de 2001Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

- Juiz de Paz

Supl.

À Câmara Municipal de São Paulo

Att. Excelentíssima Senhora Presidenta da Comissão de Política Urbana
Nobre Vereadora Aldaiza Sposati

São Paulo, 18 de Outubro de 2001.

Assunto: Requerimento para instalação de audiência pública referente ao Projeto de Lei do executivo n.º 539/2001.

Excelência,

A Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros em Geral da Região Sudeste - **TRANSCOOPER**, com sede nesta capital na rua doutor zuquim, 334, Santana, São Paulo, SP, CEP. 02035-020, por seu diretor presidente, Guilherme Corrêa Filho, RG. 18.627.103-7, título de eleitor n.º 934812201-59, zona 256, seção 0159, São Paulo - SP., vem mui respeitosamente **REQUERER EM CARÁTER URGENTE URGENTÍSSIMO**, a instalação de uma audiência pública atinente ao Projeto de Lei supra citado, se necessário for instalando-se ainda, para referida audiência, uma comissão conjunta já que separadamente, poderia causar um desgaste muito grande não só aos parlamentares mas também a todos os cidadãos da cidade.

Referido requerimento encontra amparo no **Art. 81 da Lei Orgânica do Município**, bem como no **inciso III, do Art. 85 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo**, combinado com o **inciso II, do Art. 87**, do mesmo regimento.

Atenciosamente,


GUILHERME CORRÊA FILHO
(Diretor Presidente)

02 183 779/0001-53

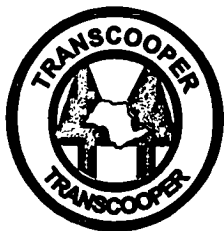
Coop. de Trab. dos Prof. no Transporte
de Passageiros em Geral da Região
Sudeste - **TRANSCOOPER**
Rua Dr. Zuquim, 334
Santana - CEP 02035-020
SÃO PAULO - SP

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 18.10.01 as 14 hr

M.S.B.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É público e toda população sabe que quando o assunto é transporte coletivo urbano de passageiros na nossa cidade, esse tema é muito polemico e trás vários setores à Egrégia Câmara Municipal, porém dada a peculiaridade que referido projeto detém e especialmente nas disposições legais abaixo descritas, indispensável será uma audiência pública envolvendo as autoridades da administração pública do setor, bem como os demais interessados para democratizar-mos os trabalhos.

O inciso V, do Art. 30, da Constituição Federal, fixa transporte, como serviço de caráter essencial.

Os incisos II e IV, do Art. 175, da Constituição, determina que a lei disporá sobre "os direitos dos usuários e a obrigação de manter serviço de qualidade."

O inciso IV, do Art. 175, da Lei Orgânica do Município, prevê imperativamente que para a regulamentação do transporte público de passageiros, será resguardado "os direitos e os deveres dos usuários..."

O inciso IV, do Art. 170, da CF., por sua vez prevê a "livre concorrência", além do "caput" do mencionado artigo tem por finalidade, "assegurar a todos existência digna", bem como a "livre iniciativa"

A população usuária, bem como entidades ligadas ao setor tem necessariamente, que se manifestar, expor seus pontos de vista, a fim de colaborar com a egrégia câmara do município de São Paulo, na leis que efetivamente lhes interessem.

Pelo exposto e, sendo um serviço de caráter essencial à população usuária, que não pode sofrer solução de continuidade e, para garantir o direito democrático aos cidadãos em se manifestarem face a um projeto bastante polemico e que visa reorganizar o transporte em nossa cidade, requeremos a audiência pública supra para melhor entender, dinamizar e democratizar a tramitação do referido projeto de lei do executivo.

Termos em que pede e espera Deferimento

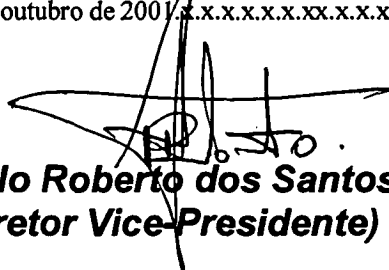
Folha n. 55 do proc
n. 539 de 2001
O funcionário
Tania Leny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA
COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO TRANSPORTE DE**

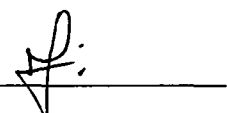
PASSEGEIROS DA REGIÃO SUDESTE – TRANSCOOPER

Aos dezoito dias do mês de outubro de 2001, reuniram-se os senhores Diretores Executivos da **TRANSCOOPER**, em sua sede à Rua Doutor Zuquim, 334, na cidade de São Paulo - SP, às 8:00 horas, devidamente convocados através de Circular. Como se pôde verificar pelas assinaturas no livro de presença, compareceram, os Diretores Executivos Srs. Guilherme Corrêa Filho, Paulo Roberto dos Santos, Juvenal Vicente da Silva Filho. O Diretor Presidente, Sr. Guilherme Corrêa Filho, assumiu a presidência da reunião e convidou a mim, Juvenal Vicente da Silva Filho, para secretariá-lo. Assim constituída a mesa, o Sr. Presidente declarou instalada a reunião, determinando que o Secretário procedesse a leitura da Ordem do Dia, assim redigida: a) Solicitar através de requerimento à Egrégia Câmara Municipal, na autoridade responsável, ou funcionário designado, para instauração de uma audiência pública, a cerca do projeto de lei do poder executivo municipal, n.º 539/2001; Colocado o ponto de pauta em votação foi decidido por unanimidade 3 (três) votos, que: *a entidade por representante legal, ou procurador designado para tal fim, deverá fazer valer os direitos previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo e ainda no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para requerer a aludida audiência pública, bem como participar de toda a tramitação do Projeto de Lei n.º 539/2001, na Câmara Municipal de São Paulo, usando todas as disposições legais e regimentais, para defender os interesses principalmente dos usuários do transporte coletivo em nossa cidade, bem como explanar e apresentar propostas, aos nobres pares da Egrégia Câmara Municipal afim de oferecer um serviço de qualidade, legalizado e devidamente regulamentado pela administração pública municipal.* Nada mais havendo, eu, Juvenal Vicente da Silva Filho, Secretário, elaborei a presente Ata que vai assinada por todos os sócios abaixo relacionados. São Paulo, aos dezoito dias do mês de outubro de 2001. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.


Guilherme Corrêa Filho
(Diretor – Presidente)


Paulo Roberto dos Santos
(Diretor Vice-Presidente)


Juvenal Vicente da Silva Filho
(Diretor Secretário)

Esta é a cópia fiel da Ata transcrita em livro próprio. Secretário. 

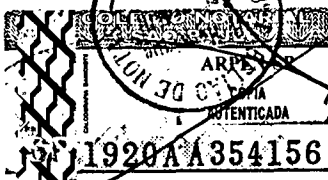
Folha n.º 56 do proc.
n.º 539 de 2002
O funcionário



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.183.779/0001-53	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA		DATA DE ABERTURA 21/10/1997	VALIDADE DO CARTÃO 30/06/2002
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DA REGIAO SUDESTE-TRANSCOOPER				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANSCOOPER				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 91.99-5-00 - Outras atividades associativas,ne				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 214-3 - COOPERATIVA				
LOGRADOURO RUA DR. ZUQUIM	NÚMERO 334	COMPLEMENTO		
CEP 02035-020	BARRIO/DISTRITO SANTANA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	
CAIXA POSTAL/FAX/CORREIO ELETRÔNICO/TELEFONE				
CPF DO RESPONSÁVEL 112.707.908-54	SITUAÇÃO ESPECIAL			

APROVADO PELA IN/RE Nº 003/2000

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL



238 TABELÃO DE NOTAS

BELO JOEL ARAÚJO DA SILVA

R. Henrique Bernardelli, 101 - Americana - Fone: 3079-7000

★ AUTENTICAÇÃO ★

Autentico a presente cópia reproduzida extraída dos

Notas, a qual confere com o original, do sul de 2001

São Paulo, 1.8

Em teste

OUT da verdade.

dré Garcia - André Luis

Silva - David Fran

ntes Autoriz

SEL

ENTIC
 de cópia reprogra
 onfere com o original.
OUT
 da verdade.

Em teste 1.8
 aulo,

Eduardo André Garcia - André Luis B. Infante
 César Ricardo da Silva - David Francisco de Macedo
 Escravantes Autorizados
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
 VALOR R\$ 0,91



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO GERAL DE TECNOLOGIA
E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO



CONTRATO
ECT/SRF
8351/95

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS EM GERAL DA REGIAO SUDESTE-TRANSCOOPER
TRANSCOOPER
RUA DR. ZUQUIM, 334
SANTANA

02035-020 SAO PAULO, SP

RR 440275865 BR

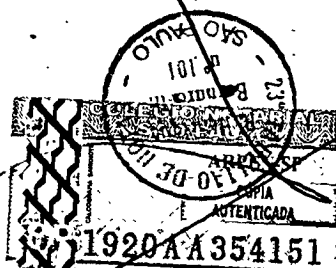


AR

CNPJ

CADASTRO NACIONAL
DA PESSOA JURÍDICA

00001890



REMETENTE
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
RUA OLÍVIA GUEDES PENTEADO, 941
SOCORRO
CEP - 04.766-900 - SÃO PAULO, SP

MUDOU-SE ☐ FALECIDO ☐
DESCONHECIDO ☐ AUSENTE ☐
END. INSUFICIENTE ☐ NÃO PROCURADO VISTO ☐

DESTAQUE AQUI

232 TABELA DE NOTAS
BEL. JOEL ARAÚJO B. SILVA
R. Henrique Bernardini, 101 - Santana - Fone 6078-7180

Autentico a presente cópia representativa original, do tipo 200,
notas, a qual confere com o original, do tipo 200,
São Paulo, 18 de OUT. de 2000

Em test. da verdade.
Eduardo André Garcia - André Luis B. Infante
César Ricardo da Silva - David Francisco de Macedo
Escritores Autorizados
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
VALOR R\$ 0,01

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura

Guilherme Correa Filho

GUILHERME CORREA FILHO

S
E
R
V
I
D

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 18/08/99



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome

GUILHERME CORREA FILHO

Nº de inscrição

112707908-54

Data de Nascimento

15/01/68



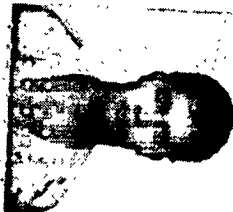
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

9103-3



Guilherme Correa Filho

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

18.627.103-7

DATA DE EXPEDIÇÃO

13/ABR/87

NOME

GUILHERME CORREA FILHO

FILIAÇÃO

GUILHERME CORREA

E NAIR DE OLIVEIRA CORREA

NATURALIDADE

S. PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO

15/JAN/1968

DOC ORIGEM

S. PAULO-SP

TUCURUVI

CN: LV. A091/FLS. 284V/N. 090638

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Guilherme Correa Filho

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

GUILHERME CORREA FILHO

DATA DE NASCIMENTO

15/01/68

Nº INSCRIÇÃO

934812201-59

ZONA

256

REGIÃO

0159

MUNICÍPIO / UF

SÃO PAULO / SP

DATA DE EMISSÃO

18/09/86

PRESIDENTE DO TRE

Luiz Antônio

Folha n.º 54 do proc.
n.º 539 de 2001
O funcionário

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

Folha n.º	58	do total
n.º	539	de 2003
funcionário		

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS NO TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS EM GERAL DA REGIÃO SUDESTE
TRANSCOOPER.

Tania Beaty P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

*

Estatuto Social Consolidado da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros em Geral da Região Sudeste – TRANSCOOPER, compreendendo os seguintes Estados: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, aprovado em Assembléia Geral Extraordinária de 17/05/2.000 e consolidado em AGE de 31/03/2001, compreendendo os seguintes Estados: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo.

*

2001


Guilherme Corrêa Filho
Presidente

Estaduto Social Consolidado da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros em Geral da Região Sudeste – TRANSCOOPER, compreendendo os seguintes Estados: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 17/05/2.000 e consolidado em AGE de 31/03/2001, Almeida Lima, compreendendo os seguintes Estados: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo.

Folha n.º 59 do proc. 539 de 2001
R.F. 11001

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO, ÁREA DE AÇÃO E ANO SOCIAL

Art. 1.º - A Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros em Geral da Região Sudeste – TRANSCOOPER, compreendendo os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, constituída no dia 11 de agosto de 1997, com as alterações introduzidas em 17-06-2000, rege-se pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão, sem objetivo de lucro e por este Estatuto, tendo:

- a) sede Administrativa situada na Rua Doutor Zuquim, 334 – Bairro de Santana, Município de São Paulo, foro Jurídico na Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo;
- b) área de ação, para fins de admissão de Cooperados, abrangendo o Estado de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo;
- c) prazo de duração indeterminado e ano social compreendido no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II

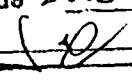
DOS OBJETIVOS

Art. 2º- A TRANSCOOPER, tem por objetivos :

- a) contratar serviços junto à Administração Pública, Órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, Instituições Financeiras, Empresas Privadas, Sindicatos, Associações e Cooperativas, Organizações Não Governamentais, Profissionais Liberais ou Agremiações em Geral para seus Cooperados, em condições e preços convenientes;
- b) representar os Cooperados perante a Administração Pública, Órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, Instituições Financeiras, Empresas Privadas, Sindicatos, Associações e Cooperativas, Organizações Não Governamentais, Profissionais Liberais ou Agremiações em Geral, obtendo linhas de financiamento, ou outros assuntos de Interesse, em benefício dos Cooperados;
- c) fornecer aos Cooperados assistência, apoio logístico e outros meios que se fizerem necessários para melhor execução de seu trabalho, excluindo-se, de maneira absoluta, toda e qualquer

Guilherme Corrêa Filho
Presidente

atividade exercida por <Prepostos> ou <Auxiliares do Cooperado>, não havendo qualquer relação empregatícia destes com a TRANSCOOPER".

Folha n.º	60	do proc.
Qualquer relação	539	de 2002
O funcionário		

d) organizar o trabalho de modo a bem aproveitar a capacidade dos Cooperados, distribuindo-os conforme suas aptidões e interesses coletivos;

e) realizar em benefício de Cooperados interessados, seguro de vida coletivo e de acidente de trabalho;

f) proporcionar, através de convênios com a Administração Pública, Órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, Instituições Financeiras, Empresas Privadas, Sindicatos, Associações e Cooperativas, Organizações Não Governamentais, Profissionais Liberais ou Agremiações em Geral, serviços jurídicos e sociais, ou outros de interesse dos Cooperados;

g) realizar cursos de capacitação cooperativista, profissional ou outros de interesse dos Cooperados;

h) propor ações coletivas em defesa dos interesses dos cooperados e dos associados, inclusive mandado de segurança coletivo;

i) prestar serviços de interesses dos cooperados para a Administração Pública, Órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, Instituições Financeiras, Empresas Privadas, Sindicatos, Associações e Cooperativas, Organizações Não Governamentais, Profissionais Liberais ou Agremiações em Geral;

j) estabelecer condições para prestar serviços sociais aos Cooperados, seus Familiares, Funcionários e suas Famílias, Funcionários e suas Famílias;

l) estabelecer condições para a construção e manutenção da sede própria da TRANSCOOPER;
m) criação e manutenção de creche ou outra atividade social, a ser definida posteriormente em reunião da Diretoria Executiva, visando benefícios para os Cooperados, seus Familiares, os Funcionários e seus Familiares, além da Comunidade em Geral, da região em que estiver sediada a TRANSCOOPER.

Parágrafo único – A TRANSCOOPER atuará sem discriminação política, racial, religiosa ou social e não visará lucro.

CAPÍTULO III

DOS COOPERADOS

ADMISSÃO, DEVERES, DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art. 3.º - Poderão associar-se à Cooperativa, salvo se houver impossibilidade técnica de prestação de serviços, quaisquer pessoas que se dediquem à atividade objeto da entidade e que possuam carteira nacional de habilitação e 01(um) veículo com capacidade para, no mínimo, 05 (cinco) pessoas, sem que prejudique os interesses e objetivos dela, nem com eles colidir.

§ 1.º - o número de Cooperados não terá limite quanto ao máximo, mas não poderá ser inferior a 20 (vinte) pessoas físicas.

§ 2.º - o valor da quota-parte será sempre fixado por Assembléia Geral Extraordinária, devidamente convocada para modificações estatutárias, devido tal assunto constar da Pauta respectiva.

§ 3.º - o valor das mensalidades dos associados será de 1 (um) salário mínimo pôr mês;


Guilherme Corrêa Filho
Presidente

§ 4.º - o tipo de veículo no que tange a marca/modelo, se não for determinado em lei específica pela Administração Pública, será definido em Regimento Interno, a fim de padronizar a frota da Cooperativa ou os veículos dos Cooperados, para a prestação de serviços.

Tania Beny P. Almeida Lima

Art. 4º - Para associar-se, o interessado preencherá a proposta fornecida pela Cooperativa assinando-a com outro cooperado proponente.

§ 1º - O interessado, após protocolar a proposta, deverá freqüentar, com aproveitamento, um curso básico de cooperativismo, que será ministrado pela cooperativa, ou será por ela contratado.

§ 2º - Concluído o curso, o Conselho de Administração analisará a proposta e a deferirá, se for o caso, devendo o candidato subscrever quotas-partes do Capital, nos termos deste Estatuto, e assinar o livro de matrícula.

§ 3º - A subscrição das quotas partes do capital social e a assinatura no livro complementam a sua admissão na Cooperativa.

Art. 5º - Cumprindo o que dispõe o Artigo 4º, o cooperado adquire todos os direitos e assume todos deveres decorrentes da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas pela Cooperativa.

Art. 6º - São direitos dos cooperados:

- a) participar das Assembléias Gerais, discutindo e votando os assuntos que nela forem tratados.
- b) propor ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal ou às Assembléias Gerais medidas de interesse da Cooperativa.
- c) demitir-se da Cooperativa quando lhe convier, podendo transferir a sua quota para terceiro, desde que este seja cooperado, após a prévia anuência da Diretoria Executiva..
- d) solicitar informações sobre débitos e créditos.
- e) solicitar informações sobre as atividades da cooperativa e a partir da data de publicação do Edital de convocação da Assembléia Geral Ordinária, consultar os livros e peças do Balanço Geral, que devem estar á disposição do cooperado na sede da Cooperativa.

§ 1º - A fim de serem apreciadas pela Assembléia Geral, as propostas dos cooperados, referidas em "b" deste artigo, deverão ser apresentadas ao Conselho de Administração com a necessária antecedência e constar do respectivo Edital de Convocação.

§ 2º - As propostas subscritas pôr, pelo menos, 20 (vinte) cooperados, serão obrigatoriamente levadas pelo Conselho de Administração à Assembléia Geral, e não o sendo, poderão ser apresentadas diretamente pelos cooperados proponentes.

Art. 7º . São deveres do cooperado:

- a) subscrever e integralizar as quotas-partes do capital nos termos deste Estatuto e contribuir com as taxas de serviços e encargos operacionais que forem estabelecidos;
- b) cumprir com as disposições da lei e do Estatuto, bem como respeitar as resoluções tomadas pelo Conselho de Administração e as deliberações das Assembléias Gerais;
- c) satisfazer pontualmente seus compromissos com a Cooperativa, dentre os quais o de participar ativamente da sua vida societária e empresarial;

Guilherme Corrêa Filho
Presidente

- d) realizar com a Cooperativa as operações econômicas que constituam sua finalidade;
- e) prestar à Cooperativa informações relacionadas com as atividades que lhe facultaram ao associar;
- f) cobrir as perdas do exercício, quando houver, proporcionalmente às operações que realizou com a Cooperativa, se o Fundo de Reserva não for suficiente para cobri-las;
- g) prestar à Cooperativa esclarecimentos sobre as suas atividades;
- h) levar ao conhecimento do Conselho de Administração e/ou Conselho Fiscal a existência de qualquer irregularidade que atente contra a lei e o Estatuto;
- i) zelar pelo patrimônio material e moral da Cooperativa.

Tania Beny P. Almolda Lima
Assistente Técnica
R.F. 11001

Art. 8º - O cooperado responde subsidiariamente pelos compromissos da Cooperativa até a valor do capital pôr ele subscrito e o montante das perdas que lhe couber.

Art. 9º - As obrigações dos cooperados falecidos, contraídas com a cooperativa, e as oriundas de sua responsabilidade como cooperado, em face a terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano do dia da abertura da sucessão.

Parágrafo Único - Os herdeiros do cooperado falecido tem o direito ao capital integralizado e demais créditos pertencentes ao "de cujus", assegurando-lhes o direito de ingresso na cooperativa.

B) DEMISSÃO, ELIMINAÇÃO E EXCLUSÃO.

Art. 10º - A demissão do cooperado dar-se-á a seu pedido, formalmente dirigido ao Conselho de Administração da Cooperativa e não poderá ser negado.

Art. 11 - A eliminação do cooperado, que será realizada em virtude de infração de lei ou deste Estatuto, será feita pôr decisão do Conselho de Administração, depois de reiterada notificação ao infrator, devendo os motivos que a determinaram constar do termo lavrado no livro de matrícula e assinado pelo Presidente.

§ 1º - O Conselho de Administração poderá eliminar o cooperado que:

- a) manter qualquer atividade que conflite com os objetivos sociais da Cooperativa;
- b) deixar de cumprir as obrigações pôr ele contratadas na Cooperativa, ficando o Conselho de Administração autorizado a enviar a Cartório de Protestos da Capital os "boletos bancários" eventualmente não pagos, sendo a seguir tomadas as providências para sua eliminação".
- c) deixar de realizar, com a Cooperativa, as operações que constituem seu objetivo social; ou
- d) depois de notificado, voltar a infringir disposições de lei, deste Estatuto e das Resoluções e Deliberações regularmente tomadas pela Cooperativa.

§ 2º - Cópia autêntica da decisão será remetida ao interessado, pôr processo que comprove as datas da remessa e do recebimento.

§ 3º - O atingido poderá, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento da notificação, interpor recurso, que terá efeito suspensivo até a primeira Assembléia Geral.

Guilherme Corrêa Filho
Presidente

Art. 12 - A exclusão do cooperado será feita:

- a) pôr dissolução da pessoa jurídica;
- b) pôr morte da pessoa física;
- c) pôr incapacidade civil não suprida; ou pôr deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na Cooperativa.

Art. 13 - O ato de eliminação do cooperado e aquele que promover a sua exclusão nos termos do inciso "d" do artigo anterior serão efetivados pôr decisão do Conselho de Administração, mediante termo firmado pelo Presidente no documento de matrícula, com os motivos que o determinaram e remessa de comunicação ao interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, pôr processo que comprove as datas de remessa e recebimento.

§ 1º - Caso o cooperado não seja encontrado, a notificação será procedida de edital, publicado em jornal de ampla circulação regional.

§ 2º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento da notificação o cooperado eliminado e o excluído nos termos do artigo anterior, poderão interpor recurso com efeito suspensivo até a primeira Assembléia Geral .

Art. 14 - Em qualquer caso de demissão, eliminação ou exclusão, o cooperado só terá direito á restituição do capital que integralizou, devidamente corrigido, das sobras e de outros créditos que lhe tiverem sido, registrados, não lhe cabendo nenhum outro direito.

§ 1º - A restituição de que trata este artigo somente poderá ser exigida depois de aprovado, pela Assembléia Geral, o Balanço do exercício em que o cooperado tenha sido desligado da Cooperativa.

§ 2º - O Conselho de Administração da Cooperativa poderá determinar que a restituição desse capital seja feita em parcelas, a partir do exercício financeiro que se seguir ao em que se deu desligamento .

§ 3º - No caso de morte do cooperado . a restituição de que trata o parágrafo anterior será efetuada aos herdeiros legais em uma só parcela, mediante a apresentação do respectivo documento formal de partilha ou alvará judicial.

§ 4º - Ocorrendo demissões, eliminações ou exclusões de cooperados em número tal que as restituições das importâncias referidas neste artigo possam ameaçar a estabilidade econômico-financeira da Cooperativa, esta poderá restitui-las mediante critérios que resguardem a sua continuidade.

§ 5º - Quando a devolução do capital ocorrer de forma parcelada, deverá manter o mesmo valor de compra a partir da Assembléia Geral Ordinária que aprovar o Balanço.

§ 6º - Os deveres dos cooperados perduram, também para os demitidos, eliminados e excluídos, até que sejam aprovadas, pela Assembléia Geral, as contas do exercício em que se deu o desligamento.

§ 7º - No caso de readmissão do cooperado, ressalvadas as disposições contrarias deste Estatuto, o cooperado integralizará á vista e atualizado o capital correspondente ao valor retirado da Cooperativa pôr ocasião do seu desligamento.

reun. n.º	63	do proc.
n.º	539	do 2002
O funcionário		

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

F.
Guilherme Cordeiro Filho
Presidente

Art. 15 - Os atos de demissão, eliminação ou exclusão acarretam o vencimento e a prontidão exigibilidade das dívidas do cooperado na Cooperativa, sobre cuja liquidação caberá ao Conselho de Administração decidir.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica

Art. 16 - Os direitos e deveres de cooperados eliminados ou excluídos perduram até a data da 1001 Assembléia Geral que aprovar o balanço de contas do exercício em que ocorreu o desligamento, observado o disposto no Artigo 27 deste Estatuto.

CAPÍTULO IV DO CAPITAL

Art. 17 - O Capital da Cooperativa representado, por quotas- partes não terá limite quanto ao máximo e variará conforme o número de quotas partes subscritas, mas não poderá ser inferior a 300 (trezentos) salários mínimos, sendo de 15 (quinze) salários mínimos, o valor mínimo Capital Social de cada Cooperado;

§ 1º o Capital é subdividido em quotas- partes no valor de 1(um) salário mínimo cada uma, sendo um piso de 15 (quinze) salários mínimos por Cooperado o valor do Capital Social Subscrito e Integralizado;

§ 2º - o valor unitário da quota-parte não poderá ser superior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente do País.

§ 3º - A quota-parte é indivisível, intransferível a não cooperados, não podendo ser negociada de modo algum, nem dada como garantia, e sua subscrição, integralização, transferência ou restituição será sempre escriturada nos livro de matrícula.

§ 4º - A transferência de quotas-partes, total ou parcial, será escriturada no livro de matrícula mediante termo que conterà as assinaturas do cedente, do cessionário e do Presidente da Cooperativa.

§ 5º - O cooperado deverá integralizar as quotas-partes a vista, de uma só vez, ou em prestações periódicas. independentemente de chamada, ou por meio de contribuições .

§ 6º - Para efeito de integralização de quotas-partes ou de aumento de capital social, poderá a cooperativa receber bens avaliados previamente e após homologação da Assembléia Geral.

§ 7º - Para efeito de admissão de novos cooperados ou novas subscrições, a Assembléia Geral atualizará anualmente, com aprovação de dois terços (2/3) dos cooperados presente com direito a voto, o valor da quota-parte, consoante proposição do conselho de administração, respeitados os índices de desvalorização da moeda publicados por entidades oficial do governo.

§ 8º - Nos ajustes periódicos de contas com os cooperados, a Cooperativa pode incluir parcelas destinadas a integralização de quotas-partes do capital.

Art. 18 - As formas e os prazos para a sua integralização, serão estabelecidos pela Assembléia Geral, com base em proposição do conselho de administração que, entre outros, considere:

- a) os planos de expansão da Cooperativa.
- b) as características dos serviços a ser implantados.
- c) a necessidade de capital para imobilização e giro.

F.
Guilherme Corrêa Filho
Presidente

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Folha n.º	65	de proc.
n.º	539	de 2004
O funcionário		

Tanja Beny P. Almelda Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

A) DEFINIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 19 - A Assembléia Geral dos cooperados, ordinária ou extraordinária é o órgão supremo da Cooperativa, cabendo-lhe tomar toda e qualquer decisão de interesse da entidade. Suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 20 - A Assembléia Geral será habitualmente convocada e dirigida pelo Presidente, após deliberação do Conselho de Administração.

§ 1º Poderá ser convocada pelo Conselho Fiscal se ocorrerem motivos graves e urgentes ou, ainda, após solicitação não atendida, por um quinto (1/5) dos Cooperados em pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 2º Não poderá participar da Assembléia Geral o Cooperado que:

a) tenha sido admitido após sua convocação; ou

infringir qualquer disposição do artigo 7º deste Estatuto.

Art. 21 - Em qualquer das hipóteses referidas no artigo anterior, as Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de dez (10) dias, com horário definido para as três convocações, sendo de uma hora o intervalo entre elas.

Art. 22 - Não havendo quorum, conforme Artigo 25 deste estatuto, para instalação da Assembléia Geral convocada nos termos do artigo anterior, será feita nova convocação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ único - Se ainda assim não houver quorum para a sua instalação, será admitida a intenção de dissolver a Cooperativa, fato este que deverá ser comunicado à OCESP.

Art. 23 - Dos editais de convocação das Assembléias Gerais deverão constar :

a) a denominação da Cooperativa e o número de cadastro nacional de pessoa jurídica CNPJ, seguidos da expressão: Convocação de Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária, conforme o caso.

b) o dia e a hora da reunião, em cada convocação, assim como o local a ser realizada a reunião.

c) a seqüência ordinal das convocações;

d) a Ordem do Dia dos Trabalhos, com as devidas explicações;

e) o número de cooperados existentes na data de sua expedição para efeito do cálculo do quorum de instalação;

f) Data e assinatura do responsável pela convocação.

Guilherme Corrêa Filho
Presidente

§ 1º No caso da convocação ser feita por coöperados, o edital será assinado, no mínimo por cinco (5) signatários do documento que a solicitou.

66 do proc.
539 de 2001
O funcionário

§ 2º Os editais de convocação serão afixados em locais visíveis das dependências geralmente freqüentadas pelos cooperados, publicados em jornal de circulação local ou regional, ou através de outros meios de comunicação.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Técnica
R.F. 11001

Art. 24 - É de competência das Assembléias Gerais, Ordinárias ou Extraordinárias a destituição dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de outros.

§ único Ocorrendo destituição que possa comprometer a regularidade da administração ou fiscalização da Cooperativa, poderá a Assembléia Geral designar administradores e conselheiros fiscais provisórios, até a posse dos novos, cuja a eleição se dará no prazo de trinta (30) dias.

Art. 25 - O quorum para instalação da Assembléia Geral é o seguinte:

- a) 2/3 (dois terços) do número de cooperados em condições de votar, em primeira convocação;
- b) metade mais um dos cooperados, em segunda convocação;
- c) mínimo de 10 (dez) cooperados em terceira e última convocação.

§ único - Constatada a existência de quorum no horário estabelecido no edital de convocação, o Presidente instalará a Assembléia e, tendo encerrado o livro de presença mediante termo que contenha a declaração do número de cooperados presentes, da hora de encerramento e da convocação correspondente, fará transcrever estes dados para a respectiva ata.

Art. 26 - Os trabalhos das Assembléias serão dirigidos pelo Presidente, auxiliado pelo Secretario da cooperativa.

§ único - Na ausência do Presidente ou do Secretário, será convidado o seu substituto ou outro cooperado para dirigir, secretariar os trabalhos da mesa e lavrar a respectiva ata.

Art. 27 - Os ocupantes de cargos sociais, como qualquer outro associado, não poderão votar nas decisões sobre assuntos que a eles se refiram direta ou indiretamente, entre os quais os de prestação de contas, mas não ficarão privados de tomar parte nos respectivos debates.

Art. 28 - Nas Assembléias Gerais em que forem discutidos os balanços das contas, o Presidente da Cooperativa, logo após a leitura do Relatório do Conselho de Administração, as peças contábeis e o parecer do Conselho Fiscal, solicitará ao plenário que indique um cooperado para coordenar os debates que lhes forem solicitados.

§ 1º Transmitida a direção dos trabalhos, o Presidente e os demais Conselheiros de Administração e fiscal, deixarão a mesa, permanecendo no recinto, á disposição da Assembléia Geral para esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§ 2º - O Coordenador indicado escolherá entre os cooperados, um Secretário "ad hoc" para auxiliá-lo na redação das decisões a serem incluídas na ata pelo Secretário da Assembléia Geral.

Art. 29 - As deliberações das Assembléias Gerais somente poderão versar sobre os assuntos constantes no edital de convocação e os que com eles tiverem imediata relação.

§ único - Os assuntos que não constarem expressamente do edital de convocação, somente poderão ser discutidos após esgotada a Ordem do Dia, sendo que a sua votação, se a matéria for considerada objeto de decisão, será obrigatoriamente assunto para nova Assembléia Geral.

Guilherme Cordeiro Filho
Presidente

Art. 30 - O que ocorrer na Assembléia Geral deverá constar de ata circunstanciada, lavrada no livro próprio, aprovada e assinada ao final dos Trabalhos pelos administradores e fiscais presentes, por uma comissão de 10 (dez) cooperados designados pela Assembléia Geral. Tania Beny P. Almeida Lima

Assistente Chefe Técnica

Art. 31 - As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos cooperados presentes com direito de votar, tendo cada cooperado direito a (um) só voto, qualquer que seja o numero de suas quotas-partes.

§ 1º - Em regra, a votação será a descoberto, mas a Assembléia Geral poderá optar pelo voto secreto.

§ 2º - Caso o voto seja a descoberto, deve-se averiguar os votos a favor, os contra e as abstenções.

Art. 32 - Prescreve em quatro anos a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação de lei ou do Estatuto, contado o prazo da data em que a Assembléia Geral tiver sido realizada.

B) ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Art. 33 - A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará obrigatoriamente uma vez por ano, no decorrer aos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos, que deverão constar da Ordem do Dia :

- a) resultado das pré-assembléias (reuniões preparatórias);
- b) prestação de contas dos Órgãos de Administração, acompanhada do Parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:
 1. Relatório da Gestão;
 2. Balanço Geral;
 3. Demonstrativo das sobras apuradas, ou das perdas, e Parecer do Conselho Fiscal;
 4. Plano de atividade da Cooperativa para o exercício seguinte;
- c) destinação das sobras apuradas ou o rateio das perdas, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os fundos obrigatórios;
- d) eleição e posse dos componentes do Conselho de Administração do Conselho Fiscal e de outros, quando for o caso;
- e) fixação dos honorários, gratificações e da célula de presença para os componentes do Conselho e administração e do Conselho Fiscal;
- f) quaisquer assuntos de interesse social, excluídos os enumerados nos artigos 35 e 38 deste Estatuto.

§ 1º - Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não poderão participar da votação das matérias referidas nos itens "b" e "e" deste artigo.

§ 2º - A aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração não desonera seus componentes da responsabilidade por erro, dolo, fraude ou simulação, bem como por infração da lei ou deste Estatuto.

J.
 Guilherme Corrêa Filho
 Presidente

C) ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Folha n.º	68	do proc.
n.º	539	de 2003
O funcionário		

Art. 34 - A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário, podendo a mesma deliberar sobre qualquer assunto de interesse da Cooperativa, desde que mencionado na pauta de convocação.

R.F. 11001

Art. 35 - É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) reforma do Estatuto;
- b) fusão, incorporação ou desmembramento;
- c) mudança de objetivo da sociedade;
- d) dissolução voluntária e nomeação de liquidantes;
- e) contas do liquidante.

Parágrafo único - São necessários votos de 2/3 (dois terços) dos cooperados presentes para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo.

D) PROCESSO ELEITORAL

Art. 36 - Sempre que for prevista a ocorrência de eleições em Assembléia Geral, o Conselho Fiscal, com a antecedência, pelo menos, idêntica ao respectivo prazo de convocação, criará um Comitê Especial composto de três dos seus membros, todos não candidatos a cargos eletivos na Cooperativa, para coordenar os trabalhos em geral, relativos à eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 37 - No exercício de suas funções, compete ao comitê especialmente:

- a) certificar-se dos prazos de vencimentos dos mandatos dos conselheiros em exercício e do número de vagas existentes;
- b) divulgar entre os cooperados, através de circulares e/ou outros meios adequados, o número e a natureza das vagas a preencher.
- c) solicitar aos candidatos a cargo eletivo que apresentem certidão negativa em matéria cível e criminal e de protestos dos cartórios das Comarcas em que tenham residido nos últimos cinco anos, bem como certidão do registro de imóveis que possuam;
- d) registrar os nomes dos candidatos, pela ordem de inscrição, verificando se estão no gozo de seus direitos sociais e se foi observado o disposto no § 3º do Artigo 4º deste Estatuto;
- e) verificar, por ocasião da inscrição, se existem candidatos sujeitos as incompatibilidades previstas no parágrafo único do artigo 47 e no parágrafo 1º do artigo 57 deste Estatuto, fazendo com que assinem declaração negativa a respeito;
- f) organizar fichas contendo o "Curriculum" dos candidatos, das quais constem, além da individualização e dados profissionais, a suas experiências e práticas cooperativistas, sua atuação e tempo de cooperado na Cooperativa e outros elementos que destingam;
- g) divulgar o nome e "Curriculum" de cada candidato, inclusive tempo em que está associado à cooperativa, para conhecimento dos cooperados;

Guilherme Cordeiro Filho
Presidente

h) realizar consultas e promover entendimentos para a composição de chapas ou de candidaturas, se for o caso;

Folha n.º	69	do proc.
n.º	539	de 2001
O funcionário		

i) estudar as impugnações, bem como as denúncias de irregularidades nas eleições, encaminhando suas conclusões aos Conselho de administração para que ele tome as providências legais e cabíveis.

Tania Beatriz P. Almeida Lim.
Assistente Técnica
R.P. 11001

§ 1º - o Comitê fixará prazos para a inscrição de candidatos de modo que possam ser conhecidos e divulgados os nomes 5 (cinco) dias antes da data da Assembléia Geral que vai proceder as eleições.

§ 2º - Não se apresentando candidatos ou sendo o seu número insuficiente, caberá ao Comitê proceder a seleção entre interessados que atendam as condições exigidas e que concordem com as normas e formalidades aqui previstas.

Art. 38 - O Presidente da Assembléia Geral suspenderá o trabalho desta para que o Coordenador do Comitê dirija o processo das eleições e a proclamação dos eleitos.

§ 1º - O transcurso das eleições e os nomes dos eleitos constarão da ata da Assembléia Geral.

§ 2º - Os eleitos para suprirem vacância nos conselhos de Administração e Fiscal exercerão os cargos somente até o final do mandato dos respectivos antecessores.

§ 3º - A posse ocorrerá sempre na Assembléia Geral em que se realizarem as eleições, após encerrada a Ordem do Dia.

Art. 39 - Não se efetivando nas épocas devidas a eleição de sucessores, por motivo de força maior, os prazos dos mandatos dos administradores e fiscais em exercício consideram-se automaticamente prorrogados pelo tempo necessário até que se efetive a sucessão, nunca além de 90 (noventa) dias.

Art. 40 - São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que, temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

CAPITULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO SOCIAL

Art. 41 - A Cooperativa definirá através de um Regimento Interno elaborado através da emissão de Instruções Normativas, Resoluções e Circulares, a forma de organização de seu Quadro Social devidamente aprovada em Assembléia Geral, seja Ordinária ou Extraordinária

Art. 42 - Os representantes do Quadro Social junto à administração da Cooperativa terão, entre outras, as seguintes funções:

- servir de elo de ligação entre a administração e o quadro social;
- explicar aos cooperados e associados o funcionamento da Cooperativa;
- esclarecer aos cooperados e associados sobre seus deveres e direitos junto a Cooperativa.

CAPITULO VII

Guilherme Corrêa Filho
Presidente

DA ADMINISTRAÇÃO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Forma n.º 30	do proc.
n.º 539	de 2001
O funcionário	

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

Art. 43 - O conselho de Administração é o órgão superior na hierarquia administrativa, sendo de sua competência privativa e exclusiva responsabilidade a decisão sobre todo e qualquer assunto de ordem econômica ou social, de interesse da cooperativa ou de seus cooperados e associados, nos termos da lei, deste Estatuto e de recomendações da Assembléia Geral.

Art. 44 - O Conselho de Administração será composto por 05 (cinco) membros, todos cooperados no gozo de seus direitos sociais, eleitos pela Assembléia Geral para um mandato de quatro (4) anos, sendo obrigatória, ao término de cada mandato, a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ único - Não podem fazer parte do Conselho de Administração, além dos inelegíveis enumerados nos casos referidos no artigo 40 deste Estatuto, os parentes entre si até 2º (segundo) grau, em linha reta ou colateral, nem os que tenham exercido, nos últimos seis meses, cargo público eletivo.

Art. 45 - Os membros do Conselho de Administração escolherão entre si, no ato de sua posse, aqueles que exercerão as funções de PRESIDENTE, VICE PRESIDENTE E SECRETÁRIO, cujos poderes e atribuições se definem neste Estatuto.

§ 1º - A permanência no exercício das funções a que se refere este artigo termina por motivo de recomposição do Conselho de Administração ou por renúncia, admitida sempre a recondução.

§ 2º - Nos impedimentos por prazos inferiores a 90 (noventa) dias, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 3º - Nos impedimentos por prazos superiores a 90 (noventa) dias o Vice-Presidente assumirá a Presidência, convocando Assembléia Geral Extraordinária para preencher o(s) cargo(s) vago(s).

§ 4º - O Vice-Presidente e o Secretário serão substituídos por Conselheiros.

§ 5º - Se o número de membros do Conselho de Administração ficar reduzido a menos da metade de seus membros deverá ser convocada Assembléia Geral para o preenchimento das vagas.

Art. 46 - O Conselho de Administração rege-se pelas seguintes normas:

a) reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Presidente, da maioria do próprio conselho, ou, ainda por solicitação do Conselho Fiscal.

b) delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros, proibida a representação, sendo as decisões tomadas pela maioria simples de votos dos presentes, reservado ao Presidente o voto de desempate.

as deliberações serão consignadas em atas circunstanciadas lavradas em livro próprio, lidas, aprovadas e assinadas no fim dos trabalhos pelos membros do Conselho presentes.

Parágrafo Único - Perderá automaticamente, o cargo o membro do Conselho de Administração que, sem justificativa, faltar a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 quatro reuniões durante o ano.

Guilherme Cortes Filho
Presidente

Art. 47 - Cabem ao Conselho de Administração, dentro dos limites da lei e deste Estatuto, as seguintes atribuições:

Tania Beny P. Almeida Lima

Assistente Chiefia Técnica

CP 11001

a) propor á Assembléia Geral as políticas e metas para orientação geral das atividades da Cooperativa, apresentando programas de trabalho e orçamento, além de sugerir as medidas a serem tomadas.

b) avaliar e providenciar o montante dos recursos financeiros e dos meios necessários ao atendimento das operações e serviços;

c) estimar previamente a rentabilidade das operações e serviços, bem como a sua viabilidade;

d) estabelecer as normas para funcionamento da Cooperativa ;

e) elaborar, juntamente com lideranças do quadro social, proposta de Regimento Interno para a organização do quadro social.

f) estabelecer sanções ou penalidades a serem aplicadas nos casos de violação ou abuso cometidos contra disposições de lei, deste Estatuto ou de regras de relacionamento com a entidade que venham a ser estabelecidas;

g) deliberar sobre a admissão, demissão, eliminação e exclusão de cooperados e suas implicações, bem como sobre a aplicação ou elevação de multas;

h) deliberar sobre a convocação da Assembléia Geral e estabelecer sua Ordem do Dia, considerando as propostas dos cooperados nos termos dos parágrafos 1º e 2º do Artigo 7º;

i) estabelecer a estrutura operacional da administração executiva dos negócios, criando cargos e atribuindo funções, reservando a si a contratação de servidores graduados, e fixando normas para admissão e demissão dos demais empregados;

j) fixar normas disciplinares;

k) julgar os recursos formulados pelos empregados contra decisões disciplinares;

l) avaliar a conveniência e fixar limite de fiança ou seguro de fidelidade para os empregados que manipulam dinheiro ou valores da Cooperativa;

m) fixar despesas de administração em orçamento anual que indique a fonte dos recursos para a sua cobertura;

n) contratar, quando se fizer necessário, um serviço independente de auditoria, conforme disposto no Artigo 112 da lei 5.764, de 16/12/1971;

o) indicar banco ou bancos nos quais serão feitos negócios e depósitos de numerário, e fixar o limite máximo que poderá ser mantido no caixa da cooperativa;

p) estabelecer as normas de controle das operações e serviços, verificando mensalmente, no mínimo, o estado econômico-financeiro da Cooperativa e o desenvolvimento das operações e serviços, através de balanceles e demonstrativos específicos;

q) adquirir, alienar ou onerar bens imóveis da sociedade, com expressa autorização da Assembléia Geral;

Guilherme Cortes Filho
Presidente

r) contrair obrigações, transigir, adquirir, alienar e onerar bens móveis, constituir mandatários;

Folha n.º 72 do proc.
ceder direitos 529 de 2001.
O funcionário

s) fixar anualmente taxas destinadas a cobrir depreciação ou desgaste dos valores que compõem o ativo permanente da entidade;

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Técnica
R.F. 11001

t) zelar pelo cumprimento da legislação do Cooperativismo e outras aplicáveis, bem como pelo atendimento da legislação trabalhista e fiscal;

u) substituir, quando o interesse da Cooperativa o reclamar, o Presidente, Vice Presidente ou o Secretario da Cooperativa, designando, entre membros, outro Conselheiro para o cargo.

§ 1º - O Presidente providenciará para que os demais membros do Conselho de Administração recebam, com antecedência mínima de 3 (três) dias, cópias dos balancetes e demonstrativos, planos e projetos e outros documentos sobre os quais tenham que pronunciar-se, sendo-lhes facultado, ainda anteriormente a reunião correspondente, inquirir empregados ou cooperados, pesquisar documentos, a fim de derimir as dúvidas eventualmente existentes.

§ 2º - O Conselho de Administração solicitará, sempre que julgar conveniente, o assessoramento de quaisquer funcionários graduados para auxiliá-lo no esclarecimento dos assuntos a decidir, podendo determinar que qualquer deles apresente, previamente, projetos sobre questões específicas.

§ 3º - As normas estabelecidas pelo Conselho de administração serão baixadas em forma de Resoluções, Regulamentos ou Instruções que em seu conjunto, constituirão o Regimento Interno da Cooperativa.

Art. 48 - Ao Presidente competem, entre outros, os seguintes poderes e atribuições:

dirigir e supervisionar as atividades da Cooperativa;

baixar os atos de execução das decisões do Conselho de Administração;

assinar, juntamente com o Vice Presidente e/ou Secretário, ou outro Conselheiro designado pelo Conselho de Administração, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações;

d) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, bem como as Assembléias Gerais dos Cooperados;

apresentar a Assembléia Geral Ordinária:

Relatório da Gestão;

Balanço Geral;

3) Demonstrativo das Sobras Apuradas ou Perdas verificadas no exercício e o Parecer do Conselho Fiscal;

representar ativa e passivamente a Cooperativa, em juízo e fora dele;

representar os cooperados, como solidário com os financiamentos efetuados por intermédio da Cooperativa, realizados nas limitações da Lei e deste Estatuto;

elaborar o Plano Anual de Atividades;

S.
Guilherme Corrêa Filho
Presidente

verificar periodicamente o saldo de caixa;

Folha n.º	13	do proc.
n.º	539	de 2001
O funcionário	[assinatura]	

j) assinar os cheques bancários junto com o Vice Presidente/Diretor Financeiro ou Secretário Almeida Lima

Art. 49 - Ao Vice-Presidente compete interessar-se permanentemente pelo trabalho do Presidente, substituindo-o em seus impedimentos inferiores a 90 (noventa) dias;

assinar, juntamente com o Presidente, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações, bem como cheques bancários;

assinar, juntamente com o Secretário na ausência do Presidente, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações, bem como cheques bancários.

Art. 50 - Ao Secretario compete, entre outras, as seguintes atribuições:

secretariar os trabalhos e orientar a lavratura das atas das reuniões do Conselho de Administração e da Assembléia Geral, responsabilizando-se pela guarda de livros, documentos e arquivos pertinentes;

assinar, juntamente com o Presidente, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações, bem como cheques bancários, na ausência do Vice Presidente;

c) assinar, juntamente com o Vice Presidente, na ausência do Presidente, contratos e demais documentos constitutivos de obrigações, bem como cheques bancários.

Art. 51 - Os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Cooperativa, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de desídia e omissão ou se agirem com culpa ou dolo.

§ 1º - A Cooperativa responderá pelos atos a que se refere este artigo, se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

§ 2º - Os que participarem de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade, poderá ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º - O membro do Conselho de Administração que, em qualquer momento referente a essa operação, tiver interesse oposto ao da Cooperativa, não poderá participar das deliberações relacionadas com essa operação cumprindo-lhe declarar seu impedimento.

§ 4º - Os componentes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou outros, assim como liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

§ 5º - Sem prejuízo da ação que possa caber a qualquer cooperado, a Cooperativa, pôr seus dirigentes, ou representada pôr cooperados escolhidos em Assembléia Geral, terá direito de ação contra os Administradores, para promover a sua responsabilidade.

Art. 52 - Poderá o Conselho de Administração criar comitês especiais, transitórios ou não para estudar, planejar, e coordenar a solução de questões específicas, relativas ao funcionamento da Cooperativa.

ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA

[assinatura]
Guilherme Corrêa Filho
Presidente

Art. 53 - As funções da administração Executiva dos negócios sociais poderão ser exercidas por técnicos contratados, segundo a estrutura que for estabelecida pelo Conselho de Administração, consoante o disposto na alínea 'i' do Artigo 36, deste Estatuto.

Folha n.º	74	do proc.
n.º	539	de 2001
Assinatura		

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 54 - Os negócios e atividades da Cooperativa serão fiscalizados assídua e minuciosamente pôr um Conselho Fiscal constituído de três membros titulares e três membros suplentes, todos cooperados, eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo permitida a reeleição de apenas 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º - Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no Artigo 43 deste Estatuto, os parentes dos Conselheiros de Administração até 2º grau em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º - Os Cooperados não podem exercer cumulativamente cargos nos Conselhos Fiscais e Administrativos.

Art. 55 - O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez pôr mês e extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação de 03 (três) de seus membros.

§ 1º - Em sua primeira reunião, os Conselheiros escolherão, entre si, um secretário para a lavratura de atas e um coordenados, este incumbido de convocar e dirigir as reuniões.

§ 2º - As reuniões do Conselho Fiscal poderão ser convocadas, ainda, pôr qualquer de seus membros, pôr solicitação do conselho de administração ou da assembléia geral.

§ 3º - Na ausência do Coordenador será escolhido um substituto, na ocasião para dirigir os trabalhos.

§ 4º - As deliberações serão tomadas pôr maioria simples de votos e constarão de ata, lavrada em livro próprio, lida, aprovada ao final dos trabalhos da cada reunião, pôlos conselheiros presentes.

Art. 56 - Ocorrendo duas ou mais vagas no Conselho Fiscal, o Conselho de administração determinará a Convocação do Assembléia Geral para eleger substitutos.

Art. 57 - Compete ao Conselho Fiscal exercer assídua fiscalização sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa, examinando livros, contas e documentos, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) conferir, mensalmente, o saldo do numerário existente em caixa, verificando, inclusive, se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- b) verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração da Cooperativa;
- c) examinar se o montante das despesas e inversões realizadas estão de conformidade com os planos e decisões do Conselho de Administração;
- d) verificar se as operações realizadas e serviços prestados correspondem em volume, qualidade e valor às conveniências econômico-financeiras da Cooperativa.
- e) certificar-se se o Conselho de Administração vem se reunindo regularmente e se existem cargos vagos na sua composição

G.
Guilherme Corrêa Filho
Presidente

- f) averiguar se existem reclamações dos cooperados quanto aos serviços prestados;
- g) inteirar-se se o recebimento dos créditos é feito com regularidade e se as demandas sociais são atendidas com pontualidade;
- h) averiguar se há problemas com empregados;
- i) certificar-se se há exigências ou deveres a cumprir junto a autoridades fiscais, trabalhistas ou administrativas e quanto aos órgãos do Cooperativismo;
- j) averiguar se os estoques de materiais, equipamentos e outros estão corretos, bem como se os inventários periódicos ou anuais são feitos com observância das regras próprias;
- k) examinar os balancetes e outros demonstrativos mensais, o balanço e o relatório anual do Conselho de Administração, emitindo parecer sobre estes para a Assembléia Geral;
- l) dar conhecimento ao Conselho de Administração das conclusões dos seus trabalhos, denunciando a este, à Assembléia Geral e à OCESP, as irregularidades constatadas e convocar Assembléia Geral, se ocorrerem motivos graves e urgentes.
- m) convocar Assembléia Geral, quando houver motivos graves e o Conselho de Administração se negar a convocá-las, consoante artigo 20 parágrafo 1º, deste estatuto;
- n) conduzir o processo eleitoral, coordenando os trabalhos de eleição, proclamação, e posse dos eleitos, fiscalizando também o cumprimento do estatuto, regimento interno, resoluções, decisões de Assembléia Geral e do Conselho deliberativo, observado o que consta nos artigos 39 e 40 deste estatuto.

§ 1º - Para o desempenho de suas funções, terá o Conselho Fiscal acesso a quaisquer livros, contas e documentos, a empregados, a cooperados e outros, independentemente de autorização prévia do Conselho de Administração, sem que, contudo, lhe caiba o direito de interferir no cumprimento das determinações deste órgão.

§ 2º - Poderá o Conselho Fiscal ainda, com anuência do Conselho de Administração, contratar o necessário assessoramento técnico especializado, correndo as despesas por conta da Cooperativa.

CAPITULO IX

DOS LIVROS E DA CONTABILIDADE

Art. 58 - A Cooperativa deverá além de outros, ter os seguintes livros:

- a) com termos de abertura e encerramento subscritos pelo Presidente:
1. matrícula;
 2. presença de cooperados nas Assembléias Gerais;
 3. Atas de Assembléias Gerais;
 4. Atas do Conselho de Administração;
 5. Atas do Conselho Fiscal;

f.
Guilherme Corrêa Filho
Presidente

Folha n.º 76 do proc.
n.º 539 de 2002
O funcionário

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefeia Técnica
R.F. 11001

b) autenticados pela autoridade competente;

1. livros fiscais ;
2. livros contábeis.

Parágrafo único - É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas, devidamente numeradas.

Art. 59 - No livro de matrícula os cooperados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

- a) nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência dos cooperados.
- b) a data de sua admissão, e se for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão.
- c) a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

CAPITULO X

DO BALANÇO GERAL, DESPESAS, SOBRAS, PERDAS E FUNDOS

Art. 60 - A apuração dos resultados do exercício social e o levantamento do balanço geral serão realizados no dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

Art. 61 - Os resultados serão apurados segundo a natureza das operações ou serviços pelo confronto das respectivas receitas com as despesas diretas e indiretas.

§ 1º - as despesas administrativa serão rateadas na proporção das operações, sendo os montantes computados nas apurações referidas deste artigo.

§ 2º - os resultados positivos, apurados por setor de atividade, nos termos deste artigo, serão distribuídos das seguintes formas (no mínimo):

- a) 10% (dez por cento) ao fundos de reserva;
- b) 5% (cinco por cento) ao fundo de assistência técnica, educacional e social - FATES.

§ 3º - além dos fundos de reserva e FATES, a Assembléia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinado a fins específicos, fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 4º - os resultados negativos serão rateados entre os cooperados, na proporção das operações de cada um realizadas com a cooperativa, se o fundo de reserva não for suficiente para cobri-los.

Art. 62 - O fundos de reserva destina-se a reparar as perdas do exercício e atender ao desenvolvimento das atividades, revertendo em seu favor, além da taxa de 10% (dez por cento) das sobras:

- a) os créditos não reclamados pelos cooperados decorridos 5 (cinco) anos;
- b) os auxílios e doações sem destinação especial.

Guilherme Corrêa Filho
Presidente

Art. 63 - O FATES, destina-se à prestação de serviços ao cooperados, seus familiares, empregados, assim como os empregados da própria cooperativa, podendo ser prestados mediante convênio com as entidades especializadas.

Folha n.º 77	do proc. n.º 539 de 2001
--------------	--------------------------

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica

§ 1º - ficando sem utilização mais de 50% (cinquenta por cento) dos recursos anuais deste fundo durante dois anos consecutivos, será procedido a revisão dos planos de aplicação, devendo a Assembléia Geral seguinte ser informada e fazer as recomendações necessárias ao cumprimento das finalidades objetivadas.

§ 2º - Revertem em favor do FATES, além da percentagem referida no § 2º do Artigo 61, as rendas eventuais de qualquer natureza, resultantes de operações ou atividades nas quais os cooperados não tenham tido intervenção.

CAPITULO XI

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 64 - A Cooperativa se dissolverá de pleno direito:

- a) quando assim deliberar a Assembléia Geral, desde que os cooperados, totalizando o número mínimo de 2/3 (dois terços) dos cooperados presentes, com direito a voto, não se disponham a assegurar a continuidade da cooperativa;
- b) devido a alteração de sua forma jurídica;
- c) pela redução do número de cooperados a menos de vinte ou do Capital Social mínimo, se até a Assembléia Geral subsequente, realizada em prazo não superior a 6(seis) meses, esses quantitativos não forem restabelecidos.
- d) pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias;
- e) pela consecução dos objetivos predeterminados; ou

pelo decurso do prazo de duração quando for o caso.

Art. 65 - Quando a dissolução for deliberada pela Assembléia Geral esta nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para proceder á liquidação .

§ 1º - A Assembléia Geral nos limites de suas atribuições pode, em qualquer época, destruir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal designando seus substitutos;

§ 2º - O liquidante deve proceder á liquidação de conformidade com os dispositivos da legislação Cooperativista.

Art. 66 - Quando a dissolução da Cooperativa não for promovida voluntariamente, nas hipóteses previstas no Artigo 64, essa medida poderá ser tomada judicialmente a pedido de qualquer cooperado.

Este Estatuto foi aprovado em Assembléia de Constituição, realizada em 11 de agosto de 1997, e alterado por Assembléia Geral Extraordinária de 17 de maio de 2000, e alterado mais uma vez por Assembléia Geral Extraordinária de 31 de março de 2001, ora consolidado e é Cópia Fiel das Atas transcritas em Livro Próprio. São Paulo, em 05 de maio de 2001.

GUILHERME CORRÊA FILHO, Diretor Presidente a transcrevi e assino.oxoxoxoxoxoxoxoxoxox

Ata da Assembléia Geral Extraord
COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONA
PASSAGEIROS DA REGIÃO SUDESTE - T
NIRE 35400044705



Folha n. 78 do proc.
JUCESP, PROTOCOLO 39 de 2001.
267913/01-1
Tania Beny P. Almeida
Assessoria Técnica

SINGULAR

Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros da Região Sudeste - TRANSCOOPER, realizada no dia trinta e um de março de dois mil e um, obedecido o disposto no art. 38 § 1º da Lei 5.764/71, tendo sido publicado no prazo legal, o Edital de Convocação respectivo, no Jornal "O Dia" de São Paulo e afixado na sede. Após conferência do número de associados presentes às 7:00 hs., em 1ª Convocação e não tendo sido alcançado o quorum dos associados, iniciou-se às 9:00 hs. em 3ª Convocação, com a presença de 12 (doze) associados. Esta reunião teve o assessoramento do nosso Consultor, Dr. **CARLOS ANTÔNIO DE LEMOS FREITAS**, estando presente o Contador, Dr. **PAULO FRANCISCO CORTEZ**. O Diretor Presidente, Sr. **GUILHERME CORRÊA FILHO** declarou abertos os trabalhos convidando a mim, **JUVENAL VICENTE DA SILVA FILHO**, Diretor Secretário para secretariar esta AGE, o que foi aceito. O Sr. **GUILHERME** pediu ao Sr. **JUVENAL** que lesse o Edital de Convocação. O Sr. **JUVENAL** leu o Edital completo, como segue: "**COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIÃO SUDESTE - TRANSCOOPER - CNPJ/MF N.º 02.183.779/0001-53-EDITAL DE CONVOCÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** - Nos termos dos artigos 19, 20 e parágrafos do Estatuto Social em vigor, ficam os Senhores Cooperados convocados a comparecer à **ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** a ser realizada na Rua Doutor Zuquim, 334 - Santana - São Paulo, no dia 31 de março de 2.000, em primeira Convocação às 7:00 hs. e em segunda e terceira Convocações respectivamente às 8:00 hs. e 9:00 hs. para deliberação da seguinte **Ordem do Dia**: I - Exame das Contas do Exercício encerrado em 31/12/2000; II - Eleições: a) Eleições para compor um novo Conselho de Administração, com mandato até 31/03/2005, de acordo com o Estatuto Social Vigente; b) Eleições para composição do Conselho Fiscal com mandato de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro e se encerrando em 31 de dezembro de 2001; III - 1) Reforma do Estatuto Social, com a redução de um membro do Conselho de Administração, porque no Cooperativismo não existe o "voto de minerva"; IV - Assuntos Gerais. **Nota**: Esclarecemos que o número de associados em regular condição de voto é de 20 (vinte) sócios; não é permitido o voto por representação (Procuração) e o quorum para instalação da Assembléia Geral é o seguinte: 1) 2/3 (dois terços) do número de Cooperados em condições de votar, em 1ª Convocação; 2) metade mais um dos Cooperados em 2ª Convocação; 3) mínimo de 10 (dez) Cooperados, em 3ª Convocação. - São Paulo, 21 de março de 2001. - (a) **GUILHERME CORRÊA FILHO - Diretor Presidente**". O Sr. **JUVENAL** leu o item I da Pauta, a saber: - Exame das Contas do Exercício encerrado em 31/12/2000. Com a palavra o Sr. **GUILHERME**, este informou ao Plenário da necessidade legal de se ausentar da Mesa juntamente com seus Pares do Conselho de Administração, porque este item diz respeito ao exame das contas do exercício encerrado em 31/12/2001, para qual exame e votação está juridicamente impedido. Pediu ao Contador, Dr. **PAULO CORTEZ**, que dê todos os esclarecimentos sobre o Balanço Patrimonial e solicitou ao Plenário que escolha duas pessoas para coordenarem os trabalhos, sendo escolhidos pelo Plenário a Srª. **IBRAHIMA FERRARI MENDES**, que iniciou seu trabalho de Coordenação da Mesa, convidando o Sr. **JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, para ser o Secretário "ad-hoc" desta parte da reunião. D. **IBRAHIMA** inicia o processo apresentação para posterior de votação, do Balanço Patrimonial e respectiva Demonstração de Resultados, do

15

item I da Pauta, pedindo ao Contador, Dr. PAULO CORTEZ, que dê todos os esclarecimentos sobre os valores ali contidos. Os números que vou relatar são resultados do Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2000, como segue: "COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIÃO SUDESTE - TRANSCOOPER - CNPJ/MF N.º 02.183.779/0001-53-BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2000 - ATIVO - ATIVO CIRCULANTE - DISPONÍVEL - Caixa e Bancos - R\$ 40.933,24 - REALIZAVEL A CURTO PRAZO - Sindicato dos Profs. Auton. Transp. Pass. Mun. de S. Paulo - R\$ 2.362,08 - Adiantamento a Cooperados - R\$ 550,00 - Happy Play Tour - Passagens e Turismo Ltda. - R\$ 175,00 - TOTAL - R\$ 3.087,08 - ATIVO PERMANENTE - IMOBILIZADO - Moveis e Utensílios - R\$ 6.925,22 - Equipamentos de Informática - R\$ 4.671,00 - Linhas Telefônicas - R\$ 3.440,00 - Marcas e Patentes - R\$ 3.380,92 - R\$ 18.417,14 - TOTAL DO ATIVO, R\$ 62.437,46 - PASSIVO (NÃO EXIGIVEL) PATRIMONIO LIQUIDO - Capital Social - R\$ 500,00 - RESERVAS - Fundo de Reserva Legal - R\$ 7.054,11 - F.A.T.E.S. R\$ 3.527,05 - Total - R\$ 10.581,16 - SOBRAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, R\$ 59.959,89 - PERDAS APURADAS NESTE EXERCÍCIO (-) (R\$ 8.603,59) - TOTAL DO PASSIVO - R\$ 62.437,46.

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, conforme documentos apresentados, cujos valores do Ativo e Passivo importam em R\$ 62.437,46 (sessenta e dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos). São Paulo, em 31 de dezembro de 2000. (a) GUILHERME CORRÊA FILHO - Diretor Presidente (a) PAULO FRANCISCO CORTEZ - Contador CRC 1SP057006/O-8". "COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIÃO SUDESTE - TRANSCOOPER - CNPJ/MF N.º 02.183.779/0001-53- BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2000 - DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS - SOBRAS E PERDAS. Exercício encerrado em 31 de dezembro de 2000 - RECEITAS - RECEITAS OPERACIONAIS Taxas de adesão - R\$ 14.900,00 - Mensalidades - R\$ 72.602,00 - Outras Receitas - R\$ 1.380,00 - TOTAL DE RECEITAS - R\$ 88.882,00 - CUSTOS E DESPESAS - DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas Administrativas com Pessoal R\$ 21.628,93 - Despesas com Vales Refeição e Transportes - R\$ 8.655,12 - Despesas com Consultoria técnica - R\$ 17.456,00 - Despesas com terceiros - R\$ 3.975,00 - Despesas com Locação Predial - R\$ 13.170,00 - Despesas com Água, Luz e Telefone R\$ 7.125,40 - Despesas com Material de Expediente - R\$ 4.969,68 - Despesas com Postagem - R\$ 1.475,62 - Despesas com Locação de Máquina "Xerox" - R\$ 4.634,03 - Despesas de Manutenção - R\$ 1.778,40 - Despesas Legais - R\$ 3.077,35 - Reembolso de Passes - R\$ 1.514,12 - Despesas com Sub-Sede - R\$ 1.870,35 - Outras Despesas - R\$ 1.807,50 - SUB TOTAL DE CUSTOS E DESPESAS - R\$ 93.137,50 - Despesas Tributárias - R\$ 774,69 - Despesas Financeiras - R\$ 3.573,40 - TOTAL DE CUSTOS E DESPESAS - R\$ 97.485,59 - PERDAS APURADAS NO EXERCÍCIO - (R\$ 8.603,59) São Paulo, em 31 de dezembro de 2000. (a) GUILHERME CORRÊA FILHO - Dir. Presidente (a) PAULO FRANCISCO CORTEZ - Contador CRC 1SP057006/O-8". Dada a palavra ao Presidente do Conselho Fiscal este assim se manifestou após examinarmos as Demonstrações Financeiras da TRANSCOOPER, encerradas em 31 de dezembro de 2000, concluímos que estas foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, portanto, somos de Parecer que as Demonstrações Financeiras, refletem adequadamente as posições Econômicas e Financeiras da - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais no Transporte de Passageiros da Região Sudeste - TRANSCOOPER, em 31 de

dezembro de 2000 e devem ser aprovadas pela AGE, ressalvados os valores Patrimoniais transportados de 1999, que deverão ser submetidos à auditoria específica, a ser realizada em até 180 (cento e oitenta) dias, da efetivação desta AGE. Em seguida, o Sr. **GUILHERME**, reassume a Coordenação da AGE para que se dê continuidade à Pauta dos Trabalhos. D. **IBRAHIMA** agradece a participação e a colaboração dos Cooperados e do Secretário Ad-hoc. O Sr. **GUILHERME**, sugere uma inversão de Pauta, que foi aprovada por unanimidade pelos presentes. O Sr. **JUVENAL** lê o Item III da Ordem do Dia - 1) Reforma do Estatuto Social, com a redução de um membro do Conselho de Administração, porque no Cooperativismo não existe o "voto de minerva". O Sr. **GUILHERME** colocou em discussão o item, tendo sido aprovado, por unanimidade dos presentes, a redução de um dos membros do Conselho de Administração, que terá doravante um total de 5 (cinco) membros, devendo constar do Estatuto Social com a seguinte redação: **"CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO - A) CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - Art. 44 - O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros, todos cooperados no gozo de seus direitos sociais, eleitos pela Assembléia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo obrigatória, ao término de cada mandato, a renovação de, no mínimo 1/3 (um terço) dos seus componentes"**. O Sr. **JUVENAL** lê o Item II da Pauta - - Eleições - a) Eleições para compor um novo Conselho de Administração, com mandato até 31/03/2005, de acordo com o Estatuto Social Vigente. O Sr. **GUILHERME** informa que: De acordo com a legislação, porém não havendo a possibilidade de se constituir um Comitê Eleitoral, como determinam os artigos 36 a 40 do Estatuto Social, foi composta a seguinte chapa para ser submetida à apreciação dos Senhores Cooperados para, em votação livre e democrática, promover sua eleição, já em vigor o número máximo de Membros, conforme preceitua o artigo 44 do Estatuto Social. São os seguintes os Cooperados que pleiteiam a eleição para o Conselho de Administração, a saber: **Guilherme Corrêa Filho**, brasileiro, 32 anos, natural de São Paulo - SP, separado judicialmente, motorista profissional, residente e domiciliado nesta capital à Avenida Senador José Ermírio de Moraes, 1920 - Vila Albertina - CEP. 02357-000, RG. 18.627.103-7/SSP-SP, CPF/MF. 112.707.908-54 - Diretor Presidente; **Paulo Roberto dos Santos**, brasileiro, 33 anos, natural de Belo Horizonte- MG, solteiro, motorista profissional, residente e domiciliado nesta capital à Rua Luiz de Oliveira Bulhões, 90 - Vila Albertina - CEP. 02358-030, RG. 18.258.843-1/SSP-SP, CPF/MF. 088.753.748-05 - Diretor Vice - Presidente; **Juvenal Vicente da Silva Filho**, brasileiro, 36 anos, natural de Natal - RN, casado, motorista profissional, residente à Av. Elizio Teixeira Leite, 3.868 - Brasília - RG. 16.692.890-2/SSP-SP, CPF/MF. 050.883.608-51 - Diretor Secretário; **Vogais: Antônio Peciukonis** brasileiro, 49 anos, natural de São Paulo - SP, casado, motorista profissional, residente e domiciliado na Rua Igarapé da Missão, 167 Ap. 44-A - Cidade Tiradentes - CEP 08485-010, RG. 3.892.584/SSP-SP, CPM/MF. 532.712.628-53 e **Silvio Cesar Cardoso da Costa**, brasileiro, 32 anos, natural de São Paulo - SP, casado, motorista profissional, residente e domiciliado nesta capital à Av. Alberto Byington, 1473 - Vila Maria Alta - CEP 02127-001, RG. 20.768.015-2, CPF/MF 124.873.388-65. Aqueles que aprovam os nomes apresentados para o Conselho de Administração, por favor levantem a mão. Este item foi submetido aos presentes e aprovado por unanimidade. Na qualidade de Presidente da Diretoria, dou posse imediata aos Conselheiros Eleitos, na forma proposta, lembrando aos companheiros que não existe: **"cooperativismo sem cooperação"**, porque precisamos muito da ajuda de todos os Cooperados, para fazer uma TRANSCOOPER grande e forte. O Sr. **JUVENAL** lê a 2ª parte do Item II da Pauta - b) Eleições para composição do

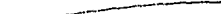
Reunião n.º 81 do proc. 539 do 2001.
Assinatura
Carla Betty P. Almeida Lima
Assistente de Chefia Técnica
1001

Conselho Fiscal com mandato de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro e se encerrando em 31 de dezembro de 2001. Com a palavra o Sr. **GUILHERME** se manifestou : deve ficar claro que a competência para examinar o exercício em curso se estende até a data da Assembleia Geral Ordinária que se realizará, por determinação legal, até o último dia útil do mês de março de 2.002 e, assim, nos anos subsequentes. O Presidente eleito esclarece ainda que: de acordo com legislação vigente e com o Estatuto Social da Cooperativa, Artigo 51, em consonância com a Lei 5764/71, apenas 1/3 (um terço) dos Conselheiros pode permanecer no cargo, sendo substituídos 2/3 (dois terços), devidamente eleitos democraticamente pelos sócios, como ocorreu com a Diretoria, não houve a possibilidade de se constituir um Comitê Eleitoral com preceituam os artigos de 36 a 40 do Estatuto, sendo composta a seguinte chapa para o Conselho Fiscal: **Titulares** - **José Nogueira de Oliveira**, brasileiro, 29 anos, natural de Boa Nova - BA, solteiro, motorista profissional, residente e domiciliado nesta capital à rua Francisco Mascarenhas, 222 - Morro Grande - CEP. 02808-030, RG. 36.951.713-1/SSP-SP, CPF/MF. 500.831.985-04, **Nilson Koiti Ito**, brasileiro, 46 anos, natural de Cuiabá - MT, casado, motorista profissional, residente e domiciliado nesta capital à Rua René de Castro, 17-A - Freguesia do Ó - CEP. 02927-010, RG. 6.587.260/SSP-SP, CPF/MF 531.491.308-91 e **Carlos Augusto Dainese**, brasileiro, 39 anos, natural de São Paulo - SP, casado, motorista profissional, residente e domiciliado nesta capital à Rua dos Imbiras, 305 Apt. 4 A - Vila Mazzei - CEP. 02316-050, RG. 9.791.046-7, CPF/MF 011.667.348-62. **Suplentes** - **Valdemir Vidal**, brasileiro, 42 anos, natural de Ipirá - BA, casado, motorista profissional, residente e domiciliado nesta capital à rua João Costa Silva, 494 - Bortolândia - CEP. 02352-020, RG. 21.815.051/SSP-SP, CPF/MF 955.070.278-20, **Roberto de Ornelas**, brasileiro, 37 anos, natural de São Paulo - SP, solteiro, motorista profissional, residente e domiciliado nesta capital à rua Pascoal Gomes de Lima, 250 - Vila Albertina - CEP 02357-070, RG. 17.841.975-8, CPF/MF 083.094.488-56 e **José Aparecido de Oliveira**, brasileiro, 53 anos, natural de São Paulo - SP, casado, motorista profissional, residente e domiciliado nesta capital à rua Padre José Natuzzi, 276 - Vila Olga Cecília - CEP 02931-090, RG. 4.150.014-3, CPF/MF 507.671.430-67. Colocada a matéria em votação, foi aprovada por unanimidade, tendo o Sr. **GUILHERME**, Diretor Presidente, dado posse a todos os Conselheiros eleitos. O Senhor Presidente ainda esclareceu aos membros do Conselho Fiscal o seguinte: dentro de 30 (trinta) dias, vocês estão obrigados a se reunir para fazer a oficialização, dentro do Conselho, dos Cargos para os quais foram eleitos e definir: Presidente, Secretário e Vogal. É importante que o Conselho Fiscal seja atuante para que, a Diretoria mostre a transparência de sua administração. Para os efeitos do disposto no Item IV do art. 53, do Decreto 1800/96, todos os eleitos, devidamente qualificados e que ora são empossados, DECLARAM que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeça de exercer qualquer atividade mercantil. Estamos cientes de que, no caso de comprovação de sua falsidade, será nulo de pleno direito perante o registro do comércio, o ato a que se integra esta Declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito. O Sr. **JUVENAL** lê o item IV da Pauta - Assuntos Gerais. Por sugestão de alguns Cooperados presentes, foi pedida a alteração de mais dois itens, com nova redação, como transcrito agora: 1) **"CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS - Art. 2º - A TRANSCOOPER, tem por objetivos: c) fornecer aos Cooperados assistência, apoio logístico e outros meios que se fizerem necessários para melhor execução de seu trabalho, excluindo-se, de maneira absoluta, toda e qualquer atividade exercida por <Prepostos> ou <Auxiliares do Cooperado>, não havendo qualquer relação**

empregatícia destes com a TRANSCOOPER". Submetida a nova redação a votação pelo Plenário, foi a mesma aprovada pela unanimidade de votos dos presentes. Agora, apresento o último item sugerido, que será submetido a votação com a nova redação: **2) "CAPÍTULO III - DOS COOPERADOS - B) DEMISSÃO, ELIMINAÇÃO E EXCLUSÃO - Art. 11 - § 1º - O Conselho de Administração poderá eliminar o Cooperado que: ... b) deixar de cumprir as obrigações por ele contratadas na Cooperativa, ficando o Conselho de Administração autorizado a enviar a Cartório de Protestos da Capital os "boletos bancários" eventualmente não pagos, sendo a seguir tomadas as providências para sua eliminação".** E, para fins legais, eu, Leandro Vicente de Almeida Lima Secretário, lavrei a presente ata, em 3 (três) vias de igual teor, que após sua leitura será assinada por mim, pelo Diretor Presidente, pelos Cooperados abaixo relacionados, pelo Sr. Assessor e pelo Contador, todos aqui presentes. São Paulo, trinta e um de março de dois mil e um. Seguem-se as assinaturas. Esta é a cópia fiel da Ata transcrita em livro próprio. xoxoxoxoxoxoxoxoxoxoNIRE35400444705xoxoxoxoxoxoxoxoxoxoxox.


PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Diretor Vice Presidente

JUVENAL VICENTE DA SILVA FILHO
Diretor Secretário


CARLOS ANTÔNIO DE LEMOS FREITAS
Assessor

PAULO FRANCISCO CORTEZ
Contador

IBRAHIMA FERREIRA MENDES

JOSÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA


NILSON KOITI ITO

Valdemir Vidal
VALDEMIR VIDAL

CARLOS AUGUSTO DAINESE

ROBERTO DE ORNELAS

Silvio Cesar Cardoso da Costa
SILVIO CESAR CARDOSO DA COSTA

ANTONIO PECIUKONIS



Folha n.º 83 do proc.
n.º 539 de 2001
C. Furio
Assistente Chief Técnica

SINDLOTAÇÃO

SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE TRABALHAM
NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE LOTACÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO



SÃO PAULO

RUA CACHOEIRA, 679 - PARI - CEP 03024-000 - SÃO PAULO - SP - FONE / FAX : 292-4016

Junta-se aos autos
[Signature]

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA.

Aos dezoito dias do mês de outubro de 2001, reuniram-se os senhores Diretores Executivos do Sindlotação, em sua sede a rua cachoeira, 679, na cidade de São Paulo as 08:00 hs devidamente convocados através de circular. Como pode se verificar pelas assinaturas no livro de presença, compareceram, os diretores Executivos Srs. JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS, FERNANDO MARTINS JUNIOR, JUBERTO LUCAS DE LIMA. O Diretor Presidente declarou instalada a reunião, e determinando que o secretario procedesse à leitura da Ordem do dia, assim redigida: a) Solicitar através de requerimento a EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL, na autoridade responsável, o funcionário designado, para uma instauração de uma audiência publica, a cerca do projeto de lei do poder executivo municipal nº 539/2001; Colocado o ponto de pauta em votação foi decidido por unanimidade (três) votos que: a entidade por representante legal, ou procurador para tal fim, devera fazer valer os direitos previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo e ainda no Regimento interno da Câmara Municipal, para requerer a aludida audiência publica, bem como participar de toda a tramitação do projeto de Lei nº 539/2001 na Câmara Municipal de São Paulo, usando todas as disposições legais e regimentais, para defender os interesses principalmente do transporte coletivo em nossa cidade

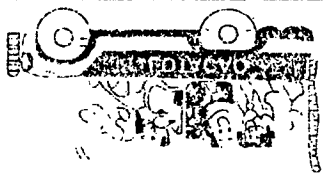
Bem como explicar e apresentar propostas aos nobres pares da Egrégia Câmara Municipal. Nada mais havendo, eu, *Juberto Lucas de Lima* secretário, elaborei a presente ata que vai ser assinada por todos os sócios abaixo relacionados.
São Paulo, aos Dezoito de Outubro de 2001-

[Signature]
José Célio dos Santos
(Diretor Presidente)

[Signature]
Fernando Martins Júnior
(Diretor Social)

[Signature]
(Juberto Lucas de Lima)
(Diretor Secretário)

ВЛА САСНОЕІРѦ 020 - РАВІ - СЕР 03054 000 240 6400 - 26 - ЕОМЕ \ FAX : 305-4010



ՄՈ ԻՄԱՅՈՑԻԷ ԵՎ ԲԱՅԱՆԱԲԵՐ ԿԱՌԱՐ ԵՄԵՐՈՒ ԵՆ ԵՐԱՐԴՈՒ ԵՎ ԵՐԱՐԴՈՒ
ՏԻՈՎՈՂ ԵՎ ԵՐԱՐԴՈՒ ԵՎ ԵՐԱՐԴՈՒ ԵՎ ԵՐԱՐԴՈՒ ԵՎ ԵՐԱՐԴՈՒ ԵՎ ԵՐԱՐԴՈՒ

ՀԱՆՐԱՊԵՏՈՒԹՅԱՆ



Senhor Contribuinte,

Folha n.º 84 do proc.
n.º 539 do 2001.

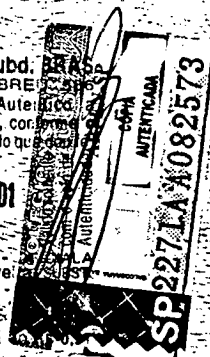
Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
R.F. 11001

Oficial de RCPM - Subd. BRAS
RUA CASEMIRO DE ABREU, 1100
AUTENTICAÇÃO - Autenticado
presente cópia reprográfica, conforme
original a mim apresentado, do qual
se autenticou a cópia.

S. Paulo, 11 MAIO 2001

☐ Silvana Mitko Kati
☐ Marli Maria Cruz L. Oliveira
☐ Paulo Edson M. Sampaio
☐ Renilton Cruz Lima - ESCR.
☐ Narcizo Ferreira da Silva P.
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO



00075762



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.618.226/0001-33	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	DATA DE ABERTURA 07/12/1990	VALIDADE DO CARTÃO 30/06/2002
NOME EMPRESARIAL SIND. DOS PROP. DE VEIC. E PROF. AUT. QUE TRAB. NO TRANSP. DE PASSAG. ATRAVES DE LOTACAO NA CAP. E GRANDE S.P.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 91.20-0-00 - Atividades de organizações sindicais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 302-6 - ASSOCIAÇÃO			
LOGRADOURO RUA CACHOEIRA	NÚMERO 679	COMPLEMENTO	
CEP 03024-000	BAIRRO/DISTRITO PARI	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
CAIXA POSTAL/FAX/CORREIO ELETRÔNICO/TELEFONE			
CPF DO RESPONSÁVEL 090.635.028-00	SITUAÇÃO ESPECIAL		

APROVADO PELA IN/SRF NO. 54/98

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO GERAL DE TECNOLOGIA
E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO



CONTRATO
ECT/SRF
8351/95

SIND. DOS PROP. DE VEIC. E PROF. AUT. QUE TRAB. NO TRANSP.
DE PASSAG. ATRAVES DE LOTACAO NA CAP. E GRANDE S.P

RUA CACHOEIRA, 679
PARI

03024-000 SAO PAULO, SP

RR 1 6 1 3 7 5 0 9 2 BR



AR

CNPJ

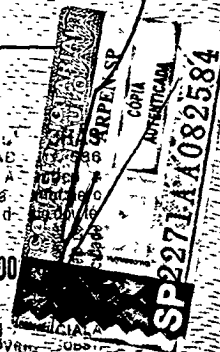
CADASTRO NACIONAL
DA PESSOA JURÍDICA

00075762

Oficial de RCPN - S. Paulo
RUA CASEMIRO DE AB
AUTENTICAÇÃO A
presente cópia reprográfica
original a mim apresentado d

S. Paulo, 11 MAIO 200

- ☐ Silvana Milko Keti
 - ☐ Mari Maria Cruz L. Oliveira
 - ☐ Paulo Edson M. Sampaio
 - ☐ Renilton Cruz Lima
 - ☐ Narcizo Ferreira da Silva
- VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 0,81



REMETENTE
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
RUA OLÍVIA GUEDES PENTEADO, 941
SOCORRO
CEP - 04.766-900 - SAO PAULO, SP

☐ MUDOU-SE	☐ FALECIDO
☐ DESCONHECIDO	☐ AUSENTE
☐ END. INSUFICIENTE	☐ NÃO PROCURADO VISTO

DESTAQUE AQUÍ



SINDLOTAÇÃO

SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE TRABALHAM
NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE LOTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO



RUA CACHOEIRA, 679 - PARI - CEP 03024-000 - SÃO PAULO - SP - FONE / FAX : 292-4016

TERMO DE POSSE



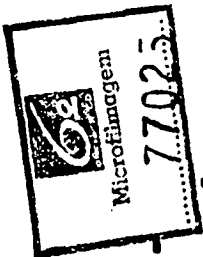
Saibam, todos quantos esse termo lerem ou dele tiverem conhecimento, que na sede do SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE TRABALHAM NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE LOTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDLOTAÇÃO, sito à rua Cachoeira, 679, Pari, São Paulo – SP, às 09:00 horas do dia 01 de julho de 2001, em virtude da especial convocação feita pelo Sr. Presidente da entidade, compareceram os membros eleitos da DIRETORIA EXECUTIVA, DIRETORIA EFETIVA, CONSELHO FISCAL e respectivos SUPLENTE, DELEGADO ao CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO DA FEDERAÇÃO e o respectivo SUPLENTE, abaixo relacionados, todos eleitos em 29 de junho de 2001, conforme ata de apuração da eleição, lavrada pela Sra. Presidente da mesa apuradora e respectivo mesário, no dia 29 de junho de 2001, sob a coordenação do Sr. Paulo Guilherme, Coordenador Eleitoral, nomeado pelo Sr. José Célio dos Santos, então presidente do Sindicato, legítimo condutor do processo eleitoral. Tomaram posse dos respectivos cargos, tendo na ocasião prestado o solene compromisso de respeitar o exercício do mandato, a Constituição Federal, as Leis vigentes no país e o Estatuto Social da entidade sindical.

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE – José Célio dos Santos

TESOUREIRO – Sebastião Coutinho

SECRETÁRIO – Juberto Lucas de Lima



OFICIAL REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS 6ª SUB BRÁS - SP - Fone 6691 0871 - 669
SILVANA MITIKO KOTI - OFICIAL 6ª RUA CASIMIRO DE ABREU, 235 - CAPIT

Reconheço por semelhança as firmas JOSE CELIO DOS SANTOS,
SEBASTIAO COUTINHO, JUBERTO LUCAS DE LIMA, as quais comparei com
os padrões aqui depositados.

São Paulo, 03 de julho de 2001

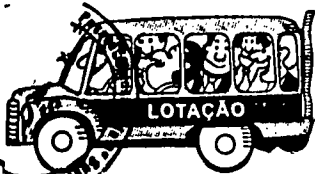
Em testemunho da verdade

M.20010703102526

MAXI MARIA CRUZ LIMA OLIVEIRA-SUBSTITUTA

VALIDO C/SELO DE AUTENTICIDADE e Firma: R\$ 1,83 Total: R\$ 5,49





SINDLOTAÇÃO

SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE TRABALHAM NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE LOTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicação n.º 86 de 08/08/2004
n.º 539 de 2004
Assistente Social Técnica
P.F. 1001

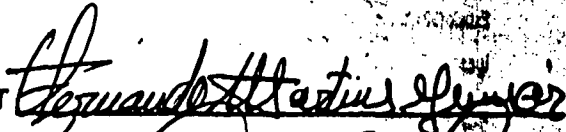


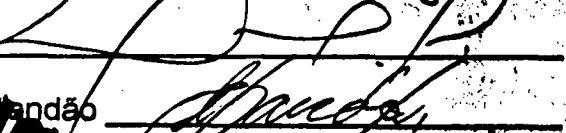
RUA CACHOEIRA, 679 - PARI - CEP 03024-000 - SÃO PAULO - SP - FONE / FAX : 292-4016



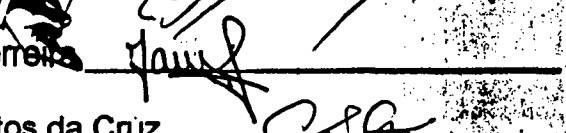
DIRETORIA EFETIVA

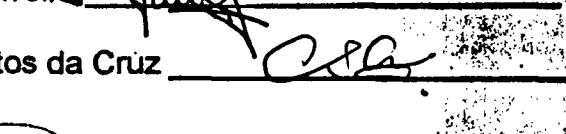
(composta pelos membros da diretoria executiva supra citados e pelos a seguir relacionados)

DIRETOR SOCIAL – Fernando Martins 

DIRETOR REGIONAL (Norte) – Paulo Sato 

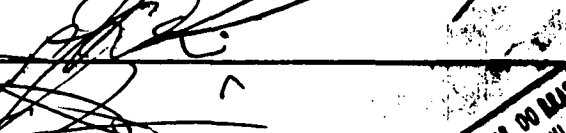
DIRETOR REGIONAL (Sul) – Enock Brandão 

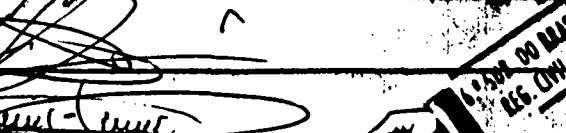
DIRETOR REGIONAL (Leste) – João Dias Ferreira 

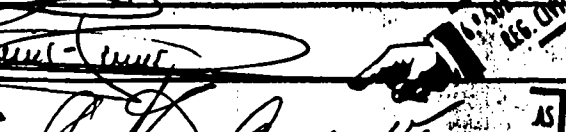
DIRETOR REGIONAL (Oeste) – Cláudio Santos da Cruz 

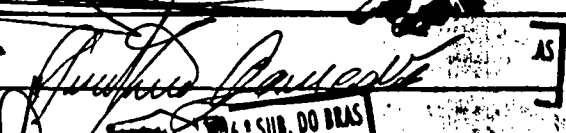
CONSELHO FISCAL

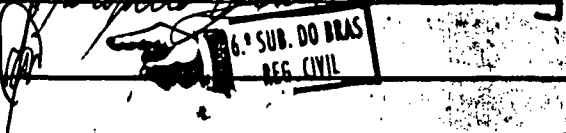
PRESIDENTE – Senival Pereira de Moura 

VICE-PRESIDENTE – Adão Lino dos Santos 

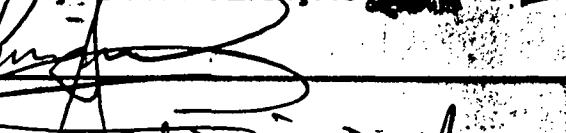
SECRETÁRIO – Valdicélio da Silva 

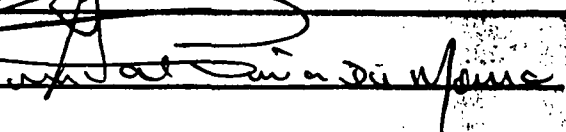
1º SUPLENTE – Eudes Lopes Borges 

2º SUPLENTE – Antonio Gonçalves 

3º SUPLENTE – Jair Aparecido Pereira 

DELEGADO AO CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO À FEDERAÇÃO 

TITULAR – José Célio dos Santos 

SUPLENTE – Senival Pereira de Moura 





6.º Oficial do Registro de Títulos e Documentos
e Civil da Pessoa Jurídica
Oficial Radislau Larnotta
Rua Benjamin Constant, 152 - São Paulo S.P.
Tel. 3107.0031. Fax. 3106.3142 CEP. 01005-000

Emolumentos: 12,78
Estado (32%): 4,62
Icsp (20%): 3,46
Registro Civil: 0,86
TOTAL: 26,87
LITROS E JUROS RECONHECIDOS POR VERBA

Apresentado hoje, protocolado e registrado
em microfilme sob nº 77025

São Paulo, 12 JUL 2001

Escrivente Autorizado

A margem do Protocolo nº 33457
do Livro A foi efetuada a competente anotação

OFICIAL REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS SUB. BRÁS - SP - Fone: 6693-0871 - 6693-2272
SILVANA MITIKO KOTI - OFICIAL 6ª RUA CASIMIRO DE ABREU, 586 - CAPITAL - SP

Reconheço por semelhança as firmas: FERNANDO MARTINS JUNIOR,
PAULO SATO, JOAO DIAS FERREIRA, ADARLINO DOS SANTOS, as quais
conferem com os padrões aqui depositados.
São Paulo, 03 de julho de 2001
Em testemunho da verdade
N.20010703103306 HARLI MARIA CRUZ LIMA OLIVEIRA-SUBSTITUTA
VALIDO C/SELO DE AUTENTICIDADE & Firma: R\$ 1,83 Total: R\$ 7,37

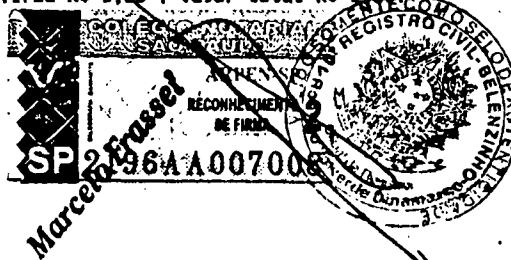
OFICIAL REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS SUB. BRÁS - SP - Fone: 6693-0871 - 6693-2272
SILVANA MITIKO KOTI - OFICIAL 6ª RUA CASIMIRO DE ABREU, 586 - CAPITAL - SP

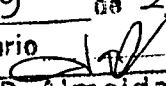
Reconheço por semelhança as firmas: ANTONIO GONCALVES, JAIR
APARECIDO PEREIRA, JOSE CELIO DOS SANTOS, as quais conferem com
os padrões aqui depositados.
São Paulo, 03 de julho de 2001
Em testemunho da verdade
N.20010703104435 HARLI MARIA CRUZ LIMA OLIVEIRA-SUBSTITUTA
VALIDO C/SELO DE AUTENTICIDADE & Firma: R\$ 1,83 Total: R\$ 7,37

OF. REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS 18º SUBSTITUTO BELENIZINHO
Rua Silva Jardim, 86. S. PAULO-SP CEP 03057-070 TEL: 6699-9133
RODRIGO VALVERDE DINAMARCO - OFICIAL

Reconheço, por semelhança, a firma de GENIVAL PEREIRA DE
NOURA.
São Paulo, 03 de julho de 2001.
Em testemunho da verdade.

JAIME BRANDRO CRUZ FILHO - Escrivente Autorizado
VALIDO somente com selo de autenticidade
Preço da firma R\$ 1,83 | Valor total R\$ 1,83



Processo n.º	87	do proc.
n.º	539	de 2001.
O funcionário		

Tanila Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica

À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**At. Excelentíssima Senhora Presidenta da Comissão de
Política Urbana**

Nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

São Paulo, 18 de outubro de 2001

**Referente: Requerimento para instalação de audiência pública
referente ao Projeto de Lei do executivo nº 539/2001**

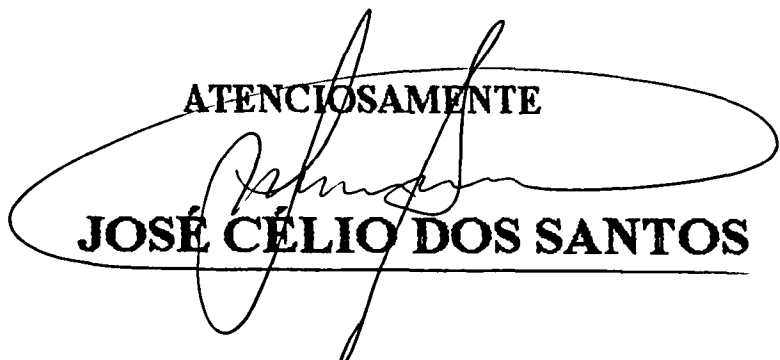
Excelência,

O SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE TRABALHAM NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE LOTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDLOTAÇÃO, com sede nesta capital na rua Cachoeira nº 679, Pari São Paulo, SP CEP: 03024-000; por seu diretor presidente JOSE CELIO DOS SANTOS, RG nº 18.462.624. vem mui respeitosamente REQUERER EM CARATER URGENTE URGENTÍSSIMO, seja instalada uma audiência pública, atinente ao Projeto de Lei acima descrito, se necessário, instalando-se ainda para referida audiência, uma comissão conjunta já que separadamente, poderia causar um desgaste muito grande não só aos parlamentares mas também a todos os cidadãos da cidade.

Referido requerimento encontra-se amparo no ART.81 da Lei Orgânica do município, bem como no inciso III do ART.85 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, combinado com o inciso II, do Art 87, do mesmo regimento.

Certo de poder contar com o eficiente desempenho de Vossa Excelência no cargo que ora ocupa, desde já lhe sou grato; E aproveito a oportunidade para enviar meus protestos de elevada estima.

ATENCIOSAMENTE


JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS

Forma n.º 88 do Proc.
n.º 53.9 de 2004
O funcionário
Tania Beny P. Lima
Assistente Técnica

**ESTATUTO DO SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS E
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE TRABALHAM NO TRANSPORTE
DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE LOTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**



SINDLOTAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS FINS DO SINDICATO

**Art. 1º - SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS E
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE TRABALHAM NO
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE LOTAÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SINDLOTAÇÃO, Rua Cachoeira, 679 -
Pari - São Paulo/SP, com sede e fóro na cidade de São Paulo/SP, com área de
atuação em todo estado de São Paulo. É constituído para fins de defesa, coor-
denação e representação legal da categoria do Transporte de Lotação (autô-
nomos, microempresas e empresas) no sentido da solidariedade social.**

Art. 2º - São prerrogativas do Sindicato:

- I) Representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria representada e os interesses individuais de seus associados;
- II) Eleger ou designar representantes da respectiva categoria representada;
- III) Arrecadar contribuições de todos os integrantes da categoria;
- IV) Celebrar contratos coletivo de trabalho;
- V) Inpor Contribuições à todos aqueles que participarem da categoria representada;
- VI) Constituir Comissão de Ética para a Categoria;
- VII) Indicar os representantes para as comissões de representação da categoria nas diversas esferas governamentais ou de entidades privadas.

Art. 3º - São deveres do Sindicato:

I- Manter serviços de Assistência Jurídica para os associados, consis-
tindo no atendimento somente de orientação em consultas que envolvam qual-
quer ramo do Direito, orientação que será prestada na sede do sindicato, ou no
escritório do advogado contratado, com hora marcada;

II- Pagar, pontualmente, as contribuições devidas à organizações de
classe de grau superior quando a ela filiadas, incluindo Federações, Confede-
ração e Central Sindical;

III- Votar, por seu delegado, nas eleições da entidade de grau su-
perior;

IV- Criar cooperativa de consumo, crédito, comunicação e intermedi-
ação de serviços;

V- Criar cursos de aperfeiçoamento e reciclagem;

VI- Eleger ou designar os representantes da respectiva categoria;

VII- Elaborar para os associados contrato de trabalho na prestação de
serviços de transporte;

VIII- Celebrar convenções e acordos coletivos de trabalho;

IX- Estabelecer contribuições a todos que participem do grupo da ca-
tegoria para custeio de suas atividades (art. 8º. inc. IV, da CF) e outros que a
assembléia ou lei estabelecer;

Oficial de Reg. do Cód. BRAS
RUA... DE ADR...
AUTENTICAÇÃO
presente cópia...
original a mim...
S. Paulo, 11 MAIO 2004

☐ Silvana Mitiko Kott
☐ ...
☐ ...
VALOR RECEBIDO...
AUTENTICAÇÃO



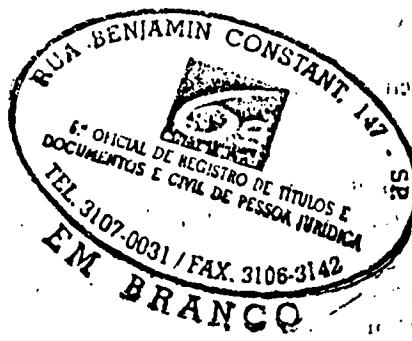
[Handwritten signatures and marks]

1

11/04/2008
RUA CASCAVEL, 117 - S. Paulo, SP
AUTENTICACAO
Presente como testemunha
Original e mim apresentado

S. Paulo, 11/04/2008

Elisiane Mitiko Kuri
Cadastrada em
Cidade de São Paulo
Estado de São Paulo
CPF nº 000.000.000-00
RG nº 000.000.000-00



Tânia Beny Almeida Lima

Assistente Técnica

X- Impetrar mandato de segurança coletivo [art. 5º, LXIX, letra (b)] da CF;

XI- Criar comissão de ética no Transporte de Lotação;

XII- Lutar pela criação do automóvel padrão lotação no Brasil;

XIII- Criar departamento do usuário do transporte de lotação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 4º - A todos que participam da categoria representada pelo Sindicato desde que satisfaça as exigências legais, poderá ser admitido no Sindicato, pessoas físicas ou jurídicas.

I - Os associados do sindicato classificam-se em efetivos, beneméritos, honorários, remidos, efetivos e aposentados.

Parágrafo 1º - São sócios efetivos aqueles que tenham sido admitidos no corpo social do sindicato, quando no exercício da profissão e proprietário de veículo devidamente licenciado para o transporte de lotação, junto aos órgãos competentes.

Parágrafo 2º - São sócios beneméritos aqueles que tenham prestado relevantes serviços ao sindicato ou à categoria, promovendo a solidariedade, o desenvolvimento do patrimônio da entidade, mediante doações ou legados, ou estimulado a sindicalização ou colaborando para a melhoria de condições de trabalho da categoria.

a) O título de sócio benemérito será conferido pela presidência do sindicato e ratificado pela Assembleia Geral e só poderá ser cancelado através de ato de outras assembleias, desde que seja proposta pela presidência;

b) O sócio benemérito, gozará de todos os direitos estatutários e regimentais, ficando isento do pagamento das taxas associativas;

c) Ainda, o sócio benemérito só poderá ser suspenso de seus direitos ou eliminados do quadro associativo, por deliberação de assembleia geral especialmente convocada;

d) O título de sócio benemérito poderá ser concedido mesmo a pessoa estranha à categoria, bem como a funcionários do sindicato.

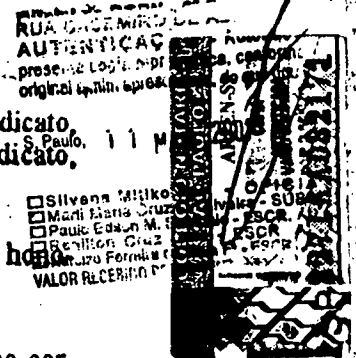
Parágrafo 3º - São considerados sócios honorários aqueles que por indicação do presidente, quando condutor lotação autônomo regularmente credenciado, não sejam proprietários de veículo para o transporte de lotação.

a) O título de sócio honorário será concedido pela presidência do sindicato, após verificar a condição estabelecida no "caput" do parágrafo 3º do Artigo 4º;

b) O sócio honorário, gozará de todos os direitos estatutários e regimentais, ficando porém obrigado ao cumprimento de todas obrigações estatutárias que está subordinada o sócio efetivo, inclusive taxas associativas.

Parágrafo 4º - São sócios remidos aqueles que integrados no quadro associativo há mais de 20 anos, sem interrupção, não tenham se utilizado, bem como seus dependentes, dos serviços do sindicato que impliquem em despesas.

a) Os sócios remidos são isentos do pagamento das taxas associativas sindicais, devendo, entretanto, no exercício em que se realizarem eleições sindicais na entidade, 90 (noventa) dias antes do pleito, retirarem na secretaria do sindicato o respectivo recibo de isenção.



[Handwritten signatures and initials]

[Silvana Minko
 [Carmela
 [Elena
 [Elena
 [Elena

1082181



Forma 90 do prec.
n.º 539 de 2001
O funcionário
Tania Bery P. Almeida Lima



Parágrafo 5º- São sócios aposentados aqueles que tenham obtido a aposentadoria prevista em lei, quando no exercício da profissão, estando associado no quadro associativo a mais de 5 (cinco) anos e em dia com as contribuições e taxas associativas.

a) Os sócios aposentados poderão requerer ao Presidente descontos das taxas associativas bem como isenções no que couber.

Art. 5º - São direitos dos associados:

I- Tomar parte nas Assembléias Gerais, inclusive em suas deliberações;

II- Votar e ser votado, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto;

III- Usufruir de vantagens e utilizar dos serviços prestados pelo Sindicato;

IV- Apresentar e submeter ao estudo da Diretoria quaisquer assuntos de interesse da categoria e sugerir as medidas que entender convenientes;

V- Requerer, com um mínimo de associados correspondente a 25% dos integrantes do quadro social, convocação de Assembléia Geral Extraordinária, devidamente justificada os motivos, e deverá sob pena de nulidade, comparecer a referida Assembléia, todos os signatários do requerimento;

VI- Recorrer, para a Diretoria, no prazo de 30 (trinta) dias, de todo ato lesivo de interesse ou contrário a este Estatuto, onde deverá o Presidente levar para apreciação da primeira Assembléia Geral, após ocorrido.

Art. 6º - Perderá seus direitos como associado efetivo quem, por qualquer motivo, exceto quando investido do mandato de diretor da entidade, deixar o exercício da atividade vinculada à representação do sindicato, e deixar de ser proprietário do veículo devidamente licenciado para o transporte de lotação, junto aos órgãos competentes.

Parágrafo 1º - E quando pessoa jurídica deixar de preencher às exigências de constituição ou de existência, bem como regularidade legal.

Parágrafo 2º - O associado efetivo que se enquadrar nas condições deste artigo, terá 30 (trinta) dias para requerer ao Presidente, seu reenquadramento na condição de sócio honorário se pessoa física e em dia com suas obrigações estatutárias.

Art. 7º - São deveres dos associados:

I- Pagar, pontualmente, taxa associativa, contribuições e as taxas correspondentes;

II- Comparecer às Assembléias Gerais do Sindicato;

III- Zelar pelo bom nome do Sindicato;

IV- Desenvolver o espírito de solidariedade de classe;

V- Votar nas eleições do Sindicato, sob pena de multa;

VI- Denunciar à Presidência ou Diretoria ou Assembléia Geral, conforme o caso, a ocorrência de atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio do Sindicato;

VII- Zelar pelo patrimônio do Sindicato.

Art. 8º - Os associados estão sujeitos as penalidades de suspensão ou eliminação do quadro social.

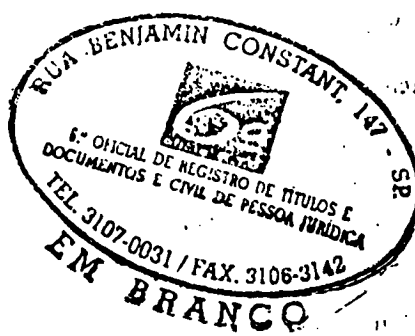
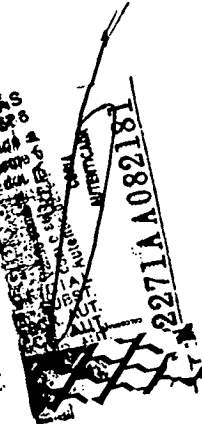
Parágrafo 1º- Serão suspensos os direitos do associado que desacatar a Assembléia Geral ou a Presidência ou a Diretoria do Sindicato;

[Handwritten signatures and initials]

Subd. 2045
AUTENTICAÇÃO
Presente cópia retrocedida
original a mim representada

S. Paulo, 11 de 2

☐ Silvana Milko Koni
☐ Mari Maria
☐ Paulo Edson
☐ Kenilton
Eduardo



Tania Deny P. Almeida Lima
Assistente Chefe

Parágrafo 2º- Serão eliminados do quadro social os associados que: R.F. 11001

a) Por espírito de discórdia ou falta cometida contra o patrimônio material ou moral do Sindicato, se constituírem em elementos nocivos à entidade ou que difamarem ou injuriarem ou caluniarem o Sindicato ou membro da Diretoria;

b) Que, atrasarem os pagamentos das contribuições e taxas associativas;

c) Que, cometerem grave violação às normas constantes deste Estatuto;

d) Que faltarem a 3 (três) Assembléias Gerais sem motivo justificado.

Parágrafo 3º- As penalidades serão impostas pela Presidência, e recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, para a Assembléia Geral.

Parágrafo 4º- Para aplicação de penalidades é indispensável:

a) Que ocorra violação a preceitos deste Estatuto;

b) Que seja assegurada ao indiciado plena defesa, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 5º- Para assegurar o pleno direito de defesa é indispensável, entre outras as seguintes formalidades:

a) Que o indiciado seja notificado para conhecimento da falta que lhe é imputada, esclarecidas as razões da imputação;

b) Que o indiciado seja notificado para apresentar defesa, oral ou escrita, conforme o caso.

Parágrafo 6º- Serão eliminados automaticamente, sem necessidade de notificação, o associado que atrasar o pagamento das contribuições e taxas associativas, por 01 (um) ano.

a) Perderá seus direitos estatutários o associado que atrasar o pagamento das contribuições e taxas associativas por 03 (três) meses.

Parágrafo 7º- Será excluído sumariamente e automaticamente do cargo, de membro da Diretoria, do Conselho Fiscal ou de Delegado Representante à Federação, os associados eliminados.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

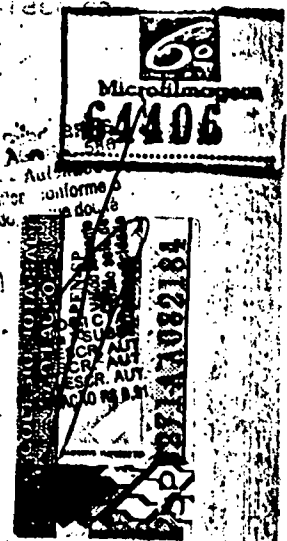
Art. 9º - O Sindicato será administrado por uma Diretoria Executiva composta de 03 (três) membros, Presidente, Secretário, Tesoureiro, com as funções discriminadas e com mandato de 5 (cinco) anos:

I- O sindicato terá também uma diretoria efetiva que será integrada pela diretoria executiva, acrescida dos diretores regionais e Diretor Social.

Parágrafo 1º - A cidade de São Paulo deverá ter no mínimo (01) representante por zona, ou seja, dividido em Zona Sul, Leste, Oeste e Norte.

a) Os bairros integrantes de cada zona deverão ser designados pelo Presidente em Regimento Interno do Sindicato.

Parágrafo 2º - Criando-se os cargos de diretores regionais estes serão automaticamente integrantes da diretoria efetiva.



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

Subd. 100
AUTENTICAR
presente copia fotocopiada
original a mim apresentando

S. Paulo, 11/11/2002

Encontro Mito de
Encontro Mito de
Encontro Mito de
Encontro Mito de
Encontro Mito de

181280V A 082181



a) Serão criados os cargos de diretores regionais, tantos quanto forem necessários em Regimento Interno para auxiliar a organização da categoria na localidade representada.

Art. 10 - Compete à Diretoria :

I - À Diretoria Executiva:

a) Dirigir o Sindicato de acordo com o disposto neste Estatuto, administrar o patrimônio social e promover o bem estar geral dos associados da categoria representada;

II - À Diretoria Efetiva:

- a) Cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias;
- b) Cumprir e fazer cumprir as decisões da Assembléia Geral;
- c) Aplicar as penalidades, conforme previsto neste Estatuto, respeitados os casos de competência da presidência e da Assembléia Geral;
- d) Reunir-se, sempre que o Presidente julgar necessário.

Art. 11 - Compete ao Presidente:

I - Representar o Sindicato perante as autoridades administrativas ou judiciárias, ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente, em juízo ou fora dele, podendo delegar tais poderes para pessoa habilitada;

II - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

III - Convocar e presidir a Assembléia Geral;

IV - Autorizar despesas de acordo com a necessidades de funcionamento da entidade;

V - Comprar, vender, alienar, renovar bens móveis, bem como veículos, equipamentos de escritório, linhas telefônicas, etc, tudo em prol do SINDLOTAÇÃO;

VI - Assinar as atas das reuniões, prestação de contas e todos os demais documentos que dependam da sua assinatura, bem ainda, rubricar os livros da secretaria e da tesouraria;

VII - Admitir e demitir os empregados do Sindicato, fixando-lhes os salários, vencimentos e os benefícios, conforme a necessidades do serviço;

VIII - Contratar os serviços especializados, bem como fixar os honorários;

IX - Desempenhar bem as atribuições do cargo para o qual foi eleito;

X - Contratar e assinar empréstimos, promissórias e duplicatas;

XI - Assinar, atas, e conjuntamente com profissional habilitado (advogado) o Estatuto da Entidade;

XII - Assinar em conjunto com o tesoureiro os cheques do sindicato;

XIII - Fazer cumprir as deliberações da Diretoria ou da Assembléia Geral;

XIV - Criar Conselho de técnicos e ou Conselho de Representantes da categoria;

XV - Nomear os membros dos conselhos de técnicos e do conselho de representantes da categoria;

XVI - Conferir competência, alçada e atribuições dos conselho de técnicos e conselho de representantes da categoria;

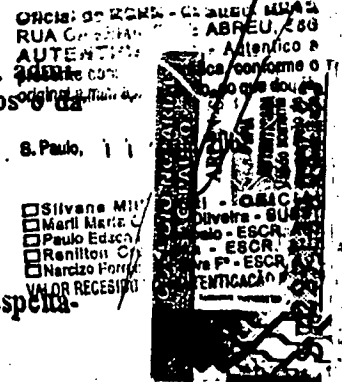
XVII - Elaborar os Regimentos Internos de serviços necessários;

XVIII - Compra e Venda de bens imóveis, com referendo da Assembléia Geral;

XIX - Criar gerências e superintendências;

XX - Contratar e demitir gerentes e superintendentes;

XXI - Contratar convênios com empresas e serviços para os associados;



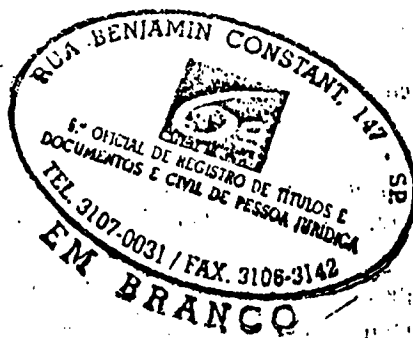
[Handwritten signature]

1

ATA CANCELADA 2º Gêd. 2045
AUTENTICAÇÃO
presente copia representativa
original a mim apresentada

S. Paulo, 11/11/2002

Elisivana Mendes Kott
Cristina Kott
Cristine Edson
Cristine Kott
Cristine Kott
Cristine Kott



Tania Betty P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



XXII - Estabelecer a melhor forma de pagamento da contribuição associativa, implantando a cobrança dos sócios, mensal/trimestral/semestral/anual;

XXIII - Criar diretorias regionais conforme as necessidades do sindicato e indicar os nomes a serem referendados;

XXIV - Anistiar os associados, se necessário.

Parágrafo Único - Poderá ser convocada assembleia suplementar, localizada somente na região (bairro, distrito, zona, cidade ou região) que se encontra a diretoria regional, para referendar com eleição o nome do diretor regional designado;

XXV - Nomear representantes da categoria para qualquer Comissão e ou Juntas, criadas pelo sindicato, órgãos públicos, ou privados.

XXVI - Remanejar e/ou chamar para substituir os cargos vacantes da Diretoria Executiva, dentre os Diretores Efetivos.

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
RUA CASCAVEL DE ADEU, 63
S. Paulo, 11111-111
Autentica e
conforma o
presente documento
com o original
S. Paulo, 11111-111
VALOR RECEBIDO POR ALI

Art. 12 - Ao Secretário compete:

- I - Preparar a correspondência de expediente do Sindicato;
- II - Supervisionar e fiscalizar os serviços da secretaria;
- III - Redigir e ler as atas das sessões da diretoria e das assembleias gerais;
- IV - Ter sob sua guarda o arquivo do Sindicato.

Art. 13 - Ao Tesoureiro compete:

- I - Ter sob sua responsabilidade, os bens e valores patrimoniais do Sindicato;
- II - Assinar, em conjunto com o Presidente, os cheques e efetuar os pagamentos autorizados;
- III - Organizar e dirigir os serviços da tesouraria;
- IV - Organizar, em ordem cronológica, toda a documentação necessária à escrituração contábil da entidade;
- V - Manter devidamente escriturado, o livro de inventário de bens do Sindicato;
- VI - Providenciar para prestação de contas dos administradores do sindicato;
- VII - Manter em caixa valor correspondente as necessidades da entidade;
- VIII - Prestar ao Conselho Fiscal, as informações que forem solicitadas, por escrito, por seus membros;
- IX - Cumprir e fazer cumprir as determinações de exigências do Conselho Fiscal no tocante a falhas na escrituração contábil ou documentos patrimoniais;
- X - Substituir o presidente em seus impedimentos e prestar-lhe auxílio no desempenho de suas funções.

Art. 14 - Ao Diretor Social compete:

- I - Promover campanha que visem o desenvolvimento social do sindicato;
- II - Organizar, promover e orientar jogos, festividades e outras atividades de estímulo à expansão social da entidade;
- III - Promover assistência social em caso de doenças e morte.

Art. 15 - Aos Diretores Regionais compete:

- I - Organizar a categoria na base territorial local que pertencerem respeitando a orientação do Presidente da entidade e determinações tiradas nas reuniões da Diretoria Efetiva.

[Handwritten signatures and initials]

2

ATA CASAL...
AUTENTICAÇÃO
Presente copia representativa
Original à não representativa

S. Paulo,

Elisivene Mikiya
Elisivene Mikiya
Elisivene Mikiya
Elisivene Mikiya
Elisivene Mikiya
Elisivene Mikiya

2271AA082181



CAPÍTULO IV
DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 16 - As Assembleias Gerais serão soberanas em suas decisões que não contrariem este Estatuto.

Parágrafo único - As deliberações das Assembleias Gerais serão tomadas por maioria de votos em relação ao total dos associados presentes em assembleia.

Art. 17 - A Assembleia Geral será convocada por edital e publicado com antecedência mínima de 3 (três) dias, em jornal de circulação na base do Sindicato, ou no Diário Oficial, e afixação do Edital na sede do Sindicato, ou impossibilidade destas providências, panfletagens e uso de som nas bases de distribuição, ou ainda, convocação via postal.

Art. 18 - A Assembleia Geral Ordinária, realizar-se-á, até o último dia do mandato, para apreciar a prestação de contas dos administradores do Sindicato.

Art. 19 - Realizar-se-ão Assembleias Gerais Extraordinárias:

- I - Quando o Presidente julgar conveniente;
- II - A requerimento dos associados, na forma prevista neste Estatuto.
- III - A convocação de assembleia, quando não realizada pelo presidente, somente será válida quando dada ciência, por escrito e protocolada ao presidente, e com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 20 - O Sindicato não poderá opor-se a convocação da Assembleia Geral quando requerida por 2/3 (dois terços) dos associados em dia com as obrigações estatutárias, o requerimento com firmas reconhecidas das assinaturas de todos requerentes, cabendo-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrada do requerimento na secretaria do Sindicato, tomar as providências necessárias para a realização.

Art. 21 - A Assembleia Geral Extraordinária, quando não convocada pelo presidente, deverá comparecer sob pena de nulidade, a totalidade dos que a requereram.

Art. 22 - As Assembleias Gerais Extraordinárias, quando não convocadas pelo presidente da entidade, somente poderão ser tratados os assuntos para os quais foram convocadas.

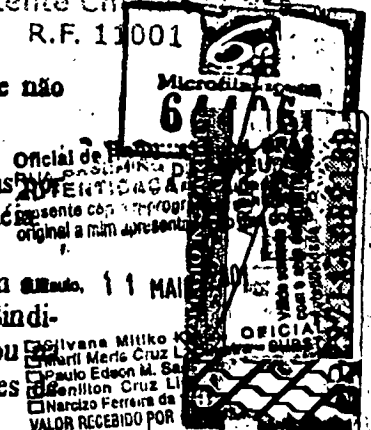
Parágrafo 1º - É vedada qualquer deliberação diferente da ordem do dia do edital de convocação.

Art. 23 - O Sindicato terá também um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros e 3 (três) suplentes, limitando-se sua competência à fiscalização da gestão financeira e patrimonial da entidade, com o mandato de 5 (cinco) anos.

Art. 24 - O Conselho Fiscal tem por competência elaboração de parecer:

- I - Nas prestações de conta, incluindo balanço e todas as peças que as acompanhem e fundamentam;
- II - Na venda de bens imóveis do Sindicato;
- III - Em outros casos considerados necessários, à critério da presidência ou da Assembleia Geral.

Forma n. 94 do proc.
n. 5397 de 2004
O funcionário
Tanla Dany R. Almeida Lima
Assistente Ch...
R.F. 11001



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1

NOTA CASAS DO ARREDORES
AUTENTICAS
presente copia representativa
original e min representativa

S. Paulo

Esilvona Munka
Cm. de A. e P.
Cm. de A. e P.
Cm. de A. e P.
Cm. de A. e P.

2271A082181



95 2001
539
O funcionário
Tânia Lima
Assistente Chefe Técnica

Parágrafo Único - Poderá deixar de existir o parecer do Conselho Fiscal, se houver aprovação das prestações de contas em Assembléia Geral.

Art. 25 - O sindicato terá ainda um delegado ao Conselho de Representantes da Federação e um suplente.

Parágrafo Único - Poderão ser candidatos ao Conselho de Representantes da Federação membros da diretoria.

Art. 26 - Os membros do Conselho Fiscal e os delegados representantes, junto ao Conselho da Federação e respectivos suplentes, serão eleitos pela assembléia geral, em escrutínio secreto, juntamente com os membros da Diretoria.

Original em duas vias
uma para o Conselho Fiscal
e outra para o Conselho de Representantes
presente cópia de cada uma
original a mim apresentado, etc.

Silvana Milko Kott
Paulo Edson M. Sampaio
Renilton Cruz Lima
Narcizo Ferraz do Silva
VALOR RECEBIDO POR AUTOS

CAPÍTULO V DAS ELEIÇÕES

NORMAS GERAIS

Art. 27 - As eleições para escolha dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal, Delegados Representantes à Federação e respectivos suplentes do Sindicato, poderá ser realizada após faltar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias antes do término do mandato.

Parágrafo Único - Poderá ser realizadas eleições suplementares, para o tempo de mandato que faltar, sempre que, por qualquer motivo, vagarem dois ou mais cargos da Diretoria ou do Conselho Fiscal e não existirem mais suplentes para substituí-los, bem como para remanejamento ou criação de diretorias regionais.

Art. 28 - O presidente do sindicato é responsável pela convocação, processamento e realização das eleições, bem como indicação e nomeação dos presidentes mesários das mesas coletoras e apuradoras, cabendo aos demais o dever da colaboração.

Parágrafo Único - No caso do Presidente do sindicato ser candidato à nova eleição, deverá indicar e nomear, um Coordenador Eleitoral que assumirá as responsabilidades elencadas no "caput" deste artigo 28º.

a) O Coordenador Eleitoral é de livre escolha do Presidente da Entidade.

Art. 29 - Somente poderão candidatar-se a qualquer cargo eletivo as pessoas que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

I- Contém, à data de realização do pleito eleitoral, de 3 (três) anos de inscrição como associado do Sindicato;

Parágrafo Único - Estiver rigorosamente em dia com as obrigações estatutárias.

II- Para ter direito a votar, o associado deverá estar em dia com suas obrigações estatutárias e ser inscrito como associado há 1 (um) ano.

64006-11

VALOR RECEBIDO POR AUTOS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

30

Paulo,
 Silvana Martins
 Daniel Maria
 Eliecio Espino
 Eliecio Espino
 Eliecio Espino
 Eliecio Espino
 Eliecio Espino

2271A 082181



Tânia Maria Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica

Art. 30 - Não poderão também candidatar-se:

I - Os que, tendo sido diretores do Sindicato não tenham participado de, pelo menos, 2/3 (dois terços) do total das reuniões efetivamente realizadas pela diretoria durante o período de exercício de cada mandato;

Parágrafo Único - O disposto neste inciso não se aplica aos casos de ausência justificadas à critério da Presidência.

II - Os que não tiverem definitivamente aprovadas as contas de exercícios em cargos de administração;

III - Os que houverem lesado, comprovadamente em ação criminal, o patrimônio da Entidade Sindical;

IV - Os associados eliminados;

V - Os associados que não estejam rigorosamente em dia com suas obrigações estatutárias.

DA CONVOCAÇÃO

Art. 31 - As eleições serão convocadas pelo presidente do sindicato mediante edital publicado em jornal de circulação na base territorial de representação da categoria ou no Diário Oficial do Estado, e afixado cópia da publicação na sede da entidade.

Art. 32 - O edital a que se refere o artigo anterior, será publicado com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias contados da data do pleito eleitoral, e especificará:

I- Dia, hora e local de votação das urnas fixas;

II- Prazo para registro de chapas;

III- Horário de funcionamento da secretaria do sindicato durante o prazo para registro de chapas;

IV- Prazo para impugnação de candidaturas;

V- Se haverá urnas itinerantes.

DO REGISTRO DE CHAPAS

Art. 33- Qualquer pessoa integrante das categorias representadas pelo Sindicato, que esteja no gozo de seus direitos sindicais e estatutários e cumpra os requisitos exigidos por estas normas, poderá formar e registrar chapa própria para concorrer ao pleito eleitoral.

Parágrafo 1º- Cada chapa deverá conter o total de candidatos à diretoria executiva, à diretoria efetiva já existentes, a totalidade do Conselho Fiscal efetivos e suplentes, a totalidade do Conselho de Representação à Federação, bem como incluindo 01 (um) membro para cada uma das Diretorias Regionais, se criadas com antecedência mínima de 30 dias antes da realização do pleito eleitoral e com mínimo de 10 (dez) associados.

a) Será indeferida liminarmente a chapa que não preencher os requisitos contidos no parágrafo 1º do Art. 33 deste estatuto.

Parágrafo 2º- Os nomes dos candidatos somente poderão figurar em uma única chapa concorrente.

a) A chapa terá 48 (quarenta e oito) horas para substituir o candidato com o nome em mais de uma das chapas concorrentes;

b) Será indeferido automaticamente a chapa que não respeitar o prazo estabelecido na alínea 'a' deste parágrafo.

Original e cópia
AUTENTICADO
original e cópia

S. Paulo, 11 MAIO

☐ Silvana Milivojevic
☐ Mari, Maria Cruz
☐ Edson, M. Sam
☐ Renato, Cruz Lim
☐ Narcizo Fereira de S
VALOR RECEBIDO POR A



[Assinatura manuscrita]

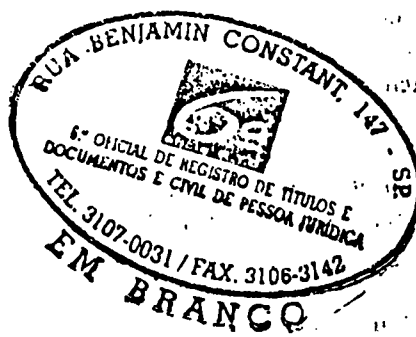
[Assinatura manuscrita]

1

... Subd. 8845
RUA CASIMIRO DE ABREU, 886
AUTENTICAÇÃO
presente cópia representando
original a mim apresentado

S. Paulo, 11/03/2002

□ Silvana Miquel
□ Maria A. ...
□ Paulo ...
□ ...
□ ...



Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica

Art. 34 - O registro da chapa será requerido ao Presidente do sindicato por qualquer candidato dela integrante e será instruído com os seguintes documentos:

I- Ficha de qualificação, segundo modelo aprovado pela diretoria do Sindicato, acompanhados dos documentos indicados no inciso II e III deste artigo,

Parágrafo 1º - Não será aceita ficha de qualificação que não esteja preenchida com todos os dados especificados, sendo excluído da chapa o candidato em referência.

Parágrafo 2º - Requerimento de registro de chapas será indeferido liminarmente, se não vier acompanhado dos documentos especificados neste artigo.

Parágrafo 3º - O requerente, juntará ao requerimento duas cópias desta documentação que o acompanha.

Parágrafo 4º - O Presidente do Sindicato entregará ao requerente, recibo comprovando a entrega do requerimento e documentos.

II - Prova de o concorrente contar com mais de 3 (três) anos de inscrito como associado do sindicato;

III - Prova de quitação das contribuições e taxas associativas;

Art. 35 - O registro das chapas será feito na Secretaria do Sindicato, em expediente normal das 9 as 17 horas nos dias úteis, no prazo previsto no edital de convocação.

Parágrafo Único - Será negado registro de chapa que:

- a) Não cumprir o disposto no artigo anterior;
- b) For apresentada fora do prazo previsto no edital de convocação das eleições;
- c) Não estiver acompanhada da documentação necessária;
- d) Não estiver a chapa completa com os nomes aos cargos exigidos, no parágrafo 1º do Art. 33 deste estatuto.

Art. 36 - Encerrado o prazo para registro de chapas, o Presidente do Sindicato, ou Coordenador Eleitoral, conforme o caso, providenciará a lavratura da ata, da qual deverá constar menção a todas as chapas apresentadas, discriminando todos os nomes nelas incluídas e esclarecendo ainda, aqueles cujos os registros foram deferidos e as que tiveram o registro recusado, mencionará também sobre qualquer protesto que venha a ser formalizado.

Parágrafo 1º - Será contado, incluindo a data da publicação do edital, o prazo para registro de chapas, bem como prazo de 3 (três) dias, contados da data de publicação da relação das chapas registradas, o prazo para impugnação de candidatos.

Parágrafo 2º - Não será admitido recurso que não se baseia com prova documental.

Oficial de RCN - 1º.º.º.º.
RUA CASIMIRO DE ALMEIDA
AUTENTICAÇÃO AUT.

original e mim. autenticada, do

S. Paulo, 11 MAR 2001

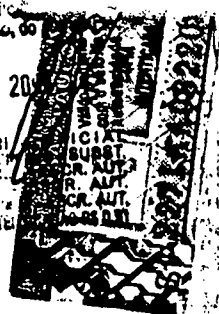
Marli Maria Cruz C. M.

Paulo Edgar M. B. S.

Renilton Cruz L.

Nercizo Ferraz de C.

VALOR RECEBIDO POR AUT.



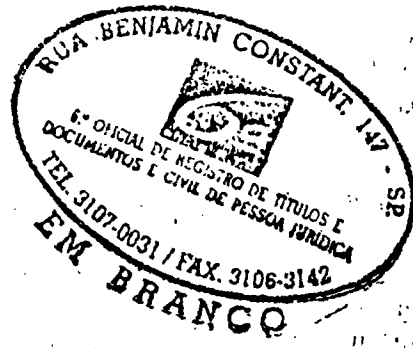
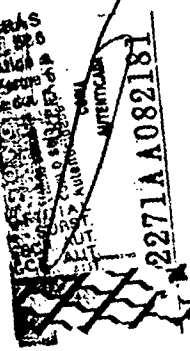
Handwritten signature and initials.

Handwritten signature and initials.

Rua Casimiro de Almeida, 100
 Autenticação
 presente copia registrada
 original a mim apresentado

S. Paulo, 11/05/02

- ☐ Silvana Minko
- ☐ Maria Nara
- ☐ Cláudio
- ☐ Kenia
- ☐ Emerson



Folha n.º 98 de pros.
 n.º 539 de 2004
 O funcionário

DA ELEIÇÃO

Tania Berry P. Almeida Lima
 Assistente Chefe Técnica

R.F. 11001

Art. 37 - O pleito somente será válido se realizado de acordo com o presente Estatuto.

Parágrafo Único - Na hipótese da eleição não poder ser realizada por qualquer motivo, inclusive decisão judicial, na data prevista, a Diretoria terá seu mandato prorrogado automaticamente, até o final do novo pleito convocado e empossado os eleitos.

Art. 38 - Compete ao Presidente do Sindicato, se candidato a reeleição, nomear e nomear o Coordenador Eleitoral, de preferência advogado, ou profissional liberal, ou dirigente sindical de grau superior.

Parágrafo Único - Ao Coordenador Eleitoral, se nomeado e ao presidente do sindicato se não houver nomeação de coordenação eleitoral, compete organizar a mesa eleitoral coletora e apuradora, designando os presidentes, mesários e suplentes, respectivamente.

a) É irrevogável a nomeação do Coordenador Eleitoral e somente poderá ser substituído quando este, por escrito, renunciar a outorgada.

Art. 39 - A mesa coletora poderá ser constituída e instalada até 15 (quinze) minutos antes da hora marcada para o início da votação.

Parágrafo Único - O suplente substituirá o membro que não tiver comparecido, observando-se:

I- Em caso de falta de qualquer dos mesários, o suplente assumir-lhe-á o lugar,

II- Em caso de falta de dois membros designados o que assumir designará "ad hoc" as pessoas necessárias para completar a mesa coletora, até 3 (três) pessoas será a composição da mesa.

Art. 40 - A mesa coletora na sede do Sindicato funcionará no mínimo das 8 (oito) horas até 17 (dezessete) horas, podendo serem instalados outras mesas coletoras fixas nas sedes das delegacias do Sindicato ou nos locais de trabalho, bem como mesas itinerantes.

Parágrafo 1º - Poderá qualquer mesa, encerrar, antecipadamente, seus trabalhos, se tiverem votado todos os eleitores daquela localidade.

Parágrafo 2º - A critério do Presidente do Sindicato, ou caso nomeado Coordenador Eleitoral, poderão instalar mesas coletoras itinerantes e em horários convenientes à coleta de votos.

Art. 41 - Os trabalhos de coleta de votos poderão ser acompanhados de fiscais credenciados pelas chapas concorrentes, escolhidos entre associados do sindicato, os quais apresentarão à mesa coletora os documentos de credenciamento.

Parágrafo Único - A inexistência de fiscais não impedirá o início dos trabalhos e da votação, operando-se esta, obrigatoriamente, por escrutínio secreto, observada a seguinte tramitação:

a) Cada eleitor, após identificar-se, receberá da mesa coletora uma senha, com número de chamada, para votação;

OFFICINA CPN - 8º Sul
 RUA CASEMIRO DE AB
 AUTENTICAÇÃO
 presente cópia, reprodução, c

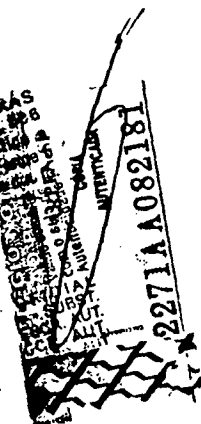
☐ Silvana Milko Kott
☐ Marli Maria Cruz L. C.
☐ Paulo Edson M. Samp.
☐ Regilton Cruz Lima
 VALOR RECEBIDO POR AUT



Subd. BRAS
CASA CASIMIRO DE ABREU 1986
AUTENTICACAO
presente copia representando
original a mim apresentado

S. Paulo,

☐ Silvana Mikiya
☐ Maria Maria
☐ Paulo Eduardo
☐ Antonio
☐ Carlos



b) Cada eleitor, quando chamado, assinará a folha de votantes e receberá a cédula única devidamente rubricada pelos mesários da mesa coletora; R.F. 11001

c) A seguir, dirigir-se-á à cabine indevassável, onde assinalará, no local apropriado, a chapa de sua preferência, colocando-a, em seguida, após tê-la mostrado aos membros da mesa que, poderão identificar sua autenticidade, sem tocá-la e a urna deverá estar localizada junto aos membros da mesa coletora.

S. Paulo, 11 MAIO 2001

Art. 42 - Os eleitores cujos votos foram impugnados, votarão em separado.

Parágrafo 1º - No voto em separado, o eleitor colocará a cédula única lacrada, dentro de um envelope que será lacrado e mencionará o nome do eleitor e os motivos da votação em separado, para que a mesa apuradora possa decidir sobre a apuração.

Parágrafo 2º - Serão tidas como inexistentes as impugnações que não forem ratificadas, por escrito, até o término do horário de votação.

Art. 43 - Terminada a votação, será lacrada a urna, de modo que fique inviolável, lavrando-se a ata dos trabalhos, a qual será assinada pelos mesários e fiscais presentes, estes se o pretenderem, mencionará:

- I- Nome dos componentes da mesa e funções desempenhadas;
- II- Hora de início e término da votação;
- III- Nomes dos fiscais credenciados pelas chapas;
- IV- Número de eleitores que votaram;
- V- Menção sobre a inexistência de protestos ou impugnações ou quaisquer outras ocorrências que possam afetar a validade do pleito eleitoral.

Art. 44 - Após as providências exigidas no artigo anterior a urna e os documentos eleitorais, inclusive ata e folha de votantes, serão entregues ao Presidente da Entidade, ao Coordenador Eleitoral, ou à mesa apuradora, conforme o caso, mediante recibo para devidos fins.

DA APURACÃO

Art. 45 - A mesa apuradora será indicada e nomeada pelo Presidente da entidade ou pelo Coordenador Eleitoral, conforme quem tiver dirigindo os trabalhos.

Parágrafo Único - Em caso do presidente do sindicato disputar a reeleição, deverá este, nomear um coordenador eleitoral que ficará responsável pelo pleito, inclusive pela indicação dos nomes dos componentes para a mesa apuradora e apreciações de possíveis recursos.

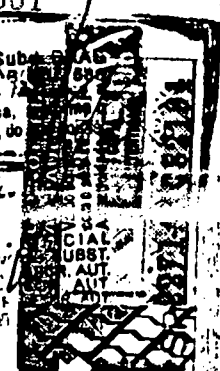
Art. 46 - A mesa apuradora verificará se o número de votos coincide com o de votantes.

Parágrafo 1º - Em qualquer hipótese, procederá apuração, mas se o número de votos for superior ao de votantes, descontará da chapa vencedora o excesso.

Parágrafo 2º - Se o excesso for superior à diferença entre as duas chapas mais votadas, a eleição será anulada.

Art. 47 - A apuração começará pelos votos em separado, decidindo a mesa sobre sua validade, somente os votos válidos serão computados.

☐ Silvana Milko Koti
☐ Mari Maria Cruz L. Cruz
☐ J. Cruz L. Cruz
☐ J. Cruz L. Cruz
☐ J. Cruz L. Cruz
☐ J. Cruz L. Cruz
☐ J. Cruz L. Cruz
☐ J. Cruz L. Cruz



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1

SECRETARIA DE JUSTIÇA
CASA DE REGISTRO DE TÍTULOS E
AUTENTICAÇÃO
Prestação de cópia redigida em
original e num apresentado

S. Paulo, 11/03/2002

Silviana Mendes
Câmara de Reg. de Títulos e
Autenticação
Câmara de Reg. de Títulos e
Autenticação
Câmara de Reg. de Títulos e
Autenticação

181280 A11732



100
n.º 539 13, 2004
O funcionário
Tânia Mary P. ...
Assistente Chefe
Oficial de RCPN
RUA CASIMIRO DE
AUTENTICAÇÃO
S. Paulo, 11 MAI 2004
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO

Art. 48 - Encerrados os trabalhos, a mesa apuradora proclamará a chapa eleita mencionando, nominalmente, na respectiva ata, seus integrantes.

Art. 49 - Havendo protesto, a mesa apuradora juntará o envelope à documentação eleitoral, e os encaminhará ao Presidente do Sindicato ou Coordenador Eleitoral conforme o caso, para submetê-lo a apreciação e decisão do

Art. 50 - De todos os trabalhos realizados a mesa apuradora lavrará ata da qual constará, obrigatoriamente:

- I- Dia, hora, e local de abertura e término dos trabalhos de apuração;
- II- Número de votantes;
- III- Resultado geral da apuração, indicando os votos válidos atribuídos à cada chapa, os votos nulos e os branco;
- IV- Ocorrência de protestos ou de qualquer outro ato ou fato que possa influir no resultado do pleito.

Art. 51 - Os protestos formalizados durante os trabalhos de apuração de votos deverão em caso de decisão contrária ao pretendido pelo protestante ser transformados em recurso interposto, caso este requeira para o órgão competente, ou seja, Presidente do Sindicato se nomeou a mesa apuradora ou ao coordenador eleitoral se existiu.

Parágrafo 1º - O prazo é de 5 (cinco) dias, para ratificar o protesto, contados da data do término da apuração, sob pena de serem considerados como não existentes, se não ratificados.

Parágrafo 2º - A mesa apuradora deverá juntar ao recurso esclarecimentos sobre o procedimento adotado e que ensejou apelo recursal.

Art. 52 - Do recurso será dada ciência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aos encabeçadores das outras chapas concorrentes que terão prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência para apresentar a contra razão.

DAS NULIDADES E ANULABILIDADES

Art. 53 - Serão nulas as eleições:

- I- Quando realizadas em dia, hora e local diferentes dos constantes do edital, ou for encerrada antes da hora marcada, salvo tiverem votado todos os eleitores;
- II- Não forem cumpridas as determinações constantes destas normas.

Art. 54 - Serão anuláveis as eleições quando comprovadamente, ocorrer vício que comprometa sua legitimidade.

Art. 55 - A nulidade ou anulabilidade da eleição será declarada pela Assembleia Geral.

Art. 56 - Qualquer integrante de chapa, ou associado do Sindicato em dia com suas obrigações, poderá formalizar impugnação ou interpor recurso.

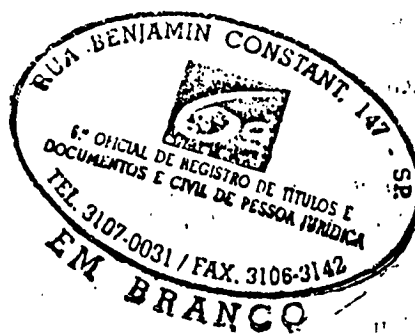
1

11.000.000 - 11.000.000
RUA CASABLANCA, 111 - JARDIM
AUTENTICAÇÃO
presente copia representativa
original a mim apresentada

S. Paulo, 11.000.000

Cláudia Maria
Cláudia Maria
Cláudia Maria
Cláudia Maria
Cláudia Maria

2271A082181



Art. 57 - As impugnações e recursos são dirigidas ao Presidente do Sindicato que :

I- Nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, notificará os interessados para aduzirem suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento;

II- Recebido o pronunciamento dos interessados, instruirá o processo podendo aduzir e realizar diligências;

III- Decidirá a controvérsia ou encaminhará o processo à Assembleia Geral.

Parágrafo Único - Não será aceito recurso ou impugnação que não seja fundamentada em prova documental.

Art. 58 - Caberá ao Coordenador Eleitoral ou, se este não foi designado, à mesa apuradora, declarar eleita a chapa concorrente que tiver obtido maioria de votos em relação ao total dos associados que votaram.

Art. 59 - A posse da nova diretoria ocorre no dia que termina o mandato da diretoria em exercício ou ainda, a qualquer momento a partir da decisão definitiva do recurso interposto, se a diretoria atual estiver com mandato prorrogado.

Art. 60 - Os eleitos em eleições suplementares terão as mesmas prerrogativas dos Diretores eleitos em eleições gerais, salvo no tocante a duração de mandato.

Art. 61 - Poderá a Presidência em exercício:

I- Publicar Edital em jornal de circulação na base de representação, ou no jornal Diário Oficial do Estado, ou afixar na sede do sindicato o resultado do pleito eleitoral dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua realização;

II- Fazer as comunicações necessárias aos estabelecimentos bancários.

Art. 62 - O Presidente do Sindicato preparará até 15 (quinze) dias antes do pleito eleitoral, a lista de nomes dos associados com direito a voto.

Parágrafo Único - Poderá o Sindicato com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da eleição fornecer a lista dos nomes dos associados com direito a votar para as chapas concorrentes.

Art. 63 - Não será permitido o voto por procuração.

Art. 64 - Os casos omissos ou contraditórios serão resolvidos pelo Presidente.

Art. 65 - O Presidente do Sindicato será o encabeçador da chapa.

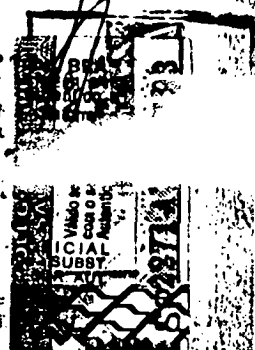
Parágrafo 1º - Os demais cargos serão ocupados por indicação na chapa.

Parágrafo 2º - Em caso de vaga ou impedimento de titular, o cargo será preenchido por suplente, ou por eleição suplementar.

Parágrafo 3º - Fica a cargo do Presidente o chamamento dos suplentes.

Art. 66 - O cargo de Conselho Fiscal ou Delegado Representante à Federação que venha vagar, seja qual for o motivo, será preenchido pelo suplente, que terá seu chamamento pelo presidente da entidade.

☐ Silvana Mitiko Kott
☐ Marlí Maria Cruz L. Oliveira
☐ Paulo Edson M. Sampaio
☐ Nercizo Ferreira da Silva F.
VALOR RECEBIDO POR AUTENT.



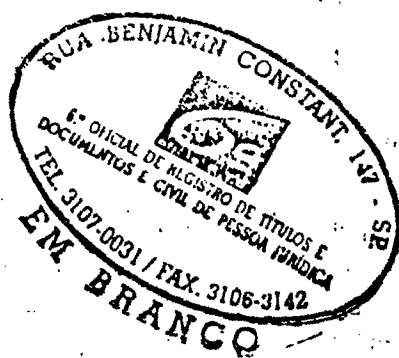
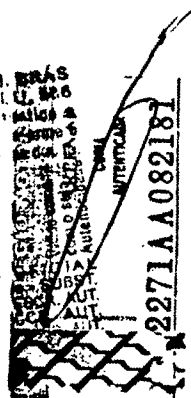
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

RUA CASIMIRO DE ALMEIDA, 226
 AUTENTICAÇÃO
 presente cópia reprográfica
 original a mim apresentada

S. Paulo, 11/03/2002

☐ Silvana Mônica Kott
☐ Maria Maria C. S. S.
☐ Paulo Roberto
☐ Alexandre
☐ L. S. S.



Art. 67 - As renúncias serão formalizadas, por escrito, e dirigidas ao Presidente do Sindicato.

Art. 68 - Vagando dois ou mais cargos de diretoria ou conselho Fiscal, serão realizadas eleições suplementares.

Parágrafo 1º - As eleições suplementares serão restritas aos cargos vagos ou criados, sejam efetivos ou suplentes, limitando-se o exercício dos mandatos à complementação do período de mandato da diretoria em exercício.

Parágrafo 2º - Proceder-se-á da mesma forma em caso de vacância de cargos do Conselho Fiscal ou de Delegados Representantes, limitada a eleição, aos cargos vagos.

Parágrafo 3º - Em caso de renúncia do Presidente, será esta encaminhada, por escrito, com firma reconhecida, ao substituto legal que, assumindo a presidência, comunicará o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas aos demais diretores, e promoverá o remanejamento dos membros da diretoria, obedecido o disposto nos artigos deste Estatuto.

Art. 69 - Ocorrendo a renúncia coletiva dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, sem que exista mais suplentes para substituí-los, o Presidente, ainda que resignatário, convocará Assembléia Geral para ciência do ocorrido e designação de uma Junta Governativa Provisória, a quem caberá promover nova eleição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, obedecido o disposto neste estatuto.

Art. 70 - O dirigente que tiver renunciado, ou abandonado o cargo ou que for declarada a perda de mandato, ficará impedido de exercer qualquer cargo, ou emprego no Sindicato, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 71 - Cada diretor será responsável pelos atos que praticar no exercício do cargo e a falta cometida por um, não se estende aos outros diretores, salvo se direta ou indiretamente, por ação ou omissão, tenham contribuído para a prática do ato faltoso.

Art. 72 - O sindicato poderá criar Fundos de Reservas para aplicar em bolsas de estudos de diretores, ou funcionários do sindicato.

Art. 73 - O presente Estatuto só poderá ser alterado mediante decisão de assembléia geral, especificamente convocada para esse fim, com 2/3 de associados presentes em primeira convocação, 1/3 de associados presentes em segunda convocação e com qualquer número de presentes em terceira e última convocação.

Art. 74 - O presente mandato dos Diretores e Conselheiros Fiscais estão automaticamente prorrogados até completarem os 05 (cinco) anos estabelecido no "caput" do artigo 9º deste Estatuto Social.

Parágrafo Único - Fica assegurado a prorrogação dos mandatos sindicais dos atuais diretores e Conselheiros Fiscais até a data de 28 de junho de 2001.

Microfilm
Oficial de RPN
AUTENTICAÇÃO
presente cópia
original a mim apresentado

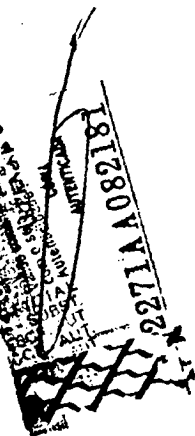
Silvana Mitiko Kori
Márlia Maria Cruz L. C.
Paulo Edson M. Sam.
Renilton Cruz Lima
Rogério Ferreira de S.
VALOR RECEBIDO POR ADI

2

ATA DO JÚRI DE GIBD. 1983
AUTENTICAÇÃO
Presente: Cópia Representativa
original e min representativa

S. Paulo, 11 de Maio de 1983

Elisiviana M. de S. M.
C. de S. Paulo, 11 de Maio de 1983
Elisiviana M. de S. M.
C. de S. Paulo, 11 de Maio de 1983



Tamara Maria de Fátima
Assistente Chefe Técnica

Art. 75 - Os Diretores e Conselheiros Fiscais, bem como respectivos suplentes F. 11001 poderão receber remuneração a título de ajuda de custo, ou de pro-labore.

Parágrafo Único - Fica sob responsabilidade do Sindicato, os pagamentos e recolhimento de impostos, taxas e despesas legais, provenientes das retiradas contidas no "caput" deste artigo.

Art. 76 - A retirada do Presidente da Entidade, a título de pro-labore, será de no mínimo 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época.

Parágrafo Único - Os Conselheiros Fiscais e demais Diretores (exceção Presidente), poderão ter suas retiradas com um teto máximo de 50% (cinco por cento) do recebimento do Presidente.

a) As retiradas dos Diretores e Conselheiros Fiscais, deverão ser terminadas e aprovadas pelo Presidente da Entidade.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO DO SINDICATO

Art. 77 - Constitui patrimônio do Sindicato :

- a) Contribuição sindical;
- b) Doações e legados;
- c) Bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- d) Rendimentos produzidos pelos bens móveis e imóveis;
- e) Contribuições e taxas associativas;
- f) Multas;
- g) Contribuições Confederativa.

Art. 78 - Em caso de extinção do Sindicato o patrimônio deverá ser doado à Entidade que vier substituí-la, e caso não ocorra substituição, deverá ser doado à Entidade de Representação da Categoria de Grau Superior.

Art. 79 - Caberá aos diretores do Sindicato submeter-se à aprovação da Assembleia Geral, nas épocas próprias a prestação de contas de sua administração e todos os demais atos para os quais seja exigida deliberações de Assembleia.

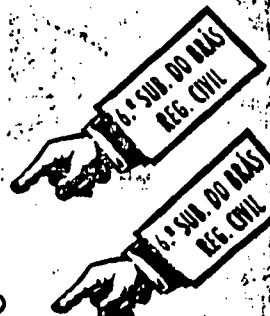
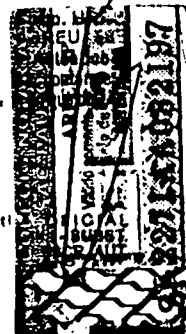
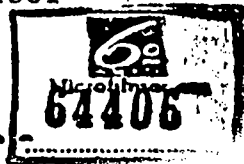
Art. 80 - Este Estatuto entra em vigor imediatamente e automaticamente após aprovação pela Assembleia Geral, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 12 de abril de 1.999.

João Celso dos Santos
Presidente

Sebastião Coutinho
Secretário

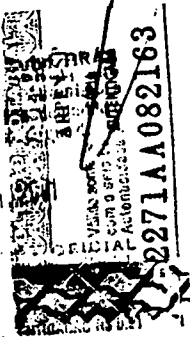
Francisco Amaro Gugel Filho
OAB/SP 114325A



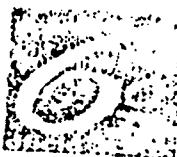
Oficial de Registro
RUA
AUT
Pres
Origina

S. Paulo, 11 MAI 1999

☐ Silveira
☐ M
☐ P
☐ R
☐ M
VALOR



6.º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica



Apresentado hoje, protocolado e registrado em microfilme sob nº

64406

São Paulo, 28 MAI 99

Oficial Interina: Mirian Cabianca Franco de Oliveira
e Escreventes Autorizados
Rua Benjamin Constant, 147, São Paulo S.P.
CEP. 01005-000. Fone 3107.0031, Fax, 3106.3142

6.º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

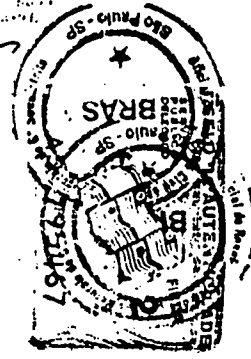


Emolumentos: R\$ 4.54
Estado (27%) R\$ 1.30
Ipsesp (20%) R\$ 0.96
TOTAL R\$ 6.80

Seios e Taxas recolhido Por Guia

A margem do Protocolo nº 2542 do Livro A foi atuada a competente anotação

Reconheço por semelhança as firmas: JOSE CELIO DOS SANTOS, SEBASTIAO COUTINHO, as quais conferem com os papéis aqui depositados, São Paulo, 14 de maio de 1999
Em testemunho da verdade
N.19990514134100 PAULO EDSON MONTALVAO SANFATO-ESCREVENTE
VALIDO C/SELO DE AUTENTICIDADE e Firma: R\$ 1.54 Total: R\$ 3.08





COOPERPEOPLE - COOP. DOS PROF. DO TRANSP. ALT. DE S.P.

Assistente Chefe Técnica

R.F. 11001

Forma n.º 104 do proc.
n.º 539 de 2001
O funcionário

Justu an autis
af

À Câmara Municipal de São Paulo.

*Att. Excelentíssima Senhora Presidenta da Comissão de Política Urbana
Nobre Vereadora Aldaíza Sposati*

São Paulo , 22 de Outubro de 2001.

Assunto : Requerimento para instalação de audiência pública referente ao Projeto de Lei do executivo n. 539/2001.

Excelência ,

A Cooperativa dos Profissionais do Transporte Alternativo de São Paulo.

- COOPROTASP , com sede nesta capital sito a Av. José Maria Whitaker , 2256 - Pl. Paulista -São Paulo . CEP .04057-000 e filial situada na região leste da capital sito Av. Sapopemba , 15.800 -Jd Rodolfo Pirani - S.P , por seu presidente , Francisco de Mola Neto ,Rg, 17.678.908 , vem mui respeitosamente **REQUERER EM CARÁTER URGENTE URGETÍSSIMO** , a instalação de uma audiência pública atinente ao Projeto de Lei supra citado , se necessário for instalando - se ainda para referida audiência , uma comissão conjunta já que separadamente , poderia causar desgastes muito grande não só aos parlamentares mas também a todos os cidadãos da cidade.

Referido requerimento encontra amparo no **Art. 81 da Lei Orgânica do Município** , bem como no **inciso III , do Art. 85 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo** , combinado com o **inciso II , do Art. 87 , do mesmo regimento.**

Atenciosamente,

Francisco de Mola Neto.



COOPERPEOPLE - COOP. DOS PROF. DO TRANSP. ALT. DE S.P.

Protocolo: 105
Nº 539 de 2001
O funcionário

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É público e toda população sabe que quando o assunto é transporte coletivo urbano de passageiros na nossa cidade, esse tema é muito polemico e trás vários setores à Egrégia Câmara Municipal, porém dada a peculiaridade que referido projeto detém e especificamente nas disposições legais abaixo descritas, indispensável será uma audiência pública envolvendo as autoridades da administração pública do setor, bem como os demais interessados para democratizar-mos os trabalhos.

O inciso V, do Art. 30, da Constituição Federal, fixa transporte, como serviço de caráter essencial.

Os incisos II e VI, do Art. 175, da constituição, determina que a lei disporá sobre " os direitos dos usuários e a obrigação de manter serviço de qualidade.

O inciso IV, do Art. 175, da lei Orgânica do Município, prevê imperativamente que para a regulamentação do transporte público de passageiros, será resguardado "os direitos e os deveres dos usuários"

O inciso IV, do Art. 170, da CF., por sua vez prevê a " livre concorrência ", além do "caput" do mencionado artigo tem por finalidade, " assegurar a todos existência digna", bem como a " livre iniciativa ".

A população usuária, bem como entidades ligadas ao setor tem necessariamente, que se manifestar, expor seus pontos de vista, a fim de colaborar com a egrégia câmara do município de São Paulo, nas leis que efetivamente lhes interessem.

Pelo exposto e, sendo um serviço de caráter essencial à população usuária, que não pode sofrer solução de continuidade e, para garantir o direito democrático aos cidadãos em se manifestarem face a um projeto bastante polemico e que visa reorganizar o transporte em nossa cidade, requeremos a audiência pública supra para melhor entender, dinamizar e democratizar a tramitação do referido projeto de lei do executivo.

Termos em que pede e espera deferimento

AV. JOSE MARIA WHITAKER, 2256 - PL. PAULISTA - SP - CEP-04057-000

FONE: 5581-2661 - FAX 577-7723 - www.cooperpeople.org.br - cooperpeople@cooperpeople.org.br

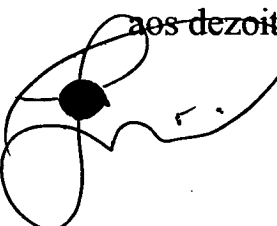


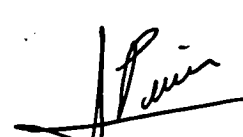
COOPERPEOPLE - COOP. DOS PROF. DO TRANSP. ALT. DE S.P.

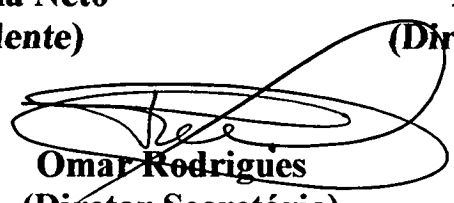
Vol. n.º 106 do proc. 539/2001
O funcionário
Tânia Maria P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11091

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE SÃO PAULO - COOPERPEOPLE

Aos dezoito dias do mês de outubro de 2001, reuniram-se os senhores Diretores Executivos da **Cooperpeople**, em sua sede à Av. José Maria Whitaker, 2.256, na cidade de São Paulo - SP, às 8:00 horas, devidamente convocados através de Circular. Como se pôde verificar pelas assinaturas no livro de presença, compareceram, os Diretores Executivos Srs. Francisco de Mola Neto, Antônio Sérgio Pires, Omar Rodrigues. O Diretor Presidente, Sr. Francisco de Mola Neto, assumiu a presidência da reunião e convidou a mim, Omar Rodrigues, para secretariá-lo. Assim constituída a mesa, o Sr. Presidente declarou instalada a reunião, determinando que o Secretário procedesse a leitura da Ordem do Dia, assim redigida; a) Solicitar através de requerimento à Egrégia Câmara Municipal, na autoridade responsável, ou funcionário designado, para instauração de uma audiência pública, a cerca do projeto de lei do poder executivo municipal, n.º 539/2001; Colocado o ponto de pauta em votação foi decidido por unanimidade 3 (três) votos, que: *a entidade por representante legal, ou procurador designado para tal fim, deverá fazer valer os direitos previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo e ainda no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para requerer a aludida audiência pública, bem como participar de toda a tramitação do projeto de Lei n.º 539/2001, na Câmara Municipal de São Paulo, usando todas as disposições legais e regimentais, para defender os interesses principalmente dos usuários do transporte coletivo em nossa cidade, bem como explicar e apresentar proposta, aos nobres pares da Egrégia Câmara Municipal afim de oferecer um serviço de qualidade, legalizado e devidamente regulamentado pela administração pública municipal.* Nada mais havendo, eu, _____, Secretário, elaborei a presente Ata que vai assinada por todos os sócios abaixo relacionados. São Paulo, aos dezoito dias do mês de Outubro de 2001.


Francisco de Mola Neto
(Diretor - Presidente)


Antônio Sérgio Pires
(Diretor - Vice - Presidente)


Omar Rodrigues
(Diretor Secretário)

Esta é a cópia fiel da Ata Transcrita em livro próprio. Secretário. _____

AV. JOSE MARIA WHITAKER, 2256 - PL. PAULISTA - SP - CEP-04057-000
FONE: 5581-2661 - FAX 577-7723 - www.cooperpeople.org.br - cooperpeople@cooperpeople.org.br



SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE PERMISSIONÁRIOS DA
MODALIDADE "BAIRRO A BAIRRO" DE TRANSPORTE
COLETIVO ALTERNATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO

107 do proc.
n.º 539 de 2001.
O funcionário

Tania Eany P. Almeida
Assistente Técnico

ente x ao ant
cedar J

São Paulo, 24, de outubro de 2001.

Propostas do Bairro a Bairro.

1. ° A existência de Alvará, independente do tempo que o permissionário o detenha ensejará pontos positivos no processo licitatório.
2. ° A filiação numa Cooperativa com Termo de Credenciamento também ensejará pontos positivos no processo licitatório.
3. ° A proposta de operação deve ser formulada para a cidade como um todo e não por lote ou região.
4. ° É imprescindível que o concedente determine o preço a ser praticado para a execução do serviço local.
5. ° Assegurar que o número mínimo de autônomos seja equivalente ao proposto no projeto original do executivo.
6. ° Quanto ao prazo: de 07(sete) anos, contados da assinatura do contrato, prorrogável por mais 03(três) anos, nas condições estabelecidas no contrato.
7. ° Determinar, no tempo mais breve possível a quantidade de veículos (mini, micro, articulado, biarticulados e etc.) que serão destinados a cada lote do processo licitatório.
8. ° No artigo 38 incluir; na opção pela organização cooperativa esta poderá organizar e gerir a operação das linhas bem como os recursos advindos do serviço, seguindo os princípios da divisão por cotas e participação de cada cooperado.
9. ° A relação de trabalho poderá ser definida através de cooperativas de mão de obra ou de trabalho.


33/59/82
DEMA do Paulo

Em 31/10/01
rubricado sob folha n.º 8/1082/128
documento e papel de informação
SEGUE m, juntado, nesta data

1. O presente documento tem por objetivo informar a
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
sobre a situação atual do processo de licenciamento
ambiental para a construção de uma nova unidade
industrial, localizada no município de São Paulo.
2. O processo de licenciamento ambiental para a
construção de uma nova unidade industrial, localizada
no município de São Paulo, encontra-se em andamento.
3. O processo de licenciamento ambiental para a
construção de uma nova unidade industrial, localizada
no município de São Paulo, encontra-se em andamento.
4. O processo de licenciamento ambiental para a
construção de uma nova unidade industrial, localizada
no município de São Paulo, encontra-se em andamento.
5. O processo de licenciamento ambiental para a
construção de uma nova unidade industrial, localizada
no município de São Paulo, encontra-se em andamento.
6. O processo de licenciamento ambiental para a
construção de uma nova unidade industrial, localizada
no município de São Paulo, encontra-se em andamento.
7. O processo de licenciamento ambiental para a
construção de uma nova unidade industrial, localizada
no município de São Paulo, encontra-se em andamento.
8. O processo de licenciamento ambiental para a
construção de uma nova unidade industrial, localizada
no município de São Paulo, encontra-se em andamento.
9. O processo de licenciamento ambiental para a
construção de uma nova unidade industrial, localizada
no município de São Paulo, encontra-se em andamento.
10. O processo de licenciamento ambiental para a
construção de uma nova unidade industrial, localizada
no município de São Paulo, encontra-se em andamento.

COPIADO VETERANIZADO DO ESTADO DE 210 E/110
MONTADO DE "BUTIKO" E "BUTIKO" DE "BUTIKO"
ALDIK. LIO 072 COOPERATIVAS DE PERMISSÃO DE B/



16 - PAR
16-1353/2001

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 108 -	do
Processo 539/01	
Matéria Transportes e Obras Públicas	
Ass. 16-1353	

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 539/01**

Trata-se de projeto de lei nº 539/01, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução e dá outras providências.

A propositura, que está estruturada em sete capítulos, estabelece as diretrizes aplicáveis à prestação do referido serviço e disciplina o seu regime jurídico, autorizando o Poder Público a delegar a terceiros a prestação e exploração do serviço, no todo ou em parte, mediante concessões ou permissões e prévio procedimento licitatório.

Determinam que as concessões e permissões sejam outorgadas, mediante prévia licitação, que obedeçam às legislações municipal e federal bem como à Lei Federal nº 8977/95 que dispõe sobre a concessão e permissão de serviço público.

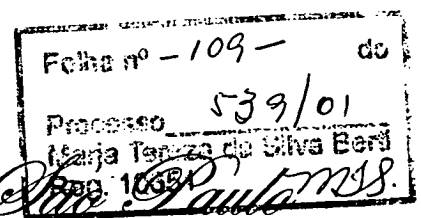
Disciplina a fixação da tarifa, a gestão descentralizada do sistema de transporte coletivo através de São Paulo Transporte S.A. e as penalidades aplicáveis aos infratores.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº1265/01, manifestou-se pela Legalidade e Constitucionalidade da propositura, com amparo no Art. 30, V da Constituição Federal.

A fim de aprimorar o projeto e dar-lhe a melhor técnica de elaboração legislativa, apresentou Projeto Substitutivo. Contudo, o substitutivo daquela Comissão alterou sobremaneira o projeto inicial modificando a concepção do Sistema de Transporte. Nesta nova concepção o projeto resguardava prioritariamente os interesses da empresa de ônibus que atualmente atuam no Município em prejuízo de um novo Sistema de Transporte planejado pela Secretaria e que atenderia melhor à população de maneira mais racional e eficiente e resguardaria o interesse público do serviço de qualidade.



Câmara Municipal de São Paulo



Assim, esta Comissão convocou Audiência Pública, realizada no dia 26 de outubro para publicamente debater o substitutivo, contando com a participação de diversas entidades do setor, da população em geral, bem como do Secretário Municipal de Transporte. Na Audiência ficou consensuado que o projeto que melhor atenderia as necessidades do Município era o Projeto inicialmente apresentado pelo Executivo, com algumas modificações, que foram destacadas na ocasião

Além disto os vereadores desta Comissão dispuseram-se a receber diversas contribuições que foram apresentadas por entidades, técnicos especialistas no setor e colegas Vereadores do PT, PSDB e PC do B, que não compõem esta Comissão, mas que participam deste importante debate.

Como resultado de todas estas discussões, esta Comissão é favorável ao prosseguimento desta propositura, não acolhe o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e apresenta outro Substitutivo para o projeto inicial.

Este é o parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

Vereadora Aldaíza Sposati

Vereador Nabil Bonduki

Presidente

Relator



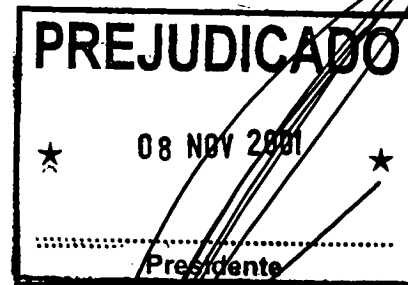
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº — 110 — do

Processo 539/01

Maria Tereza da Silva Berú

Reg. 10881



**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLITICA URBANA DO PROJETO DE LEI
539/2001**

"Dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 e 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no art. 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo Público de passageiros no Município de São Paulo fica organizado na seguinte conformidade:



Câmara Municipal de São Paulo MS.

Folha nº - 111 - do

Processo 539/01

Maria Tereza da Silva Berti

Rep. (10/01)

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas regionais e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares compostos por Serviços Especiais de Transporte Coletivo Público de Passageiros, assim considerados aqueles de caráter complementar ao Sistema Integrado, com características específicas.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

II - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, manutenção dos equipamentos e atualidade tecnológica;

III - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

IV - integração entre os diferentes meios de transportes no município e região metropolitana

V - redução das diversas formas de poluição ambiental;

VI - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VII - garantia do controle social e a participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

VIII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da cidade definida no Plano Diretor, de acordo com o §2º. do art. 41 da lei 10257/01;

IX - Garantir acessibilidade, particularmente para os deficientes físicos, idosos e gestantes ;



Parágrafo único – Toda e qualquer intervenção urbanística provocada pela implantação de sistemas de transporte deve ser precedida de estudos de impacto ambiental, urbanístico, econômico e social.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

Art. 5º - O Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros será regulamentado por decreto a ser expedido pelo Poder Executivo, ouvindo representantes de concessionários, permissionários e usuários.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, dentro dos limites do Município, que poderá, ou não, ser precedida de obras públicas, e devendo deverá haver investimento em bens reversíveis, pelo prazo determinado no respectivo contrato;

III - objeto de permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;



Câmara Municipal de São Paulo

Folia nº - 113 - do

Processo 539/61

Maria Tereza da Silva Bert

Reg. 10/59

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º - A delegação será efetivada mediante concessão de serviço público a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, ou ainda mediante permissão de serviço público, a título precário, outorgada a pessoa física ou jurídica, observados, em ambos os casos, o procedimento licitatório.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 3º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução durante o prazo máximo de um ano.

Art. 8º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de bens públicos municipais para serem utilizados pelo operador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 114 - do
Processo 539/01
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10257/98.

diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 9º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

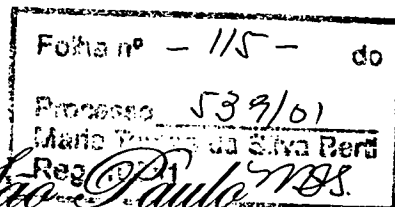
II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o serviço, bem como as cláusulas do contrato;
- b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para os deficientes físicos, idosos e gestantes;



Câmara Municipal de São Paulo



- i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que deverão se cientificar das providências tomadas;
- j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários;
- m) criar Conselho Municipal de Transporte junto à Secretaria Municipal de Transporte, garantindo a participação da população.

Art. 10 - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

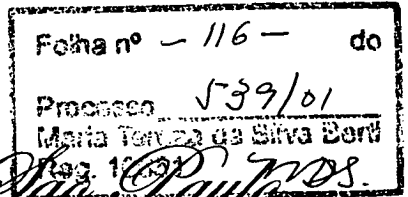
III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;



Câmara Municipal de São Paulo



VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar semestralmente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas;

XI - controlar padrões de emissão de poluentes dos veículos, conforme as prescrições de normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes de acordo com as normas do órgão técnico competente - Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA.

§1º.- Ao descumprimento das obrigações previstas neste artigo se aplicarão as penalidades previstas no art. 32 desta lei.

§2º.- Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 11 Constitui direitos dos usuários do Sistema Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - o acesso aos serviços de transporte urbano coletivo, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território do Município;

II - informação adequada sobre a prestação dos serviços e suas tarifas;

III - obtenção de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 117 - do
Processo 539/01
Maria Tereza da Silva Bord
San. 015

IV – peticionar contra a prestadora perante órgão regulador do serviço e a Administração Pública;

V – possuir representantes em órgão regulador do serviço;

VI – reparação dos danos causados pela violação de seus direitos;

VII – criação de Conselhos de Usuários em cada área administrativa do Município;

Art. 12 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 13 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.



Art. 14 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 7º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 15- São cláusulas essenciais dos contratos de concessão aquelas mencionadas no artigo 23 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, especialmente as relativas:

I - ao objeto e prazo da concessão;

II - aos direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

III - aos direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;

IV - à forma e ao valor de remuneração do operador;

V - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

VI - aos cronogramas físicos e financeiros de execução das obras vinculadas à concessão, quando for o caso, exigindo-se a garantia do seu fiel cumprimento pelo operador;

VII - aos critérios e às formulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos, bens e equipamentos, para efeito de levantamentos e avaliações que se fizerem necessários;

VIII - aos bens reversíveis;

IX - às garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas.

Art. 16 - Incumbe ao operador a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 119 - do
Processo 539/07
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10051 7788.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados;

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público;

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 17 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 18 - A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, sem prévia anuência do Poder Público, implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias;

Art. 19 - Extingue-se a concessão nas hipóteses do artigo 35 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao Poder Público todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato;

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações necessários.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 120 -	do
Processo 539/01	
Maria Tereza da Silva Bert	
Reg. 1008	

Art. 20 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão acarretará, a critério do Poder Público, a declaração de caducidade da concessão, ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições dos artigos 27 e 38 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e as normas convencionadas entre as partes.

Art. 21 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público;

Art. 22 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 23 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: máximo de 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público;

II - para a concessão precedida de obra pública: máximo de 25 anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público

III - para a permissão: mínimo de 3 anos e máximo de 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público.

Art. 24 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 121 - do
Processo 539/07
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10351 728.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 25 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extra tarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não;

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

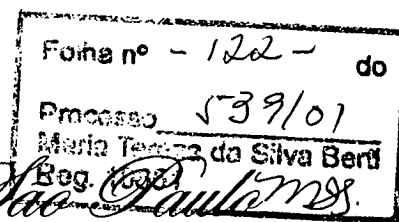
- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 5% (cinco por cento) das respectivas receitas totais;

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 26 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço definido pelo Poder Público em decreto e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - A remuneração poderá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato;

§ 2º - O Poder Público poderá prever em favor da concessionária e permissionários, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração;

§ 3º - As fontes de receita previstas no § 2º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

§ 4º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão de remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro;

§ 5º O Poder Público poderá subvencionar tarifa em situação transitória até o reajuste de seu valor;

§ 6º. O Poder Público poderá subsidiar tarifa de usuário hipossuficiente para a fim de garantir a universalidade do sistema.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 27 - Para a execução do gerenciamento, do planejamento e da fiscalização da prestação dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público poderá contratar a São Paulo Transporte S/A.

Art. 28 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Executivo poderá instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 123 - do
Processo 539/01
Mário Teófilo da Silva Bert
R. 123456789

publicação da lei, e mediante lei específica, órgão regulador, constituído sob regime autárquico especial, vinculado à Secretaria Municipal de Transportes, com as atribuições a seguir enumeradas, dentre outras:

I - fiscalizar os contratos;

II - aplicar penalidades;

III - arbitrar conflitos entre Poder Público, operadores e usuários;

IV - editar normas nos limites das competências que lhe forem atribuídas por lei específica;

V - exercer o controle, a prevenção e a repressão das infrações à ordem econômica, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, do Ministério da Justiça.

Parágrafo Único – Lei específica que criar o órgão regulador a que se refere o *caput* deste artigo, deverá garantir, nas instâncias decisórias da autarquia, a participação de representantes dos concessionários, permissionários, usuários, trabalhadores do sistema e entidade ou movimento setorial.

Art. 29 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo poderá, mediante lei específica, criar pessoa jurídica de direito privado com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 30 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transporte do Município de São Paulo, com o objetivo de:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 124 - do
Processo 539/01
Maria Tereza da Silva Benf
Res. 192/01

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações para delegação dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológico nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 31 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 125 - do
Processo 539/01
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10/01

II – requalificar os trabalhadores buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III- aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do Sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 32 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do presente artigo será devida em dobro;

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator;

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente;

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.



Art. 33 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - apreensão do veículo;
- IV - afastamento de funcionários;
- V - intervenção, no caso de concessão;
- VI - rescisão do contrato.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Fica o Poder Público incumbido de editar os instrumentos normativos necessários à efetiva implantação desta lei.

Art. 35 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S/A, para prestar e explorar com exclusividade o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 36 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S/A continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 127 - do
Processo 539/01
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 12351

Parágrafo único - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A. a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 28 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Art. 37 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 27 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 38 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 39 - Os operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas empregados no Sistema, assegurando o número de postos de trabalho existentes na data da publicação desta Lei.

Art. 40 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados inicialmente, nas delegações para operação do Subsistema Local, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas : operadores individuais organizados ou não em cooperativas, que são proprietários ou co-proprietários de veículos de transporte coletivo de passageiros.

§1º. - O número das delegações previstas no **caput** deste artigo poderá ser expandido até o limite máximo de 6500;

§ 2º. - Os operadores individuais deverão indicar dois motoristas auxiliares, devidamente habilitados;

§ 3º. - Os operadores individuais deverão respeitar um período de trabalho de no máximo 8 (oito) horas diárias, devendo revezar com os motoristas auxiliares.

Art. 41 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 138- do
Processo 539/01
Município de São Paulo
R. 1951

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Lei nºs 11.037, de 25 de julho de 1991, 12.328, de 24 de abril de 1997, 12.893, de 28 outubro de 1999, 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991, 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio e 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997, 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999. Às Comissões competentes."

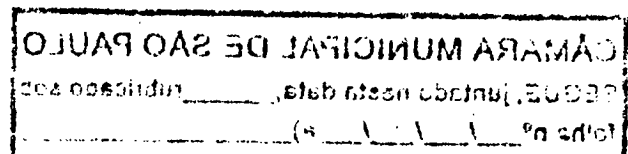
Este é o parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 31-10-01

Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente

Vereador Nabil Bonduki
Relator

17 - RELCOM
17-3149/2001



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 11 / 01
página 147 coluna 1ª e 2ª
Conferido *Maria Souza*

À Doula Comissão de
Administração Pública
Em 31 / 10 / 01

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 31/10/01 as 16:40 h.

Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

Ao nobre Vereador JUNILDO CAMPANHA
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública
01 / 11 / 01

SEM EFEITO
Presidente

Ao nobre Vereador ANTONIO PAES - Boratão
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública
01 / 11 / 01

Presidente
Presidente

A ATM, A PEDIDO.
07 / 11 / 01
Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

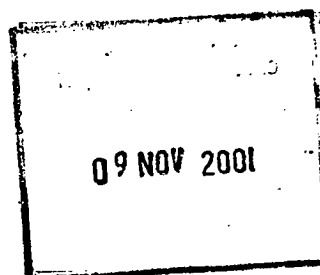
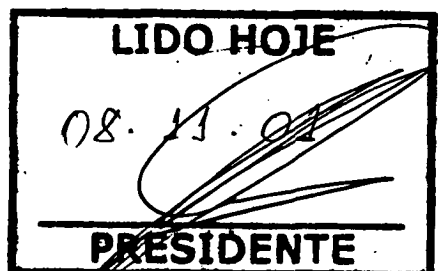
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 129 14 / 11 / 01
203
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 129 do proc. 129
nº 01.539 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 539/2001



Trata-se o presente de projeto de lei, de autoria do Executivo, que visa dispor sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder público a delegar a sua execução.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente apreciaram o projeto e apresentaram substitutivos.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, anunciou a apresentação de um substitutivo.

Após ciência do substitutivo apresentado na reunião conjunta, a Comissão de Administração Pública, manifesta-se favoravelmente a seu teor, uma vez que o mesmo implanta um novo sistema de transporte urbano no Município e introduz melhorias em relação ao projeto original e aos substitutivos apresentados anteriormente.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 130 do proc.
nº 01.539 de 20 01

Cleusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, realizou discussão geral do projeto com Partidos, Vereadores e com o Executivo, bem como com setores interessados da sociedade, cooperativas, associações e sindicatos representantes de operadores autônomos e empresas, cujas contribuições, várias delas, foram aceitas.

Contribuíram, também, as Comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, com substitutivos que também foram considerados.

Após as discussões, resultaram também acolhidas as emendas e sugestões específicas, várias delas resultantes de fusão de propostas, apresentadas individualmente pelos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Alcides Amazonaz, Devanir Ribeiro, Nabil Bonduki, Gilberto Natalini, Domingos Dissei, Paulo Frange, Antônio Goulart, Vanderlei de Jesus e José Olímpio.

Todas as contribuições ora expostas consubstanciaram no presente substitutivo ora apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

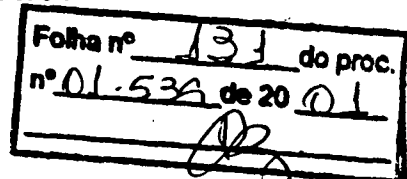
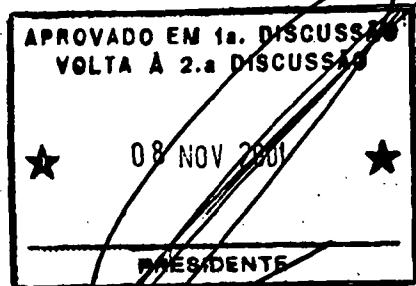
Ainda em relação ao mérito do projeto, após avaliar o projeto original e os substitutivos apresentados, bem como ouvir todas as esferas da sociedade envolvidas na questão, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, considera que seu substitutivo aperfeiçoa o projeto original, promovendo melhorias no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, tão presentes na vida da população paulistana.

Face ao exposto, o parecer da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica é

FAVORÁVEL

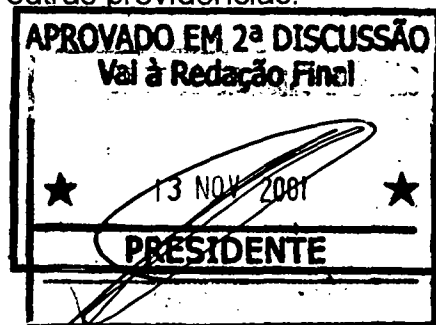
Assim, considerando as razões expostas no parecer conjunto, segue o substitutivo apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

SUBSTITUTIVO N.º AO PROJETO DE LEI N.º 539/01



Dispõe sobre a organização dos Serviços de Transporte Coletivo do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no art. 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PRESIDENCIE	
PRESIDENCIE	
4	13 101 500
1960 AÑO EN SU DISCRECIÓN. 1 217010	
TOMAR EN CONSIDERACIÓN	

PRESIDENCIE	
PRESIDENCIE	
4	13 101 500
1960 AÑO EN SU DISCRECIÓN. 1 217010	
TOMAR EN CONSIDERACIÓN	

PRESIDENCIE	
PRESIDENCIE	
4	13 101 500
1960 AÑO EN SU DISCRECIÓN. 1 217010	
TOMAR EN CONSIDERACIÓN	

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o subsistema estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros e de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

a) - No caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público

b) - O prestador de serviço complementar deve aportar ao poder público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado

Parágrafo Único: As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do subsistema estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço.

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

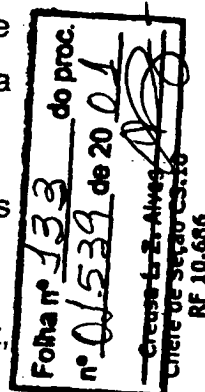
VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III



**DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS**

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos subsistemas local e estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis.

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no subsistema local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

I - A concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório.

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

pessoa física ou jurídica.

II - A permissão, a título precário,

§1º - O disposto no caput deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do §1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta Lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes..

§2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

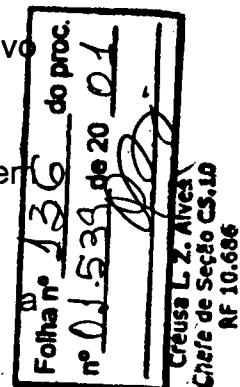
I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o serviço, bem como as cláusulas do contrato;
- b) fiscalizar e controlar permanentemente prestação do serviço;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência;
- i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo Único: Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do art. 128 da Lei



Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

Folha nº 137	do proc.
nº 01.539 de 20 04	
Creusa L. Z. Alves	
Chefe de Seção CSJ	
R.F. 11/1986	

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço;
obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos
usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de
regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo Único - Na hipótese de deficiências no
Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso
fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros
operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em
decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a
prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação que
obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e
contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as
concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a
garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da
publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da
proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa,
da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§1º: No procedimento licitatório de que trata o
caput, o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural
para efeitos de outorga da concessão.

§2º: No julgamento de cada licitação, deverão ser
aplicados os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei Federal 8987, de 13 de
fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo,
com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em
especial:

Folha nº 139 do proc.
nº 01534 de 2001
Causa 1.2 Alves
Chefe de Seção 6616
RF 10.686

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços, de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público aplicando-lhes supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado

Parágrafo Único - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei 8987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data – base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V – os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;

VI – os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

X – os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

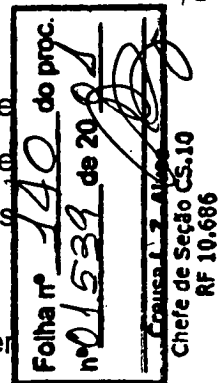
XI – os bens reversíveis;

XII – os casos de rescisão;

XIII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV – a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder



Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão, e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do poder público, sob pena de caducidade da concessão

Parágrafo Único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;

141

Folha nº 141	do proc.
nº 01539 de 20 01	
Cristina L. Z. Alves	
Chefe de Seção CS.10	
RF 10.686	

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

IV - rescisão;

V - anulação; e.

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;

§ 1º. - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º. - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa comprovados em regular processo administrativo, acarretará a critério do poder público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do art. 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de

remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo Único : Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

143

Folha nº 143	do proc.
nº 01.539 de 2001	
Creusa L. Z. Alves	
Chefe de Seção	
Nr 10.000	

Parágrafo Único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

144

Folha nº 144	do proc. nº 01539 de 20 02
CRESSA L. Z. ALVES	
Chefe de Seção CS-1A	
NF 10.696	

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa devidamente comprovada, em processo administrativo, de empresa contratada, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas;

Art. 24 Do ato da intervenção deverão constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção, que deverá ser no máximo de 6 (seis) meses podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV – o nome do interventor, que representando a
Municipalidade coordenará a intervenção;

Art. 25 – No período de intervenção a
Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar
os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o
pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios
empregados necessários à operação.

Art. 26 – Cessada a intervenção, se não for extinta a
concessão, a administração do serviço será devolvida à Operadora, precedida
de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados
durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

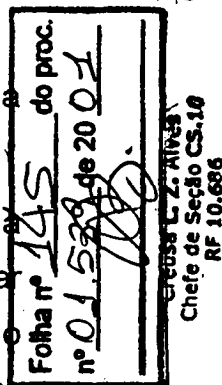
DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGA - ÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 – As tarifas dos serviços de Transporte
Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário,
revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no
artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§1º - Para determinar o valor da tarifa o Poder
Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifária e
extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da
delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros,
operadores ou não.

§2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os
seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos
comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;



d) fiscalização e planejamento operacional.

§3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço definidos pelo Poder Público em decreto e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no Edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em Lei, e

b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§3º - O Poder Público poderá prever em favor do Operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§4º - As fontes de receita previstas no § 2º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

146

Folha nº 146	do proc.
nº 01534 de 20 04	
Câmara de Vereadores	
Cidade de São Carlos	
AF 10.686	

§5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro na ocorrência das seguintes situações:

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

a) Fatos supervenientes;

b) Fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA

DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 – Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I – Elaborar estudos para a realização do planejamento do sistema;

II – Executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - Gerenciar o sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo Único: Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 – Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentário e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo Único: Em cada região do subsistema local haverá representação de usuários, relativo aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

- I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;
- III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32- Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

- I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;
- II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico;
- III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;
- IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;
- V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações para delegação dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo Único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33- Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do Sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34- A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil

Geusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do presente artigo será devida em dobro.

§2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36— Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S/A, com vigência até 30 de Outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S/A continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A., com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo Único:— A São Paulo Transporte S.A.. manterá contas bancárias específicas destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41- As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do art. 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no art. 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o caput, para operação no subsistema local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou micro ônibus.

II - Nos termos do caput, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar.

que não poderá ser credenciado para mais de um veículo para a prestação do serviço.

Parágrafo Único: O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991, 12.328, de 24 de abril de 1997, 12.893, de 28 de outubro de 1999, 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12621 de 4 de Maio de 1998; 13.099 de 8 de Dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991, 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio e 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997, 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999, 36150 de 13 de Junho de 1996, 36 407 de 18 de Setembro de 1996, 36650 de 20 de Dezembro de 1996, 36929 de 19 de Junho de 1997, 37 555 de 05 de Agosto de 1998.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 154 do proc.
nº 01.539 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo
ora apresentado.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL

SALA DAS COMISSÕES REUNIDAS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Oliver Gabriel



Câmara Municipal de São Paulo

155

Folha nº	155	do proc.
nº	01.539	de 20 04
DT-10		

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.: 01 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 71-SE

ORADOR:

DATA: 08-11-01

SEM

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686**REVISÃO**

O SR. GOULART (PMDB) - Sr. Presidente, apenas para cumprimentar a decisão judicial, os funcionários pelo legítimo direito conquistado e a decisão da Mesa Diretora de cumprir o seu papel e fazer o pagamento.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Agradeço a V.Exa.

Passemos ao item 1 da pauta.

1. PL 539/01, do Executivo

Dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução. (EM REGIME DE URGÊNCIA) Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E DE POLÍTICA URBANA.

Nobres Srs. Vereadores, há sobre a mesa um requerimento apresentado pelo nobre Vereador Carlos Apolinario, que será lido.



Paulo

Folha nº	156	do proc.
nº	01.539	de 20 01

156

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01 FOLHA:5

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 71-SE

ORADOR:

DATA: 08-11-01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RE 10.686

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Como não há pedido de inversão, fica considerado como prejudicado o requerimento do nobre Vereador Carlos Apolinario.

Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer conjunto das Comissões reunidas de Administração Publica, Trânsito, Transportes, Atividades Econômicas e de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei 539/2001, para fins de publicidade regimental.

- É lido o seguinte:



Paulo

Folha nº	157	do proc.
nº	01.539	de 20 01

157

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01 FOLHA:56

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 71-SE

Creusa L. Z. Alvea
Chefe de Seção CS.10
SE 10.686
SEM REVISÃO

ORADOR:

DATA: 08-11-01

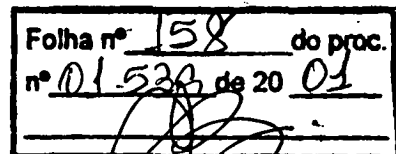
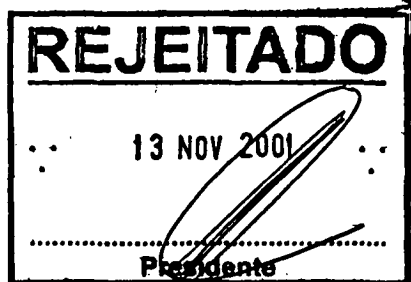
- Palmas na galeria.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o projeto de lei 539/01, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de São Paulo, autorizando o Poder Público a delegar sua execução. Os Srs. Vereadores favoráveis à versão apresentada no substitutivo da Comissão de Transporte, e outras comissões que os subscrevem, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado, volta em segunda discussão.

- Palmas prolongadas na galeria.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos ao item segundo da pauta. O Secretário fará a leitura.

"2. PL 231/98, do Executivo. Acrescenta área municipal ao Anexo único integrante da Lei nº 12.217, de 02/12/96, que autorizou o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização



Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dá nova redação ao inciso VI do artigo 3º nos seguintes termos:

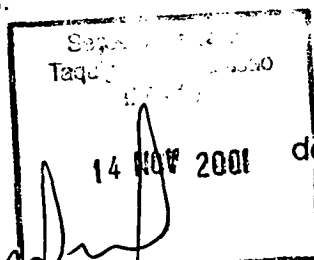
"Art. 3º – Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

...
...
...
...
...

VI – toda e qualquer intervenção urbanística provocada pela implantação de sistemas de transporte deve ser precedida de estudos de impacto ambiental, urbanístico, econômico e social.

Sala das Sessões,

de



de 2001.

DALTON SILVANO
Vereador – PSDB

CMSP - ATM

-13-Nov-2001-14:50-000833

Folha nº 159 do proc.
nº 01.534 de 20 01

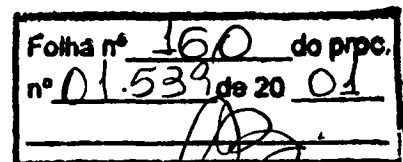
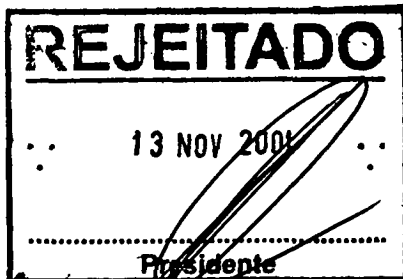
159

JUSTIFICATIVA

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Para garantir que a Cidade não sofra com intervenções consequentes à implantação de sistema de transporte, propomos que estudos de impacto ambiental, urbanístico, econômico e social sejam base para qualquer intervenção.
Entendemos que o inciso VI, na forma como está proposto no projeto, não atende a essa necessidade.





Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 21, nos seguintes termos:

"Art. 21- Os prazos de duração dos contratos mencionadas nesta Lei serão os seguintes:

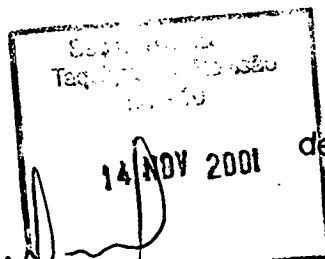
...

...

Parágrafo único – Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis, devidamente justificados e comprovados, e após aprovação na Câmara Municipal de São Paulo.

Sala das Sessões,

de



de 2001.

DALTON SILVANO
Vereador – PSDB

C M S P - A T M

-13-NOV-2001-14:50-000834



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fólia nº 161 do proc. ¹⁶¹
nº 01.539 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

JUSTIFICATIVA

O presente artigo trata de tema fundamental, mas permite, a ser aprovado na forma original, atitudes arbitrárias por parte do Poder Executivo. Não é possível que se fixe prazos de 25 anos de concessão, apenas a título de "elevados" investimentos. Elevados é um conceito subjetivo. Assim, propomos que se acrescente que os investimentos devem ser justificados e comprovados, e que o Poder Legislativo precisará aprovar. Garante-se a transparência do processo.



RÉJEITADO

13 NOV 2001

Presidente

Folha nº 1621 do proc.

nº 01539 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 93 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dá nova redação artigo 42, nos seguintes termos:

"Art. 42 – Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão de obra os cobradores e motoristas empregados no sistema, assegurando-se o número de postos de trabalho existentes na data da publicação desta Lei, bem como um número mínimo de 10.600 (dez mil e seiscentos) ônibus".

Seção Técnica de
Taquiografia e Revisão

14 NOV 2001

Sala das Sessões,

de

de 2001.

DALTON SILVANO
Vereador – PSDB

CMS - ATM
-13-NOV-2001-14:50-00082

9
8
7
6
5
4
3
2
1
14
13
12
11
10
18

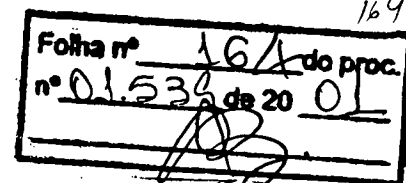
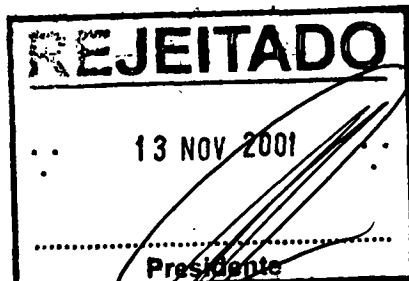


163
Folha nº 163 do proc.
nº 01.539 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A emenda procura assegurar a manutenção dos postos de trabalho hoje existentes. O artigo trata da mão de obra a ser contratada pelas novas operadoras, mas não garante os postos de trabalho para os atuais trabalhadores. Apenas estabelece que é prioridade "utilizar" a mão de obra já existente. Acontece que prioridade é um termo subjetivo, que revela mera intenção, mas não garante os postos de trabalho.



Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dá nova redação ao "caput" do artigo 30, nos seguintes termos:

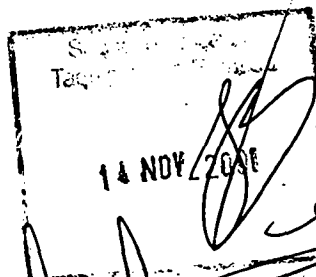
"Art. 30 – Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Executivo deverá instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, e mediante lei específica, órgão regulador, constituído sob regime autárquico especial, vinculado à Secretaria Municipal de Transportes, com as atribuições a seguir enumeradas, dentre outras:

....
"
....

Parágrafo único – O órgão regulador referido no "caput" deste artigo deverá necessariamente ter como um de seus órgãos administrativos superiores um Conselho Deliberativo cujos membros serão nomeados pelo Prefeito e indicados pelos trabalhadores, usuários, empresas operadoras, permissionários autônomos e Poder Público.

Sala das Sessões,

de



de 2001

DALTON SILVANO
Vereador – PSDB



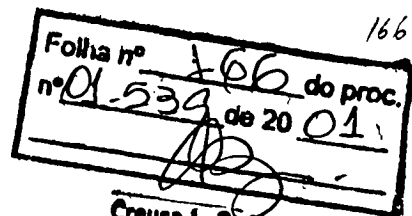
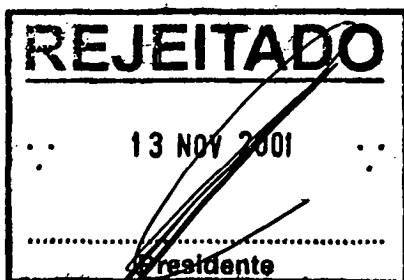
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

165
Folha nº 165 do proc.
nº 01530 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

JUSTIFICATIVA

Neste artigo, ao se estabelecer a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, o projeto propõe a criação de um órgão regulador, sem contudo, estabelecer prazos. A presente emenda estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua criação.



Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dá nova redação ao "caput" do artigo 44, inciso I e parágrafo único, nos seguintes termos:

"Art. 44 – Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta Lei, serão selecionados, inicialmente e no mínimo, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema local.

- I- Nas delegações de que trata o caput, para operação no subsistema local serão selecionados, no mínimo, 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou micro ônibus.

...

Parágrafo único

– O número das delegações disposto neste artigo será de, no mínimo, 6.000 (seis mil)".

Sala das Sessões,

de

de 2001.

DALTON SILVANO
Vereador – PSDB

CMS P - A T M

-13-Nov-2001-14:50-000031



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

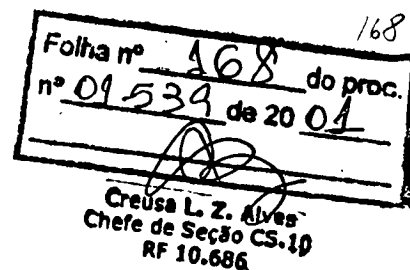
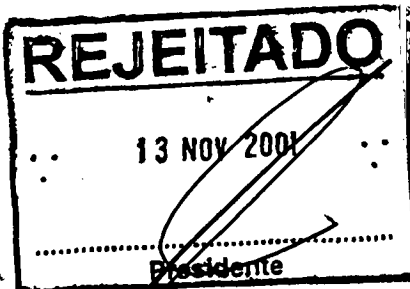
167

Folha nº 167 do proc.
nº 01.539 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

JUSTIFICATIVA

Tem-se uma grande preocupação com a redução dos postos de trabalho. Isto porque, se forem reduzidas e até extintas algumas linhas, o que poderá atingir cerca de 2000 ônibus, serão 10 mil postos de trabalho extintos. Da mesma forma, o transporte por lotação, na forma do projeto ora em discussão, não está bem dimensionado. Assim, propomos as presentes alterações para equacionar, seja as linhas de ônibus, seja o transporte tipo lotação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

EMENDA Nº 26 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dá nova redação ao "caput" do artigo 30, nos seguintes termos:

"Art. 27 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Executivo deverá instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, e mediante lei específica, órgão regulador, constituído sob regime autárquico especial, vinculado à Secretaria Municipal de Transportes, com as atribuições a seguir enumeradas, dentre outras:

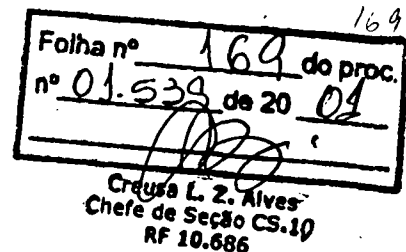
....
....."

"Parágrafo único - O órgão regulador referido no "caput" deste artigo deverá necessariamente ter como um de seus órgãos administrativos superiores um Conselho Deliberativo cujos membros serão nomeados pelo Prefeito e indicados pelos trabalhadores, usuários, empresas operadoras e Poder Público."

Sala das Sessões, de Seção Técnica, de 2001.

VEREADOR GILBERTO NATALINI

CMSP - ATM
-13-NOV-2001-15:10-000857



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

JUSTIFICATIVA

Somos favoráveis à criação de uma Agência reguladora pois entendemos ser possível estabelecer nela um Fórum Permanente de Desenvolvimento do Transporte Urbano para definir e ajustar permanentemente o sistema.



REJEITADO

13 NOV 2001

Presidente

Folha nº 170 do proc.
nº 01.539 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

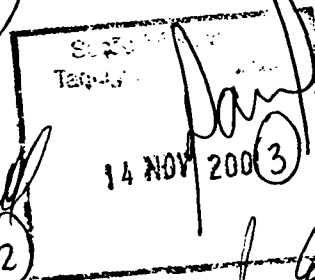
EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dá nova redação ao artigo 33 nos seguintes termos:

"Art. 33 – Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S/A, para prestar e explorar com exclusividade o serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço."

Sala das Sessões, de de 2001.

VEREADOR GILBERTO NATALINI





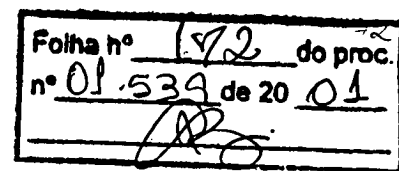
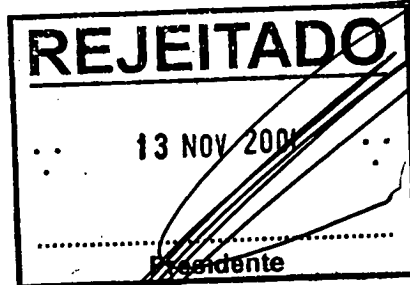
Folha nº	171	do proc.
nº	01.539	de 20 01
Creusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

JUSTIFICATIVA

O artigo 33 autoriza o Poder Público a rescindir total ou parcialmente o contrato de concessão firmado com a SPTRANS. Propomos alteração deste artigo para que o contrato possa ser alterado, rescindido parcialmente, mas não totalmente, porque somos contra a extinção da SPTRANS.



Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

E RAUL CORTEZ

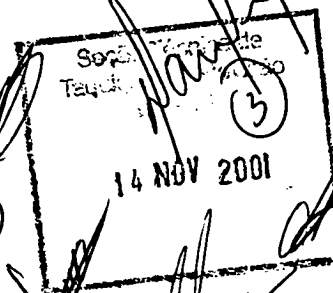
EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dá nova redação ao artigo 37 nos seguintes termos:

“Art. 37 – Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas empregados no sistema, assegurando-se o número de postos de trabalho existentes na data da publicação desta Lei.”

Sala das Sessões, de de 2001.

VEREADOR GILBERTO NATALINI (1) e
RAUL CORTEZ (2)



C M S P - A T M
-13-Nov-2001-15:10-000837



Folha nº 173 do proc.
nº 01.539 de 20 01

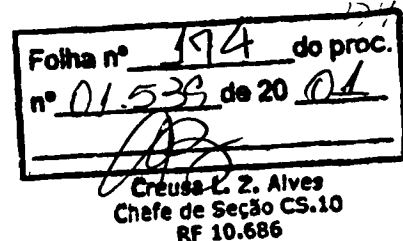
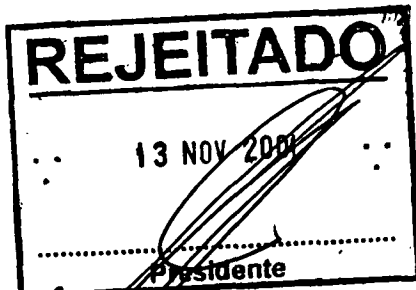
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

JUSTIFICATIVA

Temos uma grande preocupação com a redução dos postos de trabalho. Isto porque, se forem reduzidas e até extintas algumas linhas, o que poderá atingir cerca de 2000 ônibus, serão 10 mil postos de trabalho extintos. Portanto, devemos prever, para o sistema local e complementar, a utilização prioritária dos trabalhadores que já estão no sistema, absorvendo a mão-de-obra já qualificada e impedindo a demissão de milhares de trabalhadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

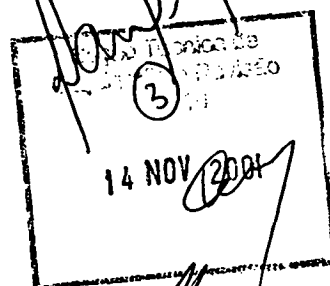
EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 1º, nos seguintes termos:

“§ 1º - O Transporte Público de Passageiros é serviço público essencial, cujas organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal e nos artigos 172 e 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.”

Sala das Sessões, de de 2001.

VEREADOR GILBERTO NATALINI



C M S P - A T M

-13-Nov-2001-15:10-000840



Folha nº	175	do proc.
nº	01.539	de 20 01

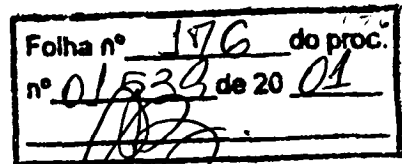
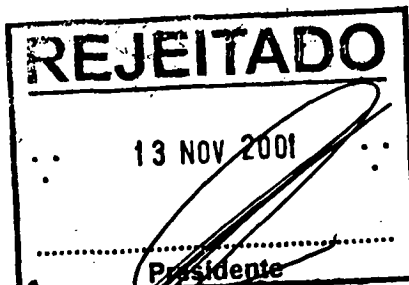
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

JUSTIFICATIVA

O sistema de transporte municipal deve ser estruturado de maneira integrada com o metrô e com os trens metropolitanos, conforme prevê a Lei Orgânica, mas o projeto não contempla essa determinação. Desta forma, é necessário adequar o projeto ao art. 174 da LOM para que o sistema local de transportes seja planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor e **respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União**, como prevê a Lei Orgânica. Assim, a reorganização do sistema deve pressupor um reordenamento das linhas, uma integração com o metrô e os trens metropolitanos, a criação do sistema estrutural por ônibus, através de corredores de ônibus articulados e integrados com o Plano Diretor e adequados às condições de cada avenida.



Crêusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

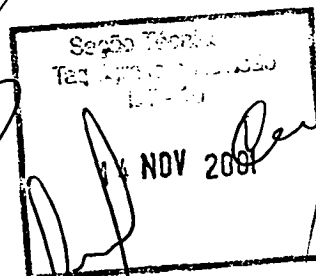
EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º, nos seguintes termos:

“Parágrafo único – Toda e qualquer intervenção urbanística provocada pela implantação de sistemas de transporte deve ser precedida de estudos de impacto ambiental, urbanístico, econômico e social.”

Sala das Sessões, de de 2001.

VEREADOR GILBERTO NATALINI



CMSP - ATM
-13-NOV-2001-15:10-000841



Folha nº	177	do proc.
nº	01.539	de 20 01

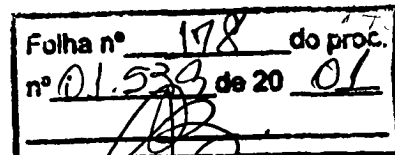
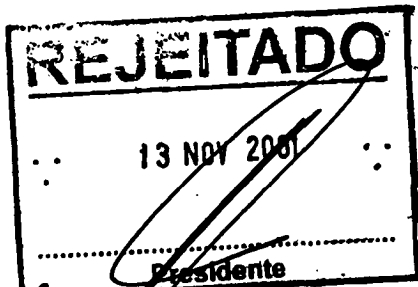
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR GILBERTO NATALINI

JUSTIFICATIVA

Têm sido freqüentes os impactos negativos na cidade por ocasião de ações deste tipo. A concentração de poluentes, a descontinuidade do tecido urbano, a destruição do pequeno comércio é motivo de grande preocupação. De outra parte, a exclusão social em ocasiões onde há valorização do solo urbano é ainda preocupação maior. Estudos desta natureza são fundamentais para equacionar e evitar tais desequilíbrios.



Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA Nº // AO PROJETO DE LEI Nº 539/2001

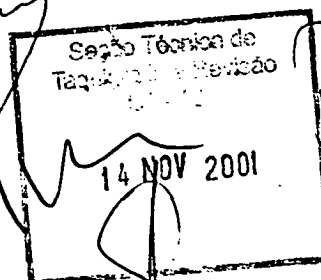
Inclui ao artigo 9º o seguinte inciso XI:

"Art. 9º – (...)

XI – controlar obrigatoriamente os padrões de emissão de poluentes dos veículos conforme as prescrições de normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes de acordo com as normas do órgão técnico competente – Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA."

Sala das Sessões, de de 2001.

GILBERTO NATALINI
Vereador – PSDB





Folha nº	174	do proc.
nº	01.537	de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda assume importância fundamental no que concerne ao controle dos níveis de poluição no Município de São Paulo uma vez que inclui, dentre as atribuições dos operadores do serviço de transporte, o controle dos padrões de emissão de poluentes dos veículos conforme as prescrições do CONAMA, órgão técnico competente para definir as normas e os padrões de emissão de poluentes. Independentemente da fonte de energia dos veículos, os padrões do CONAMA devem ser respeitados a fim de que os níveis de poluição sejam controlados, conforme prevê a presente emenda, sendo, destarte, imprescindível sua aprovação para que se garanta a melhoria da qualidade do ar.



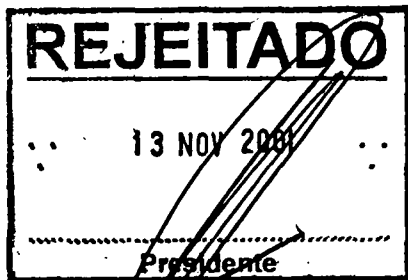
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 180 do proc.

nº 01.539 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

EMENDA ²¹² AO SUBSTITUTIVO Nº PROJETO DE LEI Nº 539/01



São Paulo, 13 de Novembro de 2001

Dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transportes Coletivo Urbano de passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a execução, e dá outras providências.

Art. 27 (...)

Parágrafos:

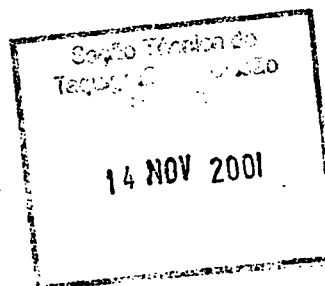
1º (...)

2º (...)

a (...)

b (...)

c (...)



C M S P - A T M -13-NOV-2001-17:27-000912



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 181 do proc.
nº 01.538 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

d (...)

3º (...)

4º (...)

5º. - o valor da remuneração dos operadores do subsistema local, dar-se-á por no mínimo 6.000 (seis mil) UFIR/MÊS.

VEREADOR MILTON LEITE

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Reis

14 NOV 2004

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Encaminhar para...

Plenário

[Handwritten signature]

Encaminhar para...

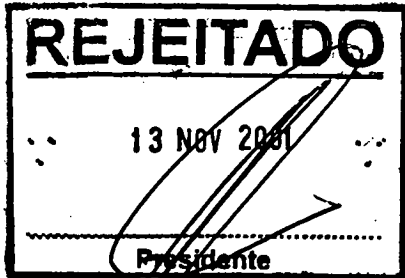
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 182 do proc.
nº 01.539 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS-10
RF 10.686

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 13 PROJETO DE LEI Nº 539/01



São Paulo, 13 de Novembro de 2001

Dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transportes Coletivo Urbano de passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a execução, e dá outras providências.

Art. 17.)

I (...)

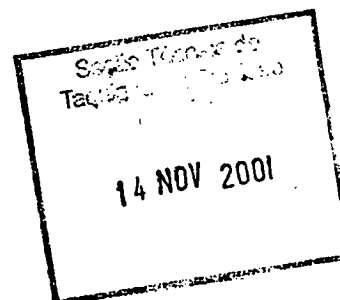
II (...)

III (...)

IV (...)

V (...)

VI (...)



C M S P - A T M -13-Nov-2001-17:28-000843



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 183 do proc.
nº 01539 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Parágrafos:

1º. (...)

2º. (...)

3º. (...)

4º. (...)

Parágrafo 5º. – Em caso de falecimento ou incapacidade do titular de empresa individual, fica assegurada a continuidade da prestação dos serviços por seus sucessores legais. A continuidade dar-se-á diretamente por um dos sucessores ou por quem esse (s) indicarem, desde que possua a carta e as condições necessárias a um condutor.

VEREADOR MILTON LEITE

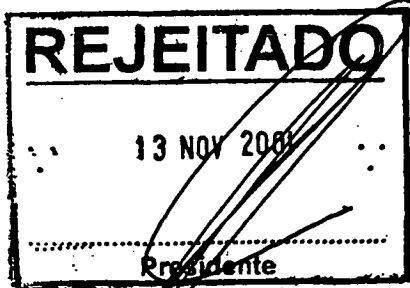
14 NOV 2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 184 do proc.
nº 01.539 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 4 PROJETO DE LEI Nº 539/01



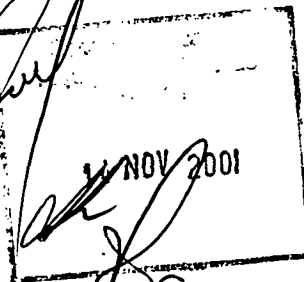
São Paulo, 13 de Novembro de 2001

Dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transportes Coletivo Urbano de passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a execução, e dá outras providências.

Art. 27 (...)

Parágrafo 5º. O valor da remuneração dos operadores do subsistema local, será de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa global.

VEREADOR MILTON LEITE



[Handwritten signatures and notes]
Pimenta
r/munhamto
premiado
e sim
Lacina

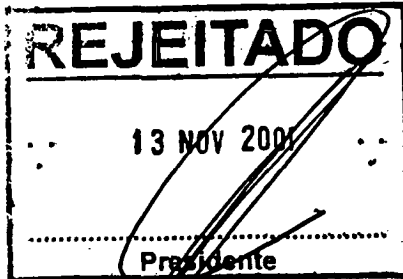
CHSP - ATN
13-NOV-2001-17:28-000894



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 185 do proc.
nº 01.539 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 5 PROJETO DE LEI Nº 539/01



São Paulo, 13 de Novembro de 2001

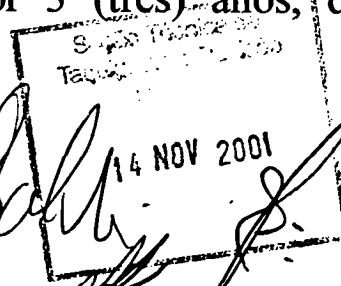
Dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transportes Coletivo Urbano de passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a execução, e dá outras providências.

Art. 21- (...)

I (...)

II – para a permissão: 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

VEREADOR MILTON LEITE



CMSP - ATM

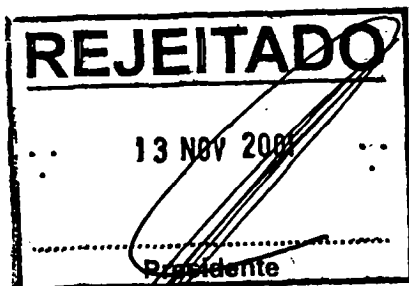
-13-NOV-2001-17:28-00085



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 186 do proc.
nº 01539 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.19
RF 10.686

EMENDA ⁵⁻¹⁶ AO SUBSTITUTIVO Nº PROJETO DE LEI Nº 539/01



São Paulo, 13 de Novembro de 2001

Dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transportes Coletivo Urbano de passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a execução, e dá outras providências.

Art. 44...)

I - Nas delegações, de que trata o caput, para operação no subsistema local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por de ônibus.

VEREADOR MILTON LEITE

4 NOV 2001

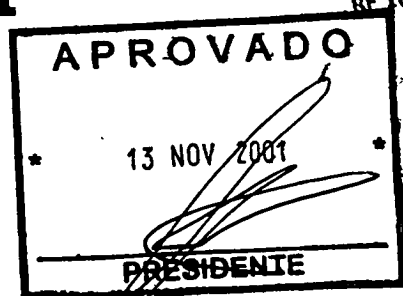


São Paulo

2001 178215 CMLM redações
Câmara Municipal de

Folha nº 187 do proc.
nº 01.539 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10.
RF 10.686



Emenda nº 17

ao PL 539/01

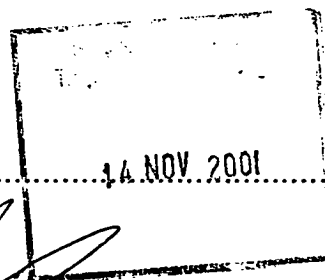
Altera a redação do parágrafo
quarto do art. 28

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: O parágrafo quarto do art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato."

Sala das Sessões, em



AUTOR

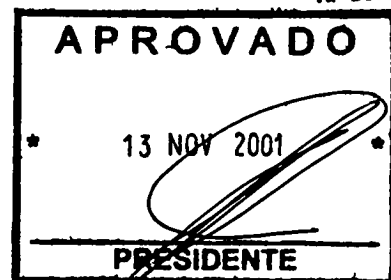


São Paulo

AUTORA: JOSE MERTON
Câmara Municipal de

Folha nº 188 do proc.
nº 01538 de 20 01

Cleusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Emenda nº 18

ao PL 539/01

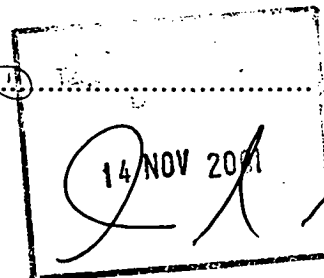
Altera a redação da alínea "h"
do inciso III do Artigo 8º

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A alínea h do inciso III do Artigo 8º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"h - zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes."

Sala das Sessões, em



[Handwritten signatures and initials]

-13-Nov-2001-17:29-000898

CMSP - ATM

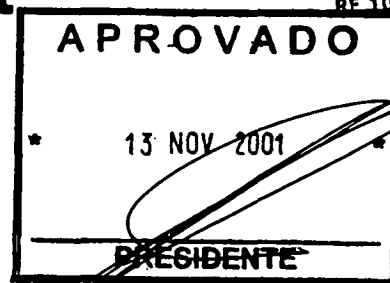


São Paulo

Câmara Municipal de

Folha nº 189 do proc.
nº 01.539 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.19
RE 10.686



Emenda nº 18

ao PL 539/01

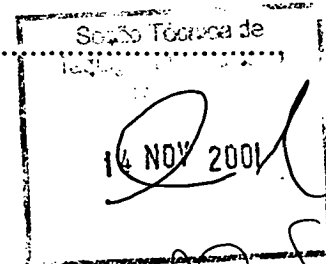
Altera a redação do inciso III do
Artigo 3º

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º : O inciso III do Artigo 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes.”

Sala das Sessões, em



[Handwritten signatures and marks]

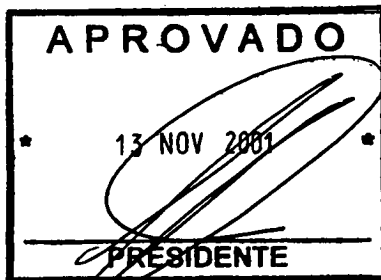
-13-Nov-2001-17:28-000849

CMSP - A T M



São Paulo

Câmara Municipal de



Folha nº 190 do proc.
nº 01.539 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Emenda nº 20

ao PL 539/01

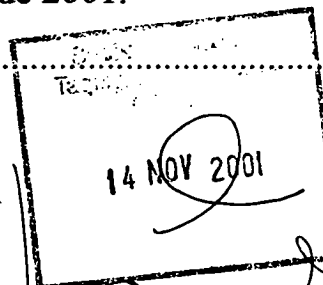
Altera a redação do inciso IX do
Artigo 3º

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art 1º. O inciso IX do Artigo 3º, passa a vigorar com seguinte redação:

“ IX – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano na cidade definida no Plano Diretor, de acordo com o Artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela lei federal no. 10.257, de 10 de julho de 2001.”

Sala das Sessões, em



[Handwritten signatures and marks]

CMSP - ATM -13-Nov-2001-17:23-000550

Forma nº	
de	

Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO
13 NOV 1951
PRESIDENTE

São Paulo

RECEBIDO EM 14-11-51

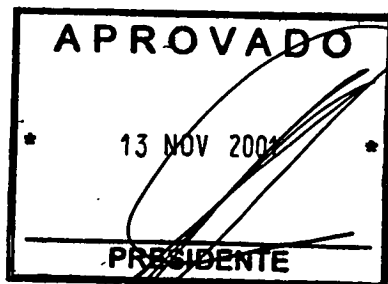


São Paulo

por Ator José Carlos Medeiros
Câmara Municipal de

Folha nº 1071 do proc.
nº 01534 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS-10
RF 10.686



Emenda nº 21

ao PL 539/01

Altera a redação do parágrafo
terceiro do art. 17

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: O parágrafo terceiro do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 da lei 8987/95."

Sala das Sessões, em

14 NOV 2001

ATOR

100-10000	100-10000
100-10000	100-10000
100-10000	100-10000

Osama bin Laden

APPROVADO
100-10000
PRESIDENTE

São Paulo

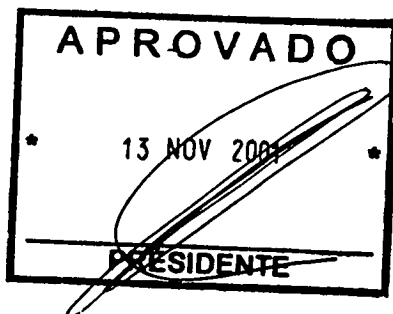
100-10000



São Paulo

PRO- PROJETO CRLS RODRIGUES
Câmara Municipal de

Folha nº 192 do proc.
nº 01.539 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Emenda nº 22

ao PL 539/01

Altera a redação do caput do art.
14

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O caput do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Sala das Sessões, em

14 NOV 2001

AUTOR

173-5283

280 PSMP

RESIDENCE
12 MAY 1961
ARROWDO

CHURCH MEMBERSHIP

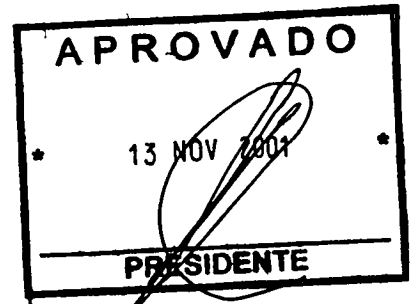
4-20
1961



São Paulo

por APROVADO Carlos Rodrigues
Câmara Municipal de

Folha nº 193 do proc. nº 01.539 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Emenda nº 23

ao PL 539/01

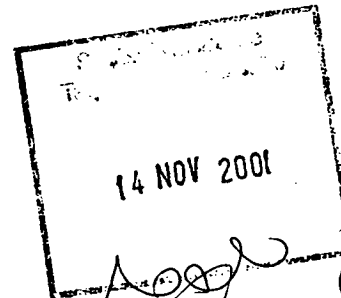
Altera a redação do caput do art.
35

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: O art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - apreensão do veículo;
- IV - afastamento de funcionários;
- V - intervenção, no caso de concessão;
- VI - rescisão do contrato;
- VII - declaração de caducidade da concessão.



Sala das Sessões, em

autor

Laurinda

-13-Nov-2001-17:29-000553

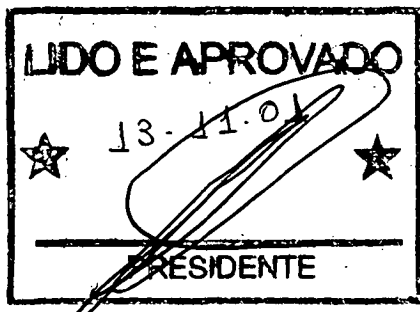
CMSP - ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 194 do proc.
nº 01.539 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.1
RF 10.686



REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma regimental, a votação em bloco das emendas apresentadas ao PL 539/01, em 2ª discussão e votação, nos seguintes grupos:

Grupo 01 – Emendas nº 17 A 23

Grupo 02 – Emendas nº 01 A 16

Sala de Sessões, em

CMSP - ATM -13-Nov-2001-19:41-000656

14 NOV 2001



Folha nº 195 do proc.
nº 01.539 de 20 01
Causa L. E. Alves
Chefe de Seção CS-10
RF 10.686

VOTAÇÃO NOMINAL

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 539/01 - Comissão de Atividade Econômica

72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 177

Nº Vot.: 1

Data Sessão: 13/11/2001

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PT	SP	ADRIANO DIOGO	SIM				
PC DO B	SP	ALCIDES AMAZONAS	SIM				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	SIM				
PT	SP	ANTONIO AUGUSTO CAMPOS	SIM				
	SP	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	SIM				
	SP	ANTONIO PAES - BARATAO	SIM				
PT	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PTB	SP	ATILIO FRANCISCO DA SILVA	SIM				
PSDB	SP	AURELIO NOMURA	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PGT	SP	CARLOS APOLINÁRIO	SIM				
PT	SP	CARLOS GIANNAZI	SIM				
PT	SP	CARLOS NEDER	SIM				
PTB	SP	CELSO JATENE	SIM				
PC DO B	SP	CLAUDIO FONSECA	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	SIM				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM				
PDT	SP	ELISEU GABRIEL	SIM				
PPB	SP	ESTIMA	SIM				
PSD	SP	FARHAT, JOSÉ ROGÉRIO	SIM				
PSDB	SP	GILBERTO NATALINI	SIM				
PMDB	SP	GOULART, ANTONIO	SIM				
PRONA	SP	HAVANIR NIMTZ	SIM				
PDT	SP	HUMBERTO MARTINS	SIM				
PT	SP	ITALO CARDOSO	SIM				
PT	SP	JOAO ANTONIO	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PT	SP	JOSÉ LAURINDO	SIM				
	SP	JOSÉ MENTOR	SIM				
PMDB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PT	SP	LUCILA PIZANI	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PMDB	SP	MYRYAM ATHIÉ	SIM				
PT	SP	NABIL BONDUKI	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PPS	SP	RAUL CORTEZ	SIM				
PSDB	SP	RICARDO MONTORO	SIM				
PPS	SP	ROGER LIN	SIM				
PPB	SP	SALIM CURIATI	SIM				
PSB	SP	TONINHO CAMPANHA	SIM				
PFL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PL	SP	VANDERLEI DE JESUS	SIM				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	SIM				
PPB	SP	WADIH MUTRAN	SIM				
PSDB	SP	WILLIAM WOO	SIM				
		Rubens C. L. R.	SIM				

Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO
1º Vice.: PAULO FRANGE
1º Secr.: CLÁUDIO FONSECA

Votos Sim: 47

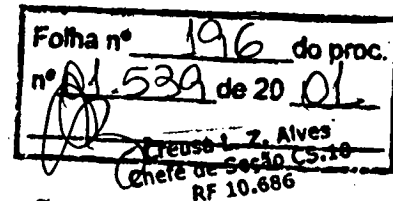
Votos Não: 0

Votos Abst: 0

Total: 47

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 13/11/01 - 20:22



Agrupamento das Emendas em Blocos Conforme Especificado

72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 177

N° Vot.: 2

Data Sessão: 13/11/2001

14 NOV 2001

Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO

1º Vice.: CLÁUDIO FONSECA

1° Secr.: PAULO FRANGE

Votos Sim: 28

Votos Não: 13

Votos Abst: 0

Total: 41

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 13/11/01 - 20:46

Folha nº 198 do proc.
nº 01-539 de 20 01
[Assinatura] Frederico L. Z. Alves
de S. Paulo CS.10



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	199	do proc.
nº	01.539	de 20 01

ROD.: 44 FOLHA:19

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 72-SE

ORADOR:

DATA: 13-11-01

SEM

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) -

Responderam à chamada 34 Srs. Vereadores. Há quorum para o prosseguimento da sessão.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item 1º da pauta.

item 1º: "PL 539/01, do Executivo. Dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução. (EM REGIME DE URGÊNCIA). Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há sobre a Mesa requerimento do nobre Vereador Carlos Apolinario, que requer, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja mantido na posição cronológica original o item 1º da pauta. Como não há pedido de inversão de pauta, esta Presidência declara prejudicado o requerimento de manutenção do nobre Vereador.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	200	do proc.
nº	01.532	de 20 01

ROD.: 44 FOLHA:159

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 72-SE

ORADOR:

DATA: 13-11-01

SEM

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o

grupo um, que contém as emendas 17 a 23.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) (Pela ordem) - Sr.

Presidente, requeiro votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É

regimental o pedido de V.Exa. Passemos, então, à votação nominal das emendas 17 à 23. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários votarão "não".

- É iniciada a votação.

)Monteiro(

- Inicia-se a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Srs.

Vereadores, o nobre Vereador Vanderlei de Jesus noticia a esta



Paulo

Folha nº	201	do proc.
nº	01.538	de 20 01

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Creusa L. Alves
Chefe de Seção CS.1Q
F 10.686

ROD.: 44 FOLHA: 161

TAQ.: Monteiro

SESSÃO: 72-SE

ORADOR:

DATA: 13-11-01

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado: votaram "sim" 43 Srs. Vereadores, 1 Srs. Vereador votou "não" e houve uma abstenção. Estão aprovadas a emendas 17 a 23.

Passemos agora à votação do grupo 2 das emendas, emendas 1 a 16.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, para agilizar a votação e considerando que esta Casa já tomou conhecimento inclusive pela leitura do Sr. Secretário, a bancada do PSDB abre mão de leitura das emendas de 1 a 11, para que possamos votar e todos os vereadores possam aprovar o bloco número 2.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Se nenhum vereador reclamar a leitura, esta Presidência acolherá o requerimento do nobre Vereador Dalton Silvano.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE (PMDB) - (Pela ordem) - Era para o mesmo encaminhamento do Vereador Dalton Silvano. De acordo, Sr. Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	202	do proc.
nº	01.539	de 20 01

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA D-10

ROD.:01 FOLHA:165

TAQ.:Marcelo

SESSÃO:72ªS.Extra.

ORADOR:Presidente,

DATA:13.11.01

SEM

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à proclamação do resultado; votaram "sim" 11 Srs. Vereadores, votaram "não" 33 Srs. Vereadores. Estão rejeitadas as emendas de 1 a 16. O PL 539/2001, com as emendas aprovadas vai à Comissão de Justiça para a redação final, na forma do Regimento Interno desta Casa.

Há vereadores inscritos para declaração... (rod. 45 - Denise)

Há vereadores inscritos para declaração de voto. Tem a palavra, para declarar voto, o nobre Vereador Carlos Apolinario.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PGT) - Sr. Presidente, é desnecessário. Obrigado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

203

do processo nº

01.539

de

01.14

11.01

(a)

02

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À Comissão de Constituição e Justiça,

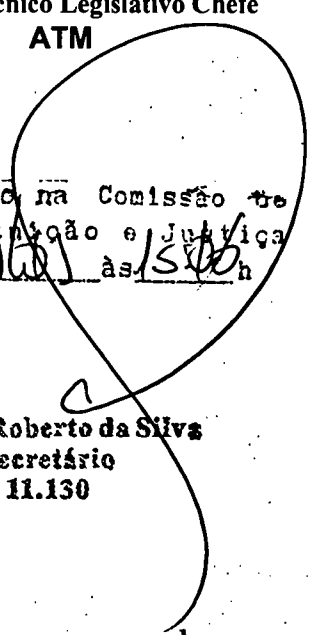
Para Redação Final, tendo em vista a aprovação das Emendas do Grupo I (de 17 a 23), às fls. 187/193 - após a 2ª discussão e votação do substitutivo de autoria da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, às fls. 131/153 -, ao presente projeto, rejeitadas as Emendas do Grupo II (de 01 a 16), às fls. 158/186, ocorrida em 13 de novembro do corrente, na 72ª Sessão Extraordinária.

14/11/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/11/01 às 15h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Lamundo
para relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de 11 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 22 de 11 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCI

SEGUE [Assinatura] juntado [Assinatura] nesta data [Assinatura] documento [Assinatura] e papel para informação, rubricado [Assinatura]

sob folha 2 nº 124 [Assinatura]

Em 05.12.01

[Assinatura]
Secretário

(a)

11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 204 #1 do
Processo 53360-1
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

16 - PAR
PARECEP 16-1578/2001 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 539/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Senhora Prefeita, que visa dispor sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua concessão.

O referido projeto tramitou em regime de urgência, conforme solicitado no ofício da Sra. Prefeita, às fls. 34, sendo aprovado, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, na 72ª Sessão Extraordinária, realizada em 13 de novembro corrente, ocasião em que igualmente foram aprovadas as Emendas de números 17 a 23, sendo as de nºs 17, 21 a 23 de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues e as de nºs 18 a 20 de autoria do ilustre Edil José Mentor.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para elaboração do parecer propondo a redação final ao texto original, com a incorporação das emendas aprovadas.

Assim, introduzidos ao texto os conteúdos das emendas 17 a 23 aprovadas, e feitas as necessárias adequações às regras da técnica de elaboração legislativa, segue, abaixo, o projeto em sua redação final.

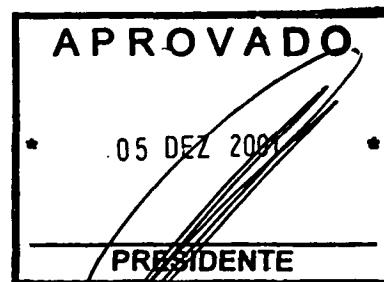
PROJETO DE LEI Nº 539/2001

Dispõe sobre a organização dos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS



Art. 1º. Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

17 - RELCOM
17-0776/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2087	do
Processo 53907	
Carlos Roberto Silva	
Pag. 113	

§ 1º. O Transporte Coletivo Público de passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º. O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no art. 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º. O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I – Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II – Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 246	do
Processo 539	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 1117	

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º. Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I – planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II – universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III – boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV – prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V – integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI – redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII – descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII – estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o Artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º. No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 262	do
Processo 539/12	
Carlos Roberto Silva	
Dez 21/30	

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II – objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III – objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV – operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V – poder concedente e permitente: Poder Público;

VI – tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII – remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º. Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

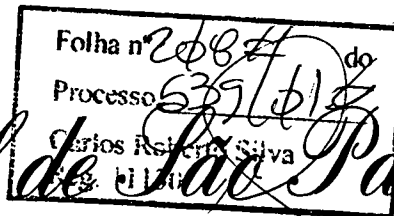
I – A concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II – A permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para



Câmara Municipal de São Paulo



transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta Lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º. Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do “caput” deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º. Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º. Constituem atribuições do Poder Público:

I – planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II – autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III – regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;

b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2077 do
Processo 539/01
Carlos Roberto Silva
11/30/01

- e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e nos contratos;
- f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta Lei e nos contratos;
- g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta Lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º. Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I – prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II – efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III – cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2107# do
Processo 639/012
Carlos Roberto Silva
Rm 2130

IV – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V – utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI – promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII – executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII – adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX – garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X – apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10. As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º. No procedimento licitatório de que trata o “caput”, o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 217/ do

Processo 5376/

Carlos Roberto Silva

Reg. 1230

§ 2º. No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11. Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I – o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III – as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV – a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V – o ônus da delegação, quando existente;

VI – as formas de remuneração do serviço.

Art. 12. A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta Lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13. Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no art. 23 da Lei nº 8987/95, bem como as a seguir arroladas:

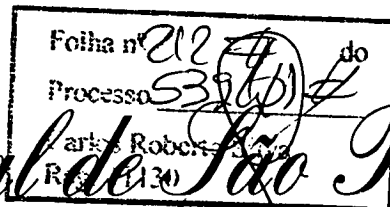
I – o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



Câmara Municipal de São Paulo



IV – os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V – os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;

VI – os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

X – os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI – os bens reversíveis;

XII – os casos de rescisão;

XIII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV – a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14. Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o “caput” deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2137 do
Processo 539751/2
Carlos Roberto Silva
Ass. 11/10/10

§ 2º. Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15. É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16. A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I – atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17. Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I – advento do termo do contrato;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

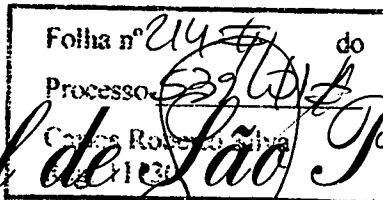
VI – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.



Câmara Municipal de São Paulo



§ 3º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º. Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

- I – os veículos e frota de ônibus;
- II – a garagem;
- III – instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18. A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do poder público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do art. 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º. Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19. A permissão será revogada:

- I – pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;
- II – por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20. A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21. Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta Lei serão os seguintes:

- I – para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21574 do
Processo 539618
Carlos Roberto Silva
Leg. 1

compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II – para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22. Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta Lei:

I – reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II – não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III – o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV – a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V – redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 206	do
Processo 3961	
Carlos Roberto Silva	
19/04/2010	

Art. 24. Do ato da intervenção deverá constar:

- I – os motivos da intervenção e sua necessidade;
- II – o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
- III – as instruções e regras que orientarão a intervenção;
- IV – o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25. No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à Operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27. As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º. O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21277	do
Processo 53968	
Carlos Roberto Silva	
2011/13	

d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º. Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º. As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta Lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28. O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º. Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º. A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em Lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º. O Poder Público poderá prever em favor do Operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusivamente, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º. As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações:

- a) fatos supervenientes;
- b) fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da celebração dos contratos.



CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29. Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I – elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
- II – executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III – gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único – Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A será contratada pelo Poder Público.

Art. 30. Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único – Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31. Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

- I – gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- II – reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;
- III – captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 219 #	do
Processo 53961	
Carlos Roberto Silva	
1113	

I – identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II – identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III – estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV – identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V – implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI – contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único – Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I – definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II – estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I – requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II – requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III – aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 287	do
Processo 53961	
Carlos Roberto Silva	
22.11.95	

Art. 34. A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

- I – imediata apreensão dos veículos;
- II – multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);
- III – pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º. Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo, até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º. O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º. A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35. Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

- I – advertência escrita;
- II – multa contratual;
- III - apreensão do veículo;
- IV - afastamento de funcionários;
- V - intervenção, no caso de concessão;
- VI – rescisão do contrato;
- VII – declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único – A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 281 # do
Processo 539615
Carlos Roberto Silva
Reg. 1112

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36. Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 37. Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S/A, com vigência até 30 de Outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38. Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S/A continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39. Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no art. 31 desta Lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único – A São Paulo Transporte S.A manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40. Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no art. 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41. As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42. Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43. A fim de atender os ditames do inciso V do art. 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no art. 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44. Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta Lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 222 do

Processo 5376

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I – Nas delegações, de que trata o “caput” deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou micro-ônibus.

II – Nos termos do “caput” deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III – Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV – Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único – O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do art. 2º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de Maio de 1998; 13.099, de 08 de Dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do art. 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, “caput”, e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de Dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/12/01.

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 05/12/01
página 4906 304/204
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. 12/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 223/061 304/204

224
Cristina L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:01 FOLHA:43

TAQ.:Camilo

SESSÃO:81-SE

ORADOR:

DATA:06/12/01

REVISÃO

Folha nº <u>223</u> de proc.
nº <u>01-539</u> de <u>20</u> <u>01</u>
<i>[Signature]</i>

Creusa L. Z. Alves
SEM **Chefe de Seção CS.10**
RF 10.686

(José Eduardo Cardozo)

Informo aos Srs. Vereadores que o PL 226/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que institui a obrigatoriedade de ser oferecido gratuitamente curso de formação em serviço de nível universitário para os funcionários docentes da rede direta e indireta de Educação infantil e funcionários docentes da rede municipal de ensino fundamental, que ainda não tenham formação acadêmica, não recebeu emendas de redação. Portanto, vai à sanção do Executivo na forma regimental.

O mesmo também ocorre em relação ao PL 539/01, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de São Paulo, e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, dando outras providências. Também não recebeu emendas, e por conseguinte, fica cientificado ao plenário de que irá à sanção da chefia do Executivo na forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 224 ✓

do processo n° 01.539 de 20 01.06.12.01 (a)

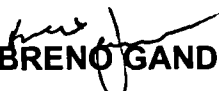
Causa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG 3

SR. CHEFE,

O parecer propondo redação final, de fls. 204/222, permaneceu sobre a mesa durante a 81ª Sessão Extraordinária, realizada em 05/12/01, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o presente projeto está em condições de ser enviado à sanção.

06/12/01


BRENO GANDELMAN

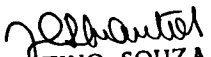
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

NECESSÁRIO EM LEG
em 11-12-01
16:45
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar carta de lei e registro.

Em, 06.12.2001.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IX
Substituto

Sr. Chefe,

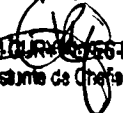
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

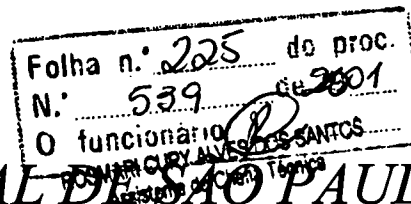
Em, 06.12.2001.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 225 / 256

Em 12 / 12 / 01

(a) 
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de dezembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0805/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 05 de dezembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 539/2001, de autoria desse Executivo, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/dhfo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

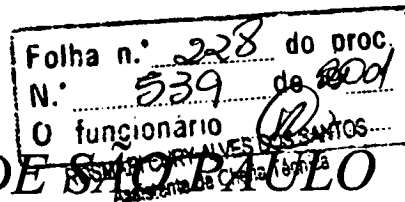
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 204/222 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 539/2001). (Executivo). Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado. § 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. § 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município: I – Sistema Integrado composto por: a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade; b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural. II – Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes: a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público; b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado. Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural. Art. 3º - Para a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes: I – planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço; II – universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários; III – boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes; IV – prioridade do transporte coletivo sobre o individual; V – integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas; VI – redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes; VII – descentralização da gestão dos serviços delegados; VIII – estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados; IX – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se: I – Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes; II – objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis; III – objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município; IV – operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros; V – poder concedente e permitente: Poder Público; VI – tarifa: preço



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros; VII – remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório. Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. I – A concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório; II – A permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica. § 1º - O disposto no “caput” deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes. § 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do “caput” deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução. Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório. Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato. Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público: I – planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros; II – autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado; III – regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes: a) cumprir e fazer



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato; b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço; c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais; d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos; f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos; g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos; h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes; i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas; j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente; l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários. Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes. Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial: I – prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público; II – efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública; III – cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa; IV – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 230 do proc.
N.º 539 de 2001
O funcionário
ROSAMARIA BURNALDES DOS SANTOS
Assistente de Câmara Técnica

e o Poder Público; V – utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes; VI – promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente; VII – executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo; VIII – adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo; IX – garantir a segurança e a integridade física dos usuários; X – apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas. Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto. Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. § 1º - No procedimento licitatório de que trata o “caput”, o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão. § 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações. Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial: I – o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei; II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão; III – as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato; IV – a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas; V – o



Folha n.º 231 do proc.
N.º 539 de 2001
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ônus da delegação, quando existente; VI – as formas de remuneração do serviço. Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam. Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado. Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas: I – o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão; II – o regime de execução ou a forma de fornecimento; III – o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV – os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço; V – os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço; VI – os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso; VII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação; X – os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários; XI – os bens reversíveis; XII – os casos de rescisão; XIII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIV – a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a



Folha n.º	232	do proc.
N.º	539	de 2001
O funcionário		
REGIMAR CLAYVALDES SANTOS Assessoria de Gestão Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. § 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o “caput” deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. § 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público. § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto. Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados. Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão. Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o “caput” deste artigo, o pretendente deverá: I – atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão; II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias. Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos: I – advento do termo do contrato; II – encampação; III – caducidade; IV – rescisão; V – anulação; VI – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual. § 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato. § 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias. § 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95. § 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei: I – os veículos e frota de ônibus; II – a garagem; III – instalações e equipamentos de garagem. Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 233 do proc.
N.º 539 de 2001
O funcionário *[assinatura]*
Assistente de Chefe Técnico

normas convencionadas entre as partes. § 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então. § 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório. Art. 19 - A permissão será revogada: I – pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais; II – por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público. Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato. Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes: I – para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo; II – para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público. Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis. Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município. Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço. Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei: I – reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior; II – não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente

[Assinaturas]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	234	do proc.
N.º	539	de 2001
O funcionário	ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Assistente de Chefia Técnica		

inadequadas para o serviço; III – o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados; IV – a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados; V – redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas. Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar: I – os motivos da intervenção e sua necessidade; II – o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias; III – as instruções e regras que orientarão a intervenção; IV – o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção. Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação. Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município. § 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não. § 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos: a) remuneração dos operadores; b) despesas de comercialização; c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares; d) fiscalização e planejamento operacional. § 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas “c” e “d” do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 235 do proc.
N.º 539 de 2001
Municipal de São Paulo
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

totais. § 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos. Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação. § 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público. § 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos: a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei; b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor. § 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração. § 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato. § 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da celebração dos contratos. CAPÍTULO V DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros: I – elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema; II – executar a fiscalização da prestação dos serviços; III – gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes. Parágrafo único – Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A será contratada pelo Poder Público. Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	236	do proc.
N.º	539	de 2001
O funcionário	ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Assistente Social Técnica		

deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes. Parágrafo único – Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto. Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para: I – gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares; II – reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema; III – captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento. Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de: I – identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento; II – identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica; III – estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica; IV – identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes; V – implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros; VI – contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro. Parágrafo único – Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos: I – definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico; II – estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado. Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de: I – requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas; II – requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço público de



Folha n.º	237	do proc.
N.º	539	de 2001
O funcionário	12	

ROSMÁRIO ALVES DOS SANTOS
Assistente de Câmara Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

qualidade e a educação de trânsito e transporte; III – aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração. CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções: I – imediata apreensão dos veículos; II – multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais); III – pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente. § 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro. § 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo, até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator. § 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente. § 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo. Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções: I – advertência escrita; II – multa contratual; III - apreensão do veículo; IV - afastamento de funcionários; V - intervenção, no caso de concessão; VI – rescisão do contrato; VII – declaração de caducidade da concessão. Parágrafo único – A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato. CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei. Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço. Art. 38 - Durante a implantação do novo



Folha n.º	238	do proc.
N.º	539	de 2001
O funcionário	[assinatura]	

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes. Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A., com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo. Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros. Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo. Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais. Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação. Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus. Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local. I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus. II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros. III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 239 do proc.
N.º 539 de 2001
O funcionário ROSA RIBEIRO LUIZ DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

prestação do serviço. IV – Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço. Parágrafo único – O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil). Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nº 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, “caput”, e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nº 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998. Eu, JOSE F. H. OLIVEIRA....., Assistente Parlamentar, padrão “QPA-05-A” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, JULIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO....., Assistente Técnico de Direção IV, padrão “QPA-16-E” a conferi. São Paulo, 06 de dezembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, MARIA TERESINHA TANIGUTI BATTARELLI Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

J
JCSS/dhfo.



Folha n.º 240 do proc.
N.º 539 de 2001
O funcionário JOSUÉ CARLOS LOPES DOS SANTOS
Assessor da Câmara Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13241 DE 12 DE dezembro DE 2001.

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I – Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;



Folha n.º 241 do proc.
N.º 539 de 2001
O funcionário [assinatura]
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II – Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I – planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II – universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III – boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV – prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V – integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI – redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII – descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII – estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.



Folha n.º	242	do proc.
N.º	539	de 0001
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSÂNGELA KURTY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Gestão Técnica

CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II – objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III – objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV – operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V – poder concedente e permitente: Poder Público;

VI – tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII – remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

I – A concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II – A permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do “caput” deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I – planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II – autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III – regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;

b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;

h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.



Folha n.º	244	do proc.
N.º	539	de 8001
O funcionário		

ROSMARY C. R. ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chama Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I – prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II – efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III – cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V – utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI – promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;
- VII – executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
- VIII – adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;
- IX – garantir a segurança e a integridade física dos usuários;
- X – apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o “caput”, o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.



Folha n.º	245	do proc.
N.º	539	de 1001
O funcionário		

ROSMÁRIO CERRALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I – o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III – as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV – a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V – o ônus da delegação, quando existente;

VI – as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I – o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V – os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;

VI – os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	246	do proc.
N.º	539	de 2001
O funcionário	ROSMARI CURVALLES DE LIMA	
Assistente de Chefe Técnico		

IX – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

X – os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI – os bens reversíveis;

XII – os casos de rescisão;

XIII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV – a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o “caput” deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o “caput” deste artigo, o pretendente deverá:

I – atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I – advento do termo do contrato;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;



Folha n.º 244	do proc.
N.º 539	de 2001
O funcionário	
Assistente de Chefe Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I – os veículos e frota de ônibus;

II – a garagem;

III – instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I – pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II – por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I – para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;



Folha n.º	248	do proc.
N.º	539	de 800
O	funcionário	
ROSMERY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II – para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I – reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II – não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III – o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV – a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V – redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

I – os motivos da intervenção e sua necessidade;

II – o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III – as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV – o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 250 do proc.
N.º 539 da 2001
O funcionário
ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações:

- a) fatos supervenientes;
- b) fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da celebração dos contratos.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

- I – elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;
- II – executar a fiscalização da prestação dos serviços;
- III – gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único – Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único – Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

- I – gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- II – reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 251 do proc.
N.º 539 da 001
O funcionário
ROSALINDA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

III – captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I – identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II – identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III – estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV – identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V – implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI – contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único – Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I – definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II – estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I – requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II – requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III – aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I – imediata apreensão dos veículos;

II – multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);



Folha n.º	252	do proc.
N.º	539	de 2001
O funcionário		
Rosimar Duri Alves dos Santos Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III – pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo, até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

- I – advertência escrita;
- II – multa contratual;
- III - apreensão do veículo;
- IV - afastamento de funcionários;
- V - intervenção, no caso de concessão;
- VI – rescisão do contrato;
- VII – declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único – A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.



Folha n.º	253	do proc.
N.º	539	de 8001
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSÂNGELA CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Câmara Técnica

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 254 do proc.
N.º 539 de 2001
O funcionário
RUBEN CARVALHO DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nº 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nº 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de dezembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/dhfo.



Folha n.º 255 de Proc.
N.º 539 de 2001
O funcionário

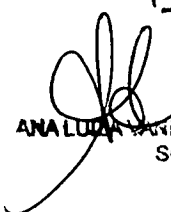
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 805, de 07.12.2001,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 539/2001, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

10/12/01


ANA LÚCIA TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

539

de 20

01 14/12/01

(a)

256
ROSÁRIO ALVES DOS SANTOS
Assessora de Chefe Técnica

2 - D.O.M.; São Paulo, 46 (233), quinta-feira, 13 de dezembro de 2001

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazo contratual, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do edital de licitação, a possibilidade de outros meios de receitas alternativas, complementares com ou sem exclusividade, com vistas a determinar remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º são obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos conjunturais não previstos na licitação e da celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo S.A., no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições previstas no artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá, mediante lei específica, órgão regulador vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, haverá representação de usuários, relativa aos serviços de transporte, a ser criada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, de economia mista com a participação dos municípios do sistema para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na manutenção e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro para o fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação do Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para os transportes do Município, tanto entre as modalidades operacionais, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar pessoal para os projetos de desenvolvimento tecnológico e técnico;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiar o programa.

Palácio
Parque

9.996,20

9.996,20

VALOR

9.996,20

9.996,20

9.996,20

9.996,20

VALOR

9.996,20

9.996,20

9.996,20

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13/12/2001

pagina 01/02 coluna 1ª/seg

Conferido:

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 17.12.2001.

Jose Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Rec. encenado de	<i>256</i> fls.
Arquivo em	<i>27.12.2001</i>
O Func.º	<i>2</i>
LINA ANGÉLICA MARIA CUMAUSKAS Documentalista - RF 100.927	

NESTA DATA, É ABERTO O 2º VOLUME DESTES
PROCESSO, EM RAZÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS
SOLICITA ATRAVÉS DO MEMO. URB-14/03, NUMERADO
COMO FOLHA Nº 257.

12/31/2003

RMB
Raydália Bittencourt
Assistente de Seção Técnica

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

DT.94 – Seção Técnica de Arquivo

FOLHA DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

ESTE É O 1º VOLUME DO PROCESSO 01-539/2001
QUE SE ENCERRA ÀS FOLHAS Nº 256.

12 / 3 / 2003

RVO
Raydália Bittencourt
Assistente de Chefe Técnica